



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 67, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 223, de 2004)

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada do safrão de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004.....	002
- Medida Provisória original	006
- Mensagem do Presidente da República nº 693/2004.....	010
- Exposição de Motivo nº 42/2004, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	011
- Ofício nº 1.767/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	014
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	015
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	016
- Nota Técnica nº 37/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.....	381
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS).....	382
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	408
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	421
- Legislação citada	421

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 67, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 223, de 2004)

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º desta Lei o disposto na Lei

nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. O prazo de comercialização de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., nas Delegacias Federais de Agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabi-

lidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas ou certificação dos grãos a serem usados como sementes deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica de engenharia genética, como definida pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrentes de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas para tolerân-

cia ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput deste artigo mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

Art. 7º Na hipótese de cobrança de royalties pelo direito de patente sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa detentora da patente deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Aos produtores alcançados pelo art. 1º desta Lei aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º

Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante." (NR)

Art. 11. Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no PROAGRO e PROAGRO MAIS os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e arts. 1º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput deste artigo, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido de cláusula de abdicação da cobertura do PROAGRO e PROAGRO MAIS por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má-formação das plantas e ataque de pragas e doenças.

Art. 12. Para os fins desta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 13. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 223, DE 2004

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificado da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no caput deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2006.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada, que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 7º Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada, expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no caput permanecerá até a existência de legislação específica que regule a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Medida Provisória e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

Art. 10. Para os fins desta Medida Provisória, aplicam-se o disposto nos arts. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

**Retificação da Medida Provisória nº 223, de 2004,
Publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2004**

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece normas para o plantio e comercialização
da produção de soja geneticamente
modificada da safra de 2005, e dá
outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2004, Seção 1, Página 1).

No Art. 1º:

~~onde se lê:~~ " ... consoante os termos do art. 2º, inciso XLII, da Lei
nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 ... "

~~leia-se:~~ " ... consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº
10.711, de 5 de agosto de 2003 ... "

TEXTO RETIFICADO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificado da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no caput deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2006.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada, que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 7º Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada, expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no caput permanecerá até a existência de legislação específica que regule a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

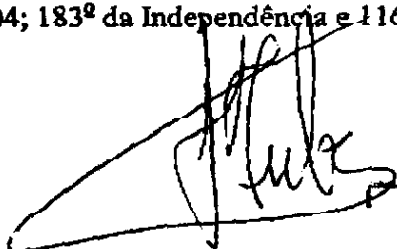
Art. 9º Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Medida Provisória e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

Art. 10. Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

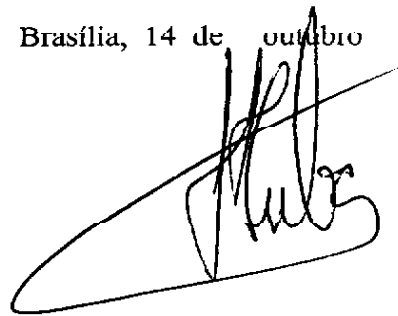
Mensagem nº 693, de 2004



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, que "Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências".

Brasília, 14 de outubro de 2004.



Em 14 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

É inegável a importância da cultura de soja para o País. Com efeito, soja é a principal cultura agrícola do País, respondendo por parcela considerável do PIB agropecuário, e suas exportações lideram a pauta comercial brasileira.

No entanto, as expectativas de mercado do produto para 2005 são de queda nos preços e aumento nos custos de produção; externalidades negativas nesta atividade podem gerar empobrecimento no campo e recrudescer o êxodo rural. A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos neste fatalmente reduzem a produtividade a patamares antieconômicos.

A semente de soja é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual. O índice de utilização de sementes reservadas para uso próprio é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra, as quais, presume-se, em escala significativa, transgênicas.

De acordo com estimativa do MAPA, foram cultivados no ano safra 2003/2004 cerca de 2,78 milhões hectares de soja geneticamente modificada, o que corresponde a uma produção estimada de 4,1 milhões de toneladas.

O plantio de soja geneticamente modificada foi autorizado aos agricultores que reservaram sementes próprias da safra de 2002/2003 para o plantio da safra 2003/2004, pela Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Na ocasião, buscou-se disciplinar, em regime de excepcionalidade, uma situação, evidente, pré-constituída e de razões econômicas e culturais complexas, cuja ausência de intervenção do Poder Público poderia gerar uma crise social impactante, sobretudo no

Estado do Rio grande do Sul, onde milhares de agricultores reservaram grãos de soja geneticamente modificada para plantio, à revelia de uma decisão judicial em contrário.

Essa medida foi adotada, naquela ocasião, num contexto onde se buscava a definição de um novo arcabouço jurídico relativo à pesquisa e produção de organismos geneticamente modificados no País, que viesse superar definitivamente as dúvidas suscitadas em relação à Lei de Biossegurança de demais legislações relacionadas com o tema. Nesse sentido, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional, em 8 de outubro de 2003, com a Mensagem nº579, dando início à tramitação do Projeto de Lei nº 2.401 (na Câmara dos Deputados), que “Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados; cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS; reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBIO; dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança; e dá outras providências”.

O referido projeto restou aprovado na Câmara dos Deputados, após longa negociação na forma do Substitutivo do Deputado Renildo Calheiros, refletindo acordo entre a posição do Governo em relação à política nacional de biossegurança de organismos geneticamente modificados e a visão daquela Casa do Congresso Nacional. O Senado Federal, todavia, na condição de Casa revisora, aprovou novo texto substitutivo, ora em fase de nova apreciação pela Câmara dos Deputados.

Embora o Congresso Nacional tenha manifestado disposição em disciplinar o plantio de soja geneticamente modificada para a próxima safra, conforme o artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados e os artigos 34, 35 e 36 do texto aprovado no Senado Federal, não foi possível estabelecer o novo marco legal ao tempo do calendário agrícola do ano, o que demanda, neste momento, nova ação assertiva do Poder Público para garantir amparo legal e segurança para a produção e comercialização de soja geneticamente modificada na safra de 2004/2005, para aqueles agricultores que optarem por tal tipo de semente.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa atender a situação específica vivenciada por número expressivo de agricultores que reservaram, para uso próprio, grãos da soja geneticamente modificada das safras anteriores e que, por motivos econômicos e culturais diversos, pretendem realizar o plantio da safra de 2004/2005, com risco de perderem integralmente, se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização desse produto.

Em síntese, propõe-se na forma da presente proposta de medida provisória, de forma objetiva e compatível com a realidade da produção agrícola nacional, a autorização de plantio de grãos de soja geneticamente modificada, reservados pelos agricultores para uso próprio, na safra de 2004/2005, bem assim renova-se a autorização para multiplicar as sementes registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a égide da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Com isso, busca-se assegurar o plantio de grãos reservados pelos agricultores por mais uma safra e a comercialização da produção daí resultante, ao passo que se permite a

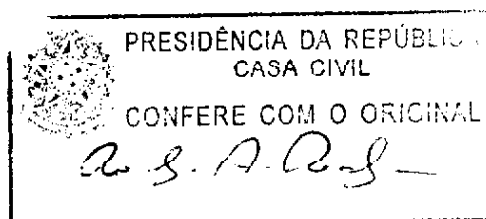
multiplicação de sementes de soja geneticamente modificadas adaptadas às diferentes regiões do País.

Renova-se, ainda, a validade de dispositivos da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, cuja aplicação à mencionada situação é indispensável, renovando-se para a safra de soja geneticamente modificada de 2005 as exigências e restrições particulares para a produção e comercialização de soja geneticamente modificada aplicadas à safra de 2004, incluindo o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, e permitindo a rastreabilidade da produção de soja geneticamente modificada no país, fundamental tanto para a rotulagem como para a comercialização

Ademais a proposta de Medida Provisória repete as disposições da Lei nº 10.814/03 no que tange a responsabilidade dos produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento.

Pretende-se, assim, Senhor Presidente, mais uma vez, e por razões de ordem imperativa para o País, permitir a regularização e viabilização da utilização das sementes reservadas pelo próprio agricultor, sem se autorizar o comércio ou importação de sementes com a dispensa do cumprimento dos requisitos legais, estabelece-se medidas de desestímulo à continuidade da situação que, em caráter urgente, requer as providências propostas pelo presente projeto de medida provisória. A provável aprovação definitiva, em curto prazo, da proposição legislativa ora em trâmite no Congresso Nacional, permite-nos estimar que, muito em breve, o País poderá contar com uma solução definitiva para o problema. A definitiva revisão do arcabouço jurídico relativo a pesquisa, introdução, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados no Brasil, proposta por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, dará solução a esta complexa situação, permitindo ao País superar os obstáculos hoje existentes, decorrentes da legislação inadequada e da insuficiência do aparato institucional destinado a assegurar a proteção do interesse público em matéria de biossegurança.

Respeitosamente,



Rodrigo Augusto Rodrigues
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Casa Civil - PR
Subchefe-Adjunto

Assinado por: Roberto Rodrigues

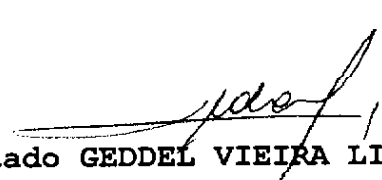
PS-GSE nº 1.767

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004 (Medida Provisória nº 223/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.12.04, que "Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 223

Publicação no DO	15-10-2004
Designação da Comissão	16-10-2004
Instalação da Comissão	19-10-2004
Emendas	até 21-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-10 a 28-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-10-2004
Prazo na CD	de 29-10-2004 a 11-11-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11-11-2004
Prazo no SF	12-11-2004 a 25-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-11-2004 a 28-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	13-12-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	13-4-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 9-12-2004 (Seção I)

MPV Nº 223

Votação na Câmara dos Deputados 9-12-2004

Leitura no Senado Federal

Votação no Senado Federal

Prazo final com prorrogação 13-4-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ABELARDO LUPION	009, 039, 062, 071, 072, 086, 143, 181, 193, 210, 229, 239, 254, 255.
Deputado ADÃO PRETTO	267, 276.
Deputado AROLDO CEDRAZ	019, 042, 065, 102, 107, 129, 146, 196, 215, 232, 242, 260, 261, 279.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	008, 037, 092, 099, 112, 126, 160, 189, 209, 265, 279.
Senador ANTONIO C. VALADARES	052.
Deputado AUGUSTO NARDES	012, 054, 080, 136, 137, 154, 201, 287, 288.
Deputado B. SÁ	001, 014, 095, 108, 122, 156, 203.
Deputado DARCÍSIO PERONDI	051, 077, 120, 138, 150, 176, 222.
Deputado DILCEU SPERAFICO	073, 164, 198.
Deputado EDSON DUARTE	050, 076, 121, 167.
Deputado EDUARDO SCIARRA	017, 018, 040, 041, 064, 088, 101, 106, 128, 145, 162, 182, 195, 213, 214, 231, 241, 258, 259, 280.
Deputado EDUARDO VALVERDE	053, 057, 079.
Deputado FRANCISCO TURRA	004, 033, 059, 084, 140, 185, 190, 204, 226, 238, 249, 250.
Deputado GERALDO RESENDE	147, 183, 188.
Deputado JOÃO GRANDÃO	028, 115, 172, 175, 266, 275.

Senador JONAS PINHEIRO	082, 155, 273.
Deputada KÁTIA ABREU	023, 045, 104, 116, 131, 217.
Deputado LEONARDO MOURA VILELA	002, 010, 026, 036, 043, 049, 055, 056, 074, 075, 078, 090, 096, 109, 123, 135, 139, 152, 157, 165, 186, 199, 200, 205, 219, 234, 244, 245, 246, 289, 290.
Senador LEONEL PAVAN	285, 286.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	070.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	024, 046, 067, 089, 133, 151, 184, 197, 218, 225, 233, 243, 262, 263.
Deputado MAX ROSENMANN	269.
Deputado MOACIR MICHELETTO	005, 007, 032, 034, 060, 098, 111, 125, 141, 159, 179, 191, 208, 227, 236, 237, 251.
Deputado NAZARENO FONTELES	030, 118, 174, 178, 268, 278.
Deputado ODACIR ZONTA	003, 006, 031, 035, 061, 085, 097, 110, 124, 142, 158, 180, 192, 206, 207, 228, 240, 252, 253, 281.
Deputado ORLANDO DESCONSI e outros	270.
Senador OSMAR DIAS	016, 027, 063, 087, 144, 194, 212, 230, 256, 257.
Deputado OSMAR SERRAGLIO	020, 044, 103, 114, 130, 163, 216.
Deputado POMPEO DE MATTOS	058, 066, 081, 083, 132, 148, 168, 223.
Deputado RICARDO BARROS	013.
Deputado ROBERTO FREIRE	282, 283.
Deputado RONALDO CAIADO	015, 021, 038, 069, 093, 100, 113, 127, 149, 161, 169, 170, 171, 211, 224, 271.

Deputado SILAS BRASILEIRO	011, 025, 047, 048, 068, 091, 105, 119, 134, 153, 166, 187, 202, 220, 221, 235, 247, 248, 264.
Deputado VIGNATTI	029, 117, 173, 177, 274, 277.
Deputado YEDA CRUSIUS	022, 094, 272, 284.

TOTAL DE EMENDAS: 290

MPV-223

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004		proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004		
autor		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20/10/04				
Dep. B. Sa' 				

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.”

JUSTIFICATIVA

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar as sementes “variedades” uns com os outros, de produção própria, inclusive, plantá-las e comercializar em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 20/10/2004



MPV-223

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/10/2004

proposição
Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004

autor
Deputado Odacir Zonta

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.”

JUSTIFICATIVA

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____



MPV-223

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.


MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

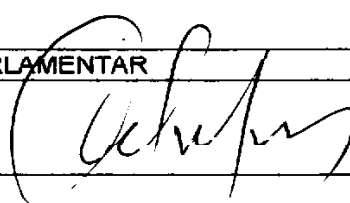
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

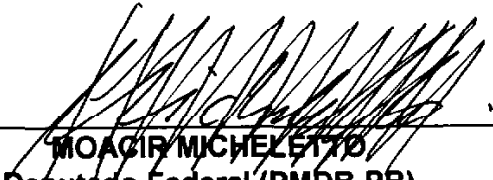
Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.  MOACIR MICHELETTO Deputado Federal (PMDB-PR)				
20 de outubro de 2004 Brasília/DF				

MPV-223

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/10/2004

proposição
Medida Provisória N° 223, de 14 de outubro de 2004

autor
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

n° do prontuário
332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1°

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1o da Medida Provisória 223/2004.”

JUSTIFICATIVA

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

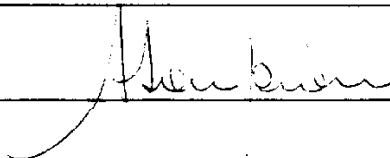
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Além de ter como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



MPV-223

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 223/2004

Autor

Deputado Silas Brasileiro

nº do prontuário

1. Supressiva
X

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00012**

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 223			
ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

☒ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☐ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprima-se o Parágrafo único do inciso III do Art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

A produção de soja geneticamente modificada tem sido realizada a partir de semente para uso próprio já que a comercialização de semente tem sido proibida. Pela lei de sementes, Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, está vedada a comercialização de semente para uso próprio. Dessa forma não se justifica uma nova proibição. Além disso, a semente própria dos produtores é para ser utilizada em suas propriedades, independentemente da sua localização.

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Augusto Nardes

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-223

00013

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

MP nº 223/2004

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA
DE

TEXTO

Supressiva

1. Suprime-se do Art. 1º da MP 223 a expressão " reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003"

2. Suprime-se o parágrafo único do Art. 1º da MP 223

3. Suprime-se o parágrafo 1º do Art. 4º

JUSTIFICAÇÃO

1. A expressão do Art. 1º impede que produtores que compraram sementes transgênicas ou que plantaram no ano passado, mas não assinaram o Termo de Responsabilidade pelo motivo de proibição do plantio e comercialização por lei estadual (Lei 14.162 de 27 de outubro de 2003, Estado do Paraná), possam plantar este ano.

2. No caso do parágrafo único, há necessidade da supressão por inteiro, porque proíbe a comercialização do grão, como semente, impedindo o plantio pelos produtores que não assinaram o Termo de Responsabilidade ou que simplesmente compraram semente.

3. Os produtores de soja convencional não precisam comprovar, porque produzem de acordo com as normas vigentes. A diferença entre um e outro produtor será a assinatura do Termo de Responsabilidade pelo que produz a soja geneticamente modificada.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

ASSINATURA

11

MPV-223

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 20/10/04

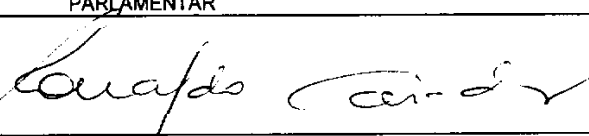
Dep B. Ja'



MPV-223

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Dep: Ronaldo Caiado	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF ____/____/____ 				

MPV-223

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

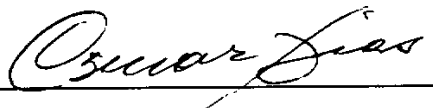
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

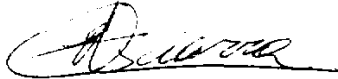
Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20 / 10 / 04				
				

MPV-223

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.”

JUSTIFICATIVA

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____



MPV-223

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor OSMAR SERRAGLIO Deputado Federal	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>				



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória nº 223/04.

Justificação

A supressão do parágrafo único permitirá a comercialização do grão de soja da safra de 2004 como semente e possibilitará a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Considerando-se a migração interna de produção de soja característica de produção na pequena propriedade rural, deve-se garantir a liberdade de comércio e a utilização da semente em propriedade situada em Estado distinto. Prevenir-se-á problemas como a discriminação de Estados produtores de soja geneticamente modificada.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV-223

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputada Yeda Crusius	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

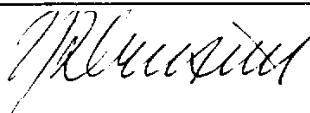
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § único do art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, "variedades", de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR



MPV-223

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEPUTADA KÁTIA ABREU	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1o da Medida Provisória 223/2004.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF ____/____/____				

MPV-223

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive o Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Tem também como objetivo resguardar de qualquer prejuízo milhares de produtores de soja, que reservaram sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que os produtores comercializem sementes uns com os outros ou as obtenham através de suas cooperativas, inclusive advindas de outros estados, distintos daqueles onde foram produzidas.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV-223

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor <i>Deputado Silas Brasileiro</i>	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º da Medida Provisória 223/2004.”

JUSTIFICATIVA

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00026

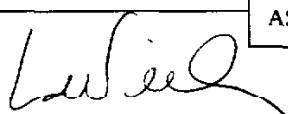
DATA 20/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223/2004			
AUTOR LEONARDO MOURA VILELA	Nº PRONTUÁRIO			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprima-se o Parágrafo único do inciso III do Art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

A produção de soja geneticamente modificada tem sido realizada a partir de semente para uso próprio já que a comercialização de semente tem sido proibida. Pela lei de sementes, Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, está vedada a comercialização de semente para uso próprio. Dessa forma não se justifica uma nova proibição. Além disso, a semente própria dos produtores é para ser utilizada em suas propriedades, independentemente da sua localização.

DATA 21/10/04	ASSINATURA 
ESL/CPD-EMENDAS98.DOC	

MPV-223

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao caput do Art. 1º da MP 223/2004.

"Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares - RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:"

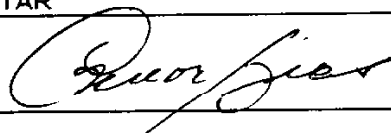
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

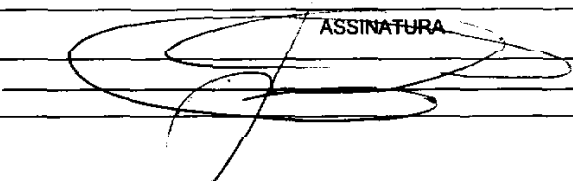
00028

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004			
AUTOR Deputado João Grandão			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 1º. Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante o art. 2o, inciso XLII, da Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, <u>respeitando as disposições do art. 3º da Lei 10.814/04</u>, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições.” JUSTIFICATIVA Se somente é admissível o plantio de sementes reservadas para uso próprio, em se tratando de sementes geneticamente modificadas, é de se entender que somente os que plantaram este tipo de semente na safra anterior poderiam ser beneficiários do disposto na Medida Provisória, e portanto, somente quem assinou os Termos de Conduta, nos termos da Lei nº 10.814/03 estão habilitados nos termos desta Medida Provisória. Contrário senso, estar-se-ia admitindo o comércio ilegal de sementes. ASSINATURA				

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004			
AUTOR Deputado Vignatti			Nº PRONTUÁRIO 484	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:				
“Art. 1º. Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante o art. 2o, inciso XLII, da Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, <u>respeitando as disposições do art. 3º da Lei 10.814/04</u>, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:”				
JUSTIFICATIVA				
Se somente é admissível o plantio de sementes reservadas para uso próprio, em se tratando de sementes geneticamente modificadas, é de se entender que somente os que plantaram este tipo de semente na safra anterior poderiam ser beneficiários do disposto na Medida Provisória, e portanto, somente quem assinou os Termos de Conduta, nos termos da Lei nº 10.814/03 estão habilitados nos termos desta Medida Provisória. Contrário senso, estar-se-ia admitindo o comércio ilegal de sementes.				
ASSINATURA				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00030

DATA 21/10/2004	PRC. 00000000 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004
--------------------	--

AUTOR Deputado Nazareno Fonteles	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

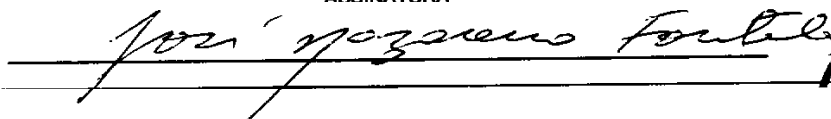
Dê-se ao *caput* do artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º. Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante o art. 2º, inciso XLII, da Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, respeitando as disposições do art. 3º da Lei 10.814/04, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:”

JUSTIFICATIVA

Se somente é admissível o plantio de sementes reservadas para uso próprio, em se tratando de sementes geneticamente modificadas, é de se entender que somente os que plantaram este tipo de semente na safra anterior poderiam ser beneficiários do disposto na Medida Provisória, e portanto, somente quem assinou os Termos de Conduta, nos termos da Lei nº 10.814/03 estão habilitados nos termos desta Medida Provisória. Contrário senso, estar-se-ia admitindo o comércio ilegal de sementes.

ASSINATURA



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

Brasília/DF ____/____/____	PARLAMENTAR 
----------------------------	--

MPV-223

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

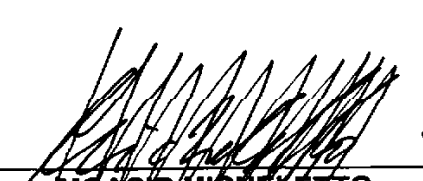
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.


MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

20 de outubro de 2004
Brasília/DF

MPV-223

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor FRANCISCO TURRA	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares - RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições."

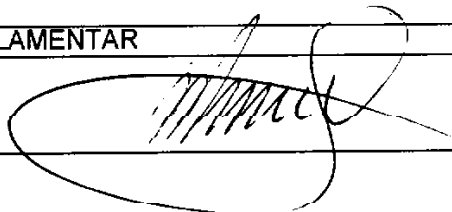
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares - RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.


MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - As sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares – RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições."

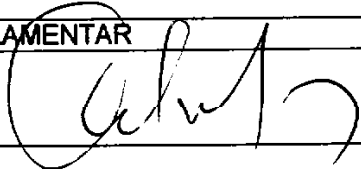
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

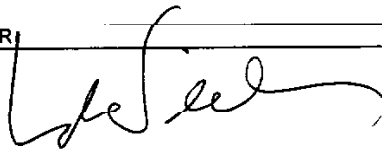
"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____



MPV-223

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação: <i>"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:</i> " <u>JUSTIFICATIVA</u> O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estariamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-223

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Dep. Renildo Louado	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

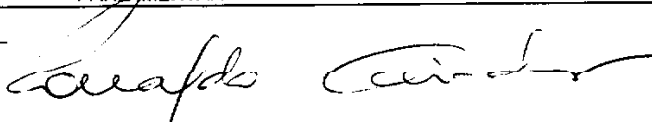
Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____	
----------------------------	--

MPV-223

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares – RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:"

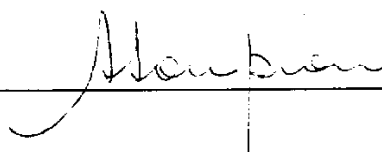
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 223/2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - As sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares - RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições."

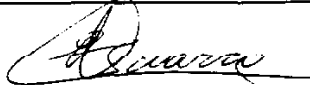
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 20 / 10 / 04



MPV-223

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificadas de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR
Brasília/DF ____/____/____


MPV-223

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares - RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:"

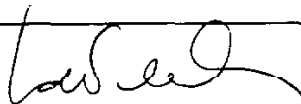
JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, estando devidamente cadastrada no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



MPV-223

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor OSMAR SERRAGLIO Deputado Federal	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

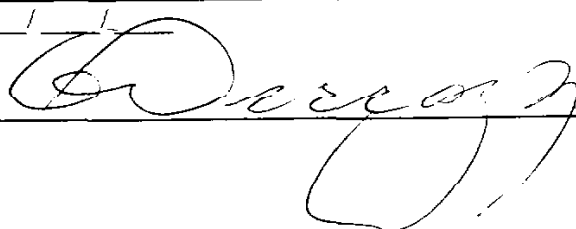
"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV-223

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor DEPUTADA KÁTIA ABREU	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

Brasília/DF	PARLAMENTAR
-------------	-------------

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

“Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares – RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições.”

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes.

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV-223

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 223/2004

Autor

Deputado Silas Brasileiro

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 223/2004

"Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio ou adquiridas de terceiros ou ainda produzidas por entidades de pesquisa que tenham suas variedades registradas, definitiva ou provisoriamente, no Registro Nacional de Cultivares - RNC e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:"

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar o plantio das variedades produzidas pelas entidades de pesquisa, pois, trata-se de sementes de alto valor genético, produzidas sob rigoroso controle do Ministério da Agricultura, possuindo inclusive registro no Registro Nacional de Cultivares - RNC, o qual permite, inclusive, sua comercialização para produção de sementes

Visa também resguardar de qualquer prejuízo os produtores que, diante da expectativa gerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes, tendo certeza que a Lei de Biossegurança seria aprovada a tempo da realização do plantio.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Silas Brasileiro	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 1º da MP 223/2004 a seguinte redação:

“Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de janeiro 2005, não se aplicam as disposições:

“

JUSTIFICATIVA

O plantio da cultura da soja se estende até o final de janeiro do ano seguinte em alguns estados brasileiros. Neste caso, ao permitir o plantio somente até 31 de dezembro de 2004, ao invés de 31 de janeiro de 2005, estaríamos reduzindo o período de plantio e conseqüentemente a produção de soja brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____

— —

MPV-223

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 1º da MP 223/2004.

I -

II -

III -

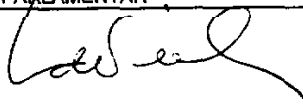
Parágrafo Único. "É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato como semente".

JUSTIFICATIVA

A proibição da comercialização de grãos de soja geneticamente modificados tolerantes ao glifosato, visa fortalecer o sistema brasileiro de produção de sementes legalmente registradas no Registro Nacional de Cultivares do (RNC) do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Ao mesmo tempo, protege e fortalece as empresas brasileiras obtentoras de novos cultivares, como é o caso da Embrapa, bem como todas as empresas filiadas produtoras de sementes certificadas e fiscalizadas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 20/10/2004



MPV-223

00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2005
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, com a supressão de todos os seus incisos e a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único.

"1º As sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLII, da Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, somente poderão ser utilizadas para o plantio até 31 de dezembro de 2004, e mediante a apresentação dos estudos prévios de impacto ambiental, necessário à obtenção do registro, autorização e licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

§ 1º O Ministério da Saúde fica obrigado a realizar estudos para verificar os riscos à saúde humana em decorrência do consumo de alimentos geneticamente modificados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente fica obrigado a realizar estudos para verificar os riscos a serem causados a biodiversidade,

oriundos da introdução na natureza de organismos geneticamente modificados.

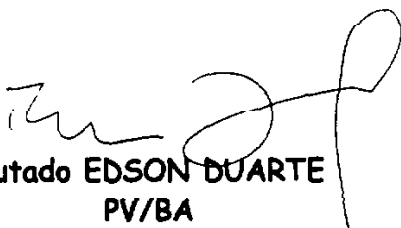
§ 3º Ficam as empresas detentoras da patente da soja geneticamente modificada obrigada, no prazo máximo de trinta dias, a apresentar estudos que comprovem a inocuidade à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 4º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificado da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em estado distinto daquele em que foi produzido”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa adequar o texto do art. 1º da presente MP n.º 223, de 2004, as exigências constitucionais previstas no art. 200 e 225 da Carta Magna, bem assim a outros diplomas infraconstitucionais, que enaltecem o princípio da precaução..

Sala da Comissão, em


Deputado EDSON DUARTE
PV/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00051

1. Data	3. proposição MPV 223/2.004
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
7. página	8. artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alinça

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

MODIFICA O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223/2004.

Art. 1º Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, na safra 2004/2005.

§ 1º Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

§ 2º Às sementes registradas nos termos do artigo 14 da Lei 10.814/2004 e às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificado da safra de

2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Observando o disposto no caput do artigo 1º da MP 223/03 e o disposto nos incisos XLII e XLIII do artigo 2º da Lei 10.711, fica claro que o inciso XLIII e não o inciso XLII é o que deveria constar do artigo 1º da MP. Visto ser no inciso XLIII que contém a definição de semente para uso próprio.

A extensão da isenção contida no artigo 1º e seus incisos às sementes registradas e reproduzidas nos termos do artigo 14 da lei 10.814/03 objetiva dar maior coerência ao texto legal. Visto que nada justifica o fato de se permitir plantar grãos e não permitir plantar sementes registradas e multiplicadas sob acompanhamento do ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Cabe ainda observar, que embora a MP 223/04, não tenha tratado da regulamentação da comercialização e plantio das sementes de soja geneticamente modificada reproduzidas nos termos do artigo 14 da Lei 10.814/03, o plantio das mesmas só possuiu restrições na Região de competência territorial da 1ª Região da Justiça Federal.

Dispõe o artigo 14 da Lei 10.814/03:

“Art. 14. Fica autorizado para a safra 2003/2004 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no caput permanecerá até a existência de legislação específica que regule a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.”

Verifica-se que ficou autorizado o registro provisório da soja geneticamente modificada e a multiplicação de sementes da soja registrada provisoriamente.

Verifica-se, também, que o caput do artigo 14 veda a comercialização da soja registrada como semente até o momento que existir legislação específica que regule a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no Brasil.

Analisando o disposto no § 2º do citado artigo 14, e considerando que a atual Lei 8.974/95 regulamenta a produção e a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, surge a primeira dúvida, ou seja, se existe uma Lei regulamentando a produção e a

comercialização de OGMs no País, a vedação prevista no *caput* do artigo 14 possui nenhum efeito prático.

Todavia, considerando que em seu artigo 1º a MP 223/04 não tratou expressamente das sementes produzidas com a multiplicação de semente prevista na Lei 10.814/03, e que a liminar proferida na ação envolvendo a soja geneticamente modificada, condicionando seu plantio ao prévio estudo de impacto ambiental, ainda é mantida pelo Poder Judiciário. Mesmo não se aplicando a vedação prevista no *caput* do artigo 14 da Lei 10.814/03 a situação não estaria totalmente solucionada, visto que a comercialização das sementes reproduzidas seria possível, mas seu plantio só poderia ser efetivado, sem a realização de prévio estudo de impacto ambiental, fora da área de abrangência da 1ª Região da Justiça Federal.

Sobre a liminar, importante ressaltar que a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe em seu artigo 16 que: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.(grifei)

Diante do disposto no artigo acima citado, fica evidente que o efeito da liminar está restrito à competência territorial do órgão prolator, nesse caso, ao território de competência da 1ª Região da Justiça Federal. O efeito da liminar que foi mantida pelo TRF, não se aplica, por exemplo, aos Estados da Região Sul do Brasil que estão na área de competência da 4ª Região da Justiça Federal.

Vale lembrar que no dia 30 de janeiro de 2003, em decisão proferida nos autos do processo 2003.83.00.002102-8, onde estava sendo julgado pedido de importação de milho geneticamente modificado feito pelos avicultores de Pernambuco, o juiz da 2ª Vara Federal de Pernambuco autorizou a importação, fundamentou seu entendimento no artigo 16 da Lei 7347/85, e afirmou que o efeito da decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Região não se aplica à jurisdição da Justiça Federal de Pernambuco, que pertence à 5ª Região.

Evidente, portanto, que a comercialização das sementes registradas de soja geneticamente modificadas, mesmo não sendo objeto da MP 223/04, poderá ser plantada em qualquer região que esteja fora da competência territorial da 1ª Região da Justiça Federal.

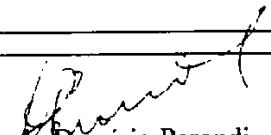
Diante do exposto, consideramos que a emenda proposta se faz necessária.

A isenção

PARLAMENTAR

10

Brasília.


Deputado Darcisio Perondi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223,

MPV-223

00052

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____/2004

Acrescente-se um §2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 223, de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único existente.

“Art. 1º (...)

(...)

§2º. É vedado o plantio do grão de soja geneticamente modificado da safra de 2004 em propriedade distinta daquela em que foi produzida”.

JUSTIFICAÇÃO

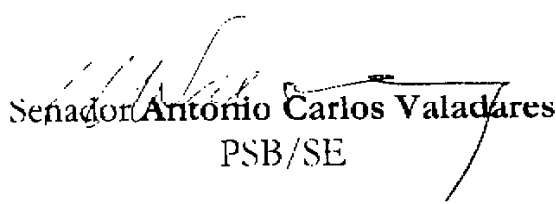
O objetivo da presente Emenda é inibir a expansão do uso de sementes de soja geneticamente modificada. Ora, a Lei nº 10.711/2003 teve um caráter excepcional, cujo fito foi atender a circunstâncias emergenciais que poderiam prejudicar o agronegócio brasileiro e respectivas exportações, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, nada justifica que uma propriedade, que na safra anterior não tenha utilizado sementes de soja geneticamente modificados, venha agora a utilizá-la, com proteção na legislações que estão sendo, casuisticamente, feitas, visto que tais legislações buscam regularizar situações emergenciais e não ampliar o uso de transgênicos.

O trato do uso ou não de sementes transgênicas deve ser ventilado na Lei de Biossegurança e não em legislações esparsas.

Portanto, conto com apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em


Senador **Antônio Carlos Valadares**
PSB/SE

EMENDA Nº

MP 223/2004

MPV-223

00053

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Adicione-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004 o §2º dispondo sobre a cobrança de royalty, ou qualquer outro tipo de taxa de direitos de marca ou comercialização, para a produção de soja geneticamente modificada.

Emenda Aditiva.

Adicione-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004 o §2º dispondo sobre a cobrança de royalty, ou qualquer outro tipo de direitos de marca ou comercialização, para a produção de soja geneticamente modificada.

Art. 1º...

§1º...

§2º A cobrança de royalty ou qualquer outro tipo de direitos de marca ou comercialização, por parte de empresas privadas ou de fins comerciais, somente poderão ser exercidos com a comprovação da venda da semente geneticamente modificada ao agricultor, com o devido recolhimento fiscal.

JUSTIFICATIVA

Consideramos injusto e indevido que os produtores de soja convencional ou provenientes de sementes geneticamente modificadas tenham que comprovar a origem de sua produção com o objetivo de isenção de royalty ou taxas de comercialização.

Mais conveniente será que o ônus para a comprovação da origem das sementes fique a cargo da empresa interessada em cobrar o royalty e não a cargo do agricultor.

Sala de Sessões em, de outubro de 2004


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00054**

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 223			
ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA	PÁGINA 1 / 2
☐ 1 - Supressiva ☒ 2 - Substitutiva ☐ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global				

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprima-se o Art. 2º e seus parágrafos

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar. Dessa forma, não mais se justifica limitar temporalmente a comercialização de soja geneticamente modificada. Pelo terceiro ano consecutivo o Governo vem regularizando o plantio e a comercialização de soja geneticamente modifica. Durante esse período nenhum problema ao meio ambiente e à saúde humana foi comprovada. A Organização Mundial de Saúde já soltou nota revelando que não existe nenhum caso comprovado de dano à saúde humana. Dessa forma não há mais porque, para o caso específico da soja, autorizar para período limitado de tempo o plantio e a comercialização dessa oleaginosa.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00055

DATA		PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

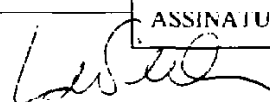
Suprima-se o Art. 2º e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar. Dessa forma, não mais se justifica limitar temporariamente a comercialização de soja geneticamente modificada. Pelo terceiro ano consecutivo o Governo vem regularizando o plantio e a comercialização de soja geneticamente modifica. Durante esse período nenhum problema ao meio ambiente e à saúde humana foi comprovada. A Organização Mundial de Saúde já soltou nota revelando que não existe nenhum caso comprovado de dano à saúde humana. Dessa forma não há mais porque, para o caso específico da soja, autorizar para período limitado de tempo o plantio e a comercialização dessa oleaginosa.

DATA - 20/10/2004

ASSINATURA



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00056

DATA

20/10/2004

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223/2004

AUTOR

LEONARDO MOURA VILELA

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprima-se o Art. 2º e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar. Dessa forma, não mais se justifica limitar temporariamente a comercialização de soja geneticamente modificada. Pelo terceiro ano consecutivo o Governo vem regularizando o plantio e a comercialização de soja geneticamente modifica. Durante esse período nenhum problema ao meio ambiente e à saúde humana foi comprovada. A Organização Mundial de Saúde já soltou nota revelando que não existe nenhum caso comprovado de dano à saúde humana. Dessa forma não há mais porque, para o caso específico da soja, autorizar para período limitado de tempo o plantio e a comercialização dessa oleaginosa.

ASSINATURA

DATA - 20/10/2004

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-223

EMENDA Nº

00057

MP 223/2004

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Suprime o §1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004.

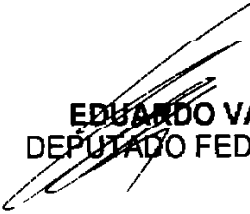
Emenda Supressiva.

Suprima-se o §1º do art. 2º da Medida Provisória n.º 223, de 14 de outubro de 2004, adequando-se a numeração seguinte.

JUSTIFICATIVA

Consideramos que o prazo estipulado para regularizar a situação da soja geneticamente modificada vem se prolongando há vários anos e que o prazo estipulado no art. 2º, até 31 de janeiro de 2006 é suficiente para finalizar a sua comercialização.

Sala de Sessões em, de outubro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

EMENDA N.º

MPV-223

00058

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Suprima-se do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 223 de 2004 a expressão: "por até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00059

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 223/2004

Autor
MOACIR MICHELETTI

nº do prontuário

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.


MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

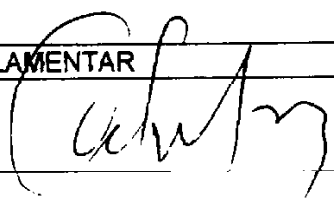
O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

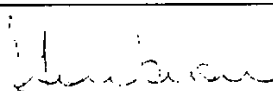
O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Senador Osmar Dias	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

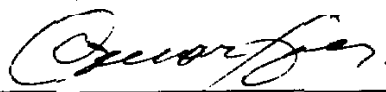
O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente. Não se justifica o desperdício do estoque de sementes ou grãos de soja, devendo sim obrigar-se à sua regularização e adequação à legislação em vigor.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



MPV-223

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

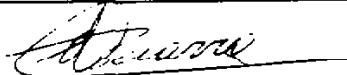
O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes. portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



EMENDA N.º

MPV-223

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

00066

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 2º da Medida Provisória 223 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

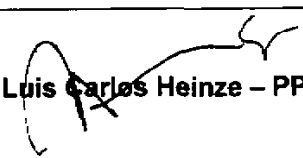
O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


Luis Carlos Heinze - PP/RS

MPV-223

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
--------------------	---

Autor <i>Deputado Silas Brandão</i>	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo segundo do art. 2º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003 permitiu o registro de variedades geneticamente modificadas para fins de produção de sementes, portanto, a presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações.

O referido artigo 14 teve por objetivo preservar a evolução genética ocorrida, dotando o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional de semente tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

Deputado <i>Ronald</i> ^{autor} <i>Carvalho</i>	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, da MP 123/04, a seguinte redação:

“Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art.1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de março de 2006, inclusive.”

Justificativa

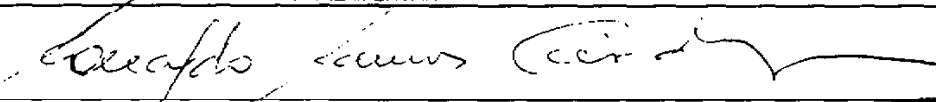
Dois são o objetivos da presente emenda.

Primeiro, ampliar o prazo de comercialização para garantir ao produtor que a safra de soja seja efetivamente vendida. Também desburocratiza a questão, vez que elimina a necessidade de prorrogação de prazo por Ato do Poder Executivo. Garante, então, segurança à comercialização, bem como maior prazo para venda.

Segundo, permitir a estocagem da safra. De fato, após três safras de liberação do plantio dos transgênicos no Brasil, não faz sentido que o estoque existente após 31 de janeiro de 2006 seja destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da nova safra de 2006/2007.

Com a Lei de Biossegurança do Brasil, ter-se-á, em 2005, a regulamentação final à questão da produção de transgênicos no Brasil, portanto, não há sentido em destruir estoques.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00070

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	20/10/2004	Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004	

4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY		454

6	☐ ADRESSIVA	7	☐ SUBSTITUTIVA	8	☒ MODIFICATIVA	9	☐ ADITIVA	10	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
		2º		1º					

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o parágrafo 1º do Art. 2º conforme segue:

“Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir da semente de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688 de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias mediante ato do Poder Executivo.

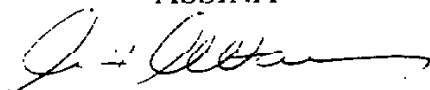
JUSTIFICATIVA

A perspectiva da colheita de uma safra recorde de soja em 2005, com um acréscimo provável de mais de 10 milhões de toneladas, resultará no fato de o Brasil ter de carregar estoques de soja até o meio do ano de 2006.

O Estados Unidos da América colheram uma safra recorde de 84 milhões de toneladas de soja e também se espera que a Argentina produza uma quantidade recorde ao redor de 40 milhões de toneladas de soja. Este quadro de oferta mundial muito abundante, fará com que a comercialização da próxima safra de soja no Brasil, se estenda por um período mais longo do que o usual.

Portanto, não se justifica limitar a comercialização de soja do próximo ano por apenas 60 dias após o término da temporada (31 de janeiro de 2006), conforme previsto originalmente na MP nº 223 de 14/10/2004.

ASSINA


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV-223

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223/04
--------------------	---

autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao parágrafo 1º do art. 2º da MP 223/04.

“§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado até noventa dias mediante ato do poder executivo”

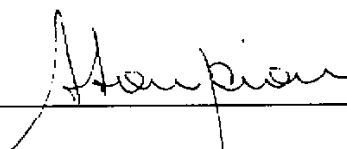
JUSTIFICATIVA

Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente.

Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.

PARLAMENTAR

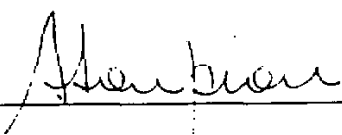
Brasília/DF ____/____/____



MPV-223

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória N° 223/2004			
autor Abelardo Lupion	n° do prontuário 440			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<i>Dá-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 2º."</i> § 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado até cento e oitenta dias mediante ato do poder executivo" <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, "variedades", de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF ____/____/____				
				

MPV-223

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223/2004
--------------------	---

autor Deputado Dilceu Sperafico	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inclso	alínea
---------------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, como segue:

“Art. 2º

.....

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias, mediante ato do Poder Executivo.”

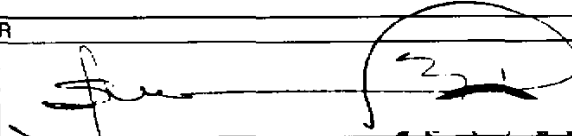
JUSTIFICAÇÃO

Uma das características marcantes do setor agrícola é a sazonalidade da produção, isto é, a concentração da safra num curto espaço de tempo. Dada essa peculiaridade, é necessário que se criem condições para o agricultor manter seu produto estocado por um tempo razoável, de modo a regularizar o abastecimento do mercado consumidor e evitar grandes oscilações de preços ao longo do ano.

Além disso, sabe-se que a safra de soja de 2005/06 somente deverá ser colhida a partir de abril de 2006. A permissão da comercialização da soja geneticamente modificada, oriunda da safra de 2004/05, com data limite anterior ao início da safra seguinte poderá gerar desabastecimento do mercado e forçar o produtor a vender seu produto em condições não muito favoráveis.

Diante do exposto, propomos que o prazo de comercialização da safra 2004/05 possa ser prorrogado em até 180 dias após a data limite de 31 de janeiro de 2006.

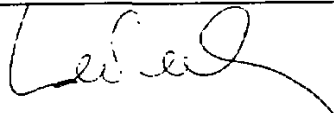
PARLAMENTAR

Dep. Dilceu Sperafico – PP/PR	
-------------------------------	--

MPV-223

00074

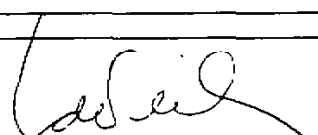
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223/04			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do art. 2º da MP 223/04 “§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado até noventa dias mediante ato do poder executivo” <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, “variedades”, de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 21 / 10 / 04				
				

MPV-223

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223/2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<i>Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 2º.</i> "§ 1º - O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado até cento e oitenta dias mediante ato do poder executivo" <u>JUSTIFICATIVA</u> Milhares de pequenos agricultores, produtores de soja, reservam sementes da safra colhida para o plantio da futura safra. A soja, por ser uma planta autógama, permite que o grão seja utilizado como semente. Além disso, a escassez de recursos financeiros dos pequenos produtores, faz com que estes necessitem comercializar uns com os outros as sementes, "variedades", de produção própria, inclusive, plantá-las em outros estados distintos daqueles onde foram produzidas. Cabe ressaltar, ainda, que é comum a escassez de sementes geneticamente modificadas em alguns estados.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 21/10/04				
				

MPV-223

00076

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223,
(Do Poder Executivo)**

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“2º ...

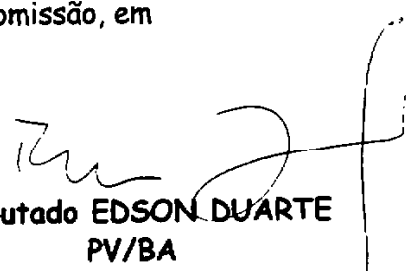
§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput não poderá ser prorrogado.

§ 2º ...” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação de que trata o dispositivo acima, não guarda coerência com o espírito da norma, uma vez que o prazo fixado pelo caput, é por demais suficiente para a comercialização.

Sala da Comissão, em


Deputado **EDSON DUARTE**
PV/BA

MPV-223

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Data	3. proposição MPV 223/2004
---------	-------------------------------

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do pronunciamento
---------------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Modifica o artigo 2º da Medida Provisória nº 223/2004.

Art. 2º A comercialização dos grãos de soja geneticamente modificados produzidos na safra 2004/2005 e os produtos deles derivados, bem como das sementes registradas que forem multiplicadas, poderá ser realizada por tempo indeterminado.

Parágrafo único – Para a safra de soja geneticamente modificada 2005/2006, os interessados deverão observar o disposto na Lei 8.974, de 1995, ou em outra que a revogar e regulamentar a matéria nela disciplinada.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de prazo para comercialização dos grãos de soja, dos produtos derivados da soja, e das sementes multiplicadas não se justifica, visto se tratar de um Organismo Geneticamente Modificado – OGM que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio já avaliou e garantiu a biossegurança do mesmo.

Cabe ainda ressaltar que o estabelecimento de prazo dificulta e até mesmo impede a organização do setor sementeiro, que há vários anos vem sendo prejudicado pela indefinição que envolve o cultivo regular de variedades geneticamente modificadas.

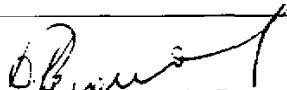
Cabe observar também, que a previsão do mecanismo de transição contido no parágrafo único do artigo 2º dessa emenda, é fundamental para dar continuidade ao processo de legalização do cultivo da soja geneticamente modificada sem que seja necessário a edição de outras Medidas Provisórias.

Diante do exposto, consideramos que a emenda proposta se faz necessária.

PARLAMENTAR

10

Brasília.


Deputado Darcísio Perondi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00078

DATA	PROPOSIÇÃO			
21/10/2004	Medida Provisória nº 223/2004			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
LEONARDO MOURA VILELA				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º e aos seus parágrafos:

Art. 2º A soja colhida a partir das sementes de que trata o Art. 1º será comercializada até o dia 31 de janeiro de 2006.

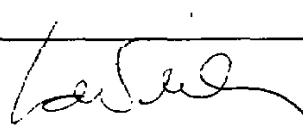
Parágrafo único. O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 180 dias através de portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar no tempo. O aumento do prazo decorrerá da necessidade de não trazer prejuízos comerciais aos produtores e redução de receita cambial para o País, já que se a comercialização de uma produção recorde for realizada de forma açodada, isto necessariamente se refletirá em menores preços de comercialização.

DATA - 21/10/2004

ASSINATURA



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-223

EMENDA Nº
MP 223/2004

00079

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Modifica o artigo 2º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004.

Emenda Modificativa.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 223, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

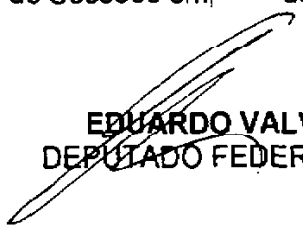
Art.2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização, de forma improrrogável, até 31 de janeiro do 2006.

JUSTIFICATIVA

Consideramos que o prazo estipulado para regularizar a situação da soja geneticamente modificada vem se prolongando há vários anos e que a prorrogação estipulada em lei, como reza o § 1º do art. 2º da MP em questão, na prática significa a abdicação antecipada dos prazos definidos no caput.

Em decorrência destas considerações, torna-se necessário definir a data de restrição à comercialização de maneira precisa, o que pretendemos com esta emenda.

Sala de Sessões em, de outubro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00080**

DATA 21/10/2004		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 223		
ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	PÁGINA 1 / 2
☐ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☒ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global				

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

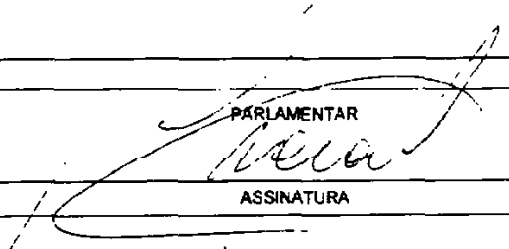
Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º e aos seus parágrafos:

Art. 2º A soja colhida a partir das sementes de que trata o Art. 1º será comercializada até o dia 31 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 180 dias através de portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar no tempo. O aumento do prazo decorrerá da necessidade de não trazer prejuízos comerciais aos produtores e redução de receita cambial para o País, já que se a comercialização de uma produção recorde for realizada de forma açodada, isto necessariamente se refletirá em menores preços de comercialização.

PARLAMENTAR 
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

MPV-223

00081

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Suprima-se do artigo 3º da Medida Provisória 223 de 2004 a seguinte expressão: " se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 223, DE 14 DE OUT

MPV-223

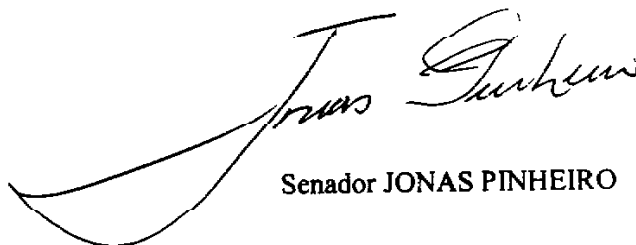
00082

Suprima-se da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, o art. 3º e seu Parágrafo único, o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, e, do art. 9º, a expressão "*e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Medida Provisória*".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a suprimir procedimentos burocráticos que foram adotados nas safras anteriores e restrições impostas aos produtores rurais, e que tem sido de pouca eficácia e consistência, a fim de tornar os procedimentos mais simplificados.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jonas Pinheiro', with a large, sweeping flourish extending from the bottom left.

Senador JONAS PINHEIRO

EMENDA N.º

MPV-223

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

00083

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória 223 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

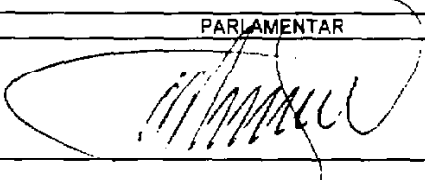
ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV-223

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Francisco Turra	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

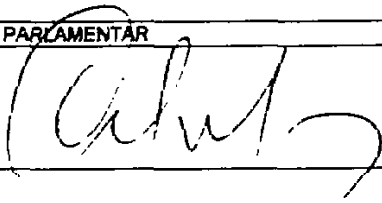


MPV-223

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Deputado Odacir Zonta	nº de prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único.

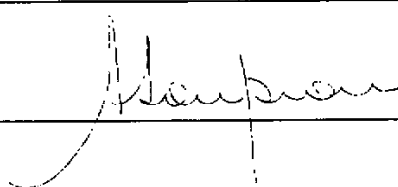
JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IDGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV-223

00087

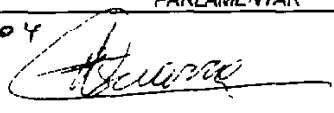
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília 20 de outubro de 2004.				
				

MPV-223

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20/10/04 				

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

L

00089

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único.

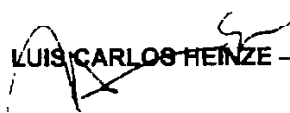
JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta. É de sublinhar ainda, que o produtor que subscrever o citado Termo, estaria produzindo prova contra si no sentido da prática de ato ilícito.

Por fim é de referir que em 13.06.2003 foi editada a Lei n. 10.688 que liberou a comercialização de soja transgênica no País sob determinadas condições. Daquela data até a edição da MP 223 nenhum fato foi constatado relativamente a prejuízos ao meio ambiente ou à saúde humana que justifiquem a imposição do termo.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

MPV-223

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência e ao prazo aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF - 21/10/2004				

MPV-223

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor <i>Deputado Selas Brancato</i>	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF

— —

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

data 18/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332
---	------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

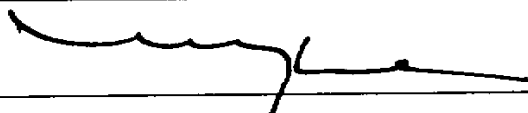
TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 3º e 4º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória visa a desonerar os produtores rurais tendo em vista que o Governo Federal, tanto na área do Meio Ambiente como na Agricultura, têm servidores especializados para a fiscalização não se justificando a obrigatoriedade de subscrever Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00093

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

autor Deputado Ronaldo Caiado	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º e 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 3º e 4º desta MP.

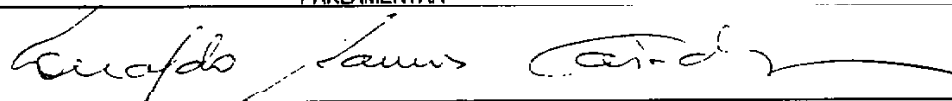
Justificação

Acreditamos que o produtor não pode ser responsabilizado de forma importante pelo Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, previsto na presente medida, pois estará assumindo possíveis problemas futuros referentes à safra de 2005.

De igual modo, não se pode criar qualquer mecanismo que impeça o crédito, dificultando a obtenção de empréstimos e financiamentos, criando distinção ente produtores de soja convencional e transgênica.

Em nosso país, o apoio ao homem do campo e à agricultura deve ser prioritário e servir como instrumento de política preventiva ao desenvolvimento social.

PARLAMENTAR



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor Deputada Yeda Crusius	nº do proponente
--------------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 3º, 4º e 9º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

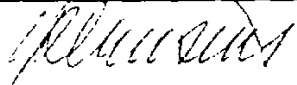
Suprima-se os arts. 3º, 4º e 9º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes de safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR



MPV-223

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004.

JUSTIFICATIVA

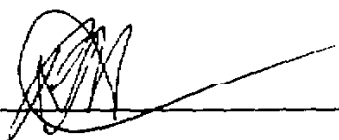
O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF

Dep. B. Sá



MPV-223

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004.

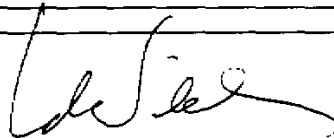
JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 20/10/2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223
00097**

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00098

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004.

JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.


MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

20 de outubro de 2004
Brasília/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00099

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004.

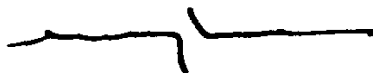
JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00100

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória N° 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Dep. Ronaldo Loureiro	n° do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3° e 9°	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3° e o Artigo 9° da MP 223/2004.

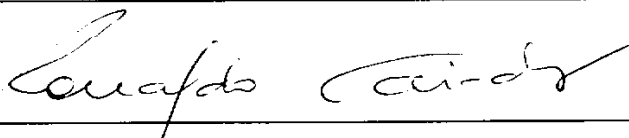
JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR

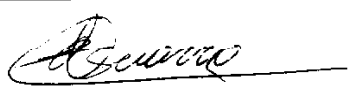
Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

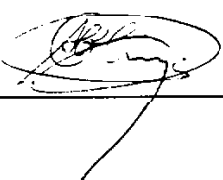
00101

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20/10/04				
				

MPV-223

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004					
autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário					
<table style="width: 100%;"><tr><td style="width: 20%;">1 ☒ Supressiva</td><td style="width: 20%;">2. ☐ substitutiva</td><td style="width: 20%;">3. ☐ modificativa</td><td style="width: 20%;">4. ☐ aditiva</td><td style="width: 20%;">5. ☐ Substitutivo global</td></tr></table>		1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global		
Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
<u>EMENDA</u> Suprimam-se os Artigos 3º e 9º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.						
PARLAMENTAR						
Brasília/DF 						

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

data 14/10/2004	proj Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor OSMAR SERRA Deputado F	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004.

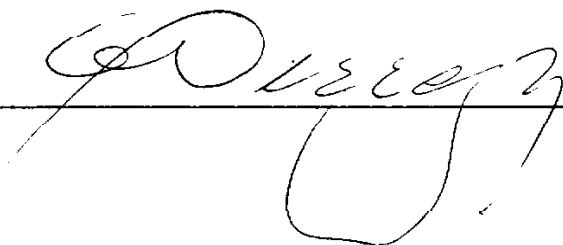
JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

data 20/10/2001	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor DEPUTADA KÁTIA ABREU	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004.

JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

PARLAMENTAR

Brasília/DF

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00105

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004					
autor <i>Deputado Silas Brasileiro</i>	nº do prontuário					
<table style="width: 100%;"><tr><td>1 ☒ Supressiva</td><td>2. ☐ substitutiva</td><td>3. ☐ modificativa</td><td>4. ☐ aditiva</td><td>5. ☐ Substitutivo global</td></tr></table>		1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global		
Página	Artigo 3º e 9º	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
<u>EMENDA</u> Suprima-se o Artigo 3º e o Artigo 9º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e, posteriormente, a comercialização, não justifica tal concessão se transformar em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.						
PARLAMENTAR						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00106

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação: "Art. 3º <i>Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado. A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20/10/04				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00107

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação: "Art. 3º <i>Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias da Sanção Presidencial e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado. A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.				

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00108

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF

Dep. B. Sa'

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00109

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

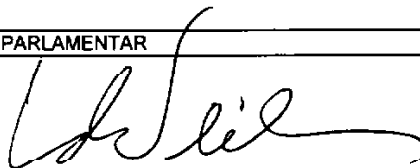
JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos, os quais fatalmente reduzem a produtividade a patamares anti-econômicos para o Setor Produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 20/10/2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00110

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

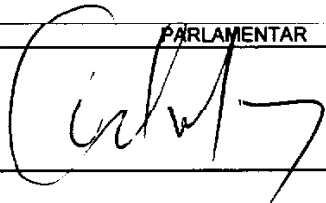
"Art. 3º

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.

Brasília/DF	PARLAMENTAR 
-------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00111

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação: "Art. 3º. <i>Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado. A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.  MOACIR MICHELETTO Deputado Federal (PMDB-PR)				
20 de outubro de 2004 Brasília/DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00112data
20/10/2004proposição
Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004autor
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAMEnº do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00113

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
autor Dep. Ronaldo Caiado	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

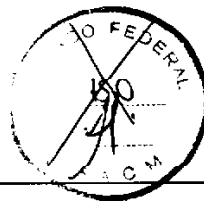
"Art. 3º.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade a patamares anti-econômicos.



PARLAMENTAR

Brasília/DF	<i>Ronaldo Caiado</i>
-------------	-----------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00114

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor OSMAR SERRAGLIO Deputado Federal	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

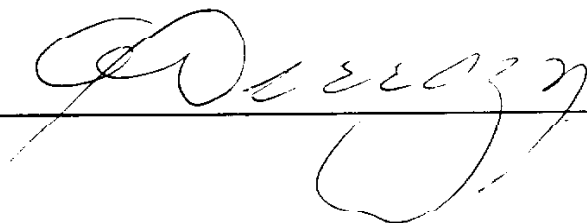
JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00115**

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004			
AUTOR Deputado João Grandão	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

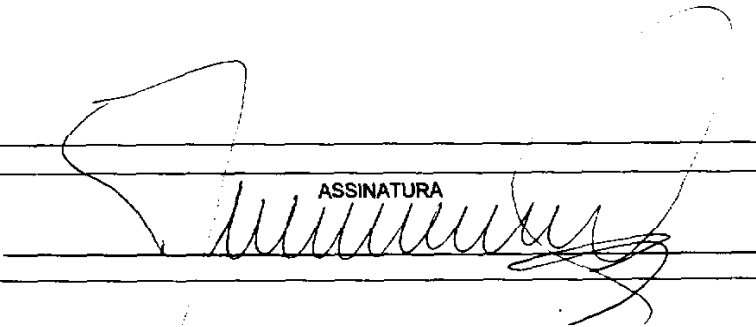
“Art. 3º.....

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e entidades da administração pública, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004, e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal .

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a fiscalização fitossanitária, ambiental, comercial e tributária de interesse comum entre União, Estados e Municípios, não pode a Lei restringir o acesso ao referido documento.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00116

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADA KÁTIA ABREU	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A."

JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamarcs anti-econômicos.

Brasília/DF ____/____/____	PARLAMENTAR
----------------------------	-------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00117**

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004			
AUTOR Deputado Vignatti			Nº PRONTUÁRIO 484	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

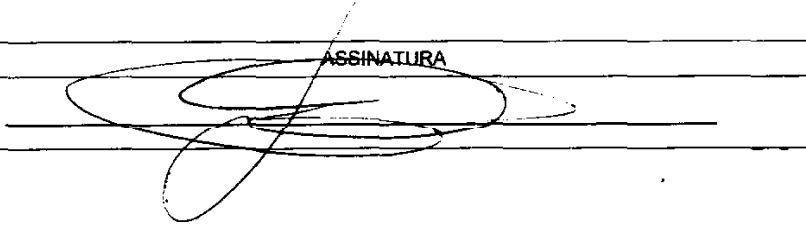
"Art. 3º.....

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e entidades da administração pública, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004, e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal .

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a fiscalização fitossanitária, ambiental, comercial e tributária de interesse comum entre União, Estados e Municípios, não pode a Lei restringir o acesso ao referido documento.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00118**

DATA 01/10/2003	PRI MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004			
AUTOR Deputado Nazareno Fonteles		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

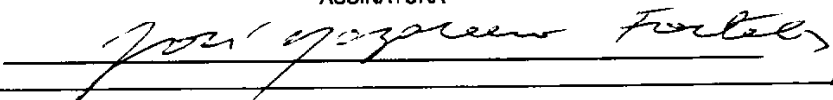
“Art. 3º.....

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e entidades da administração pública, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004, e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal .

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a fiscalização fitossanitária, ambiental, comercial e tributária de interesse comum entre União, Estados e Municípios, não pode a Lei restringir o acesso ao referido documento.

ASSINATURA



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor <i>Deputado Ailton Brasil</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Parágrafo Único, do art. 3º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até 180 (cento e oitenta) dias e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A. "

JUSTIFICATIVA

O Termo de Ajustamento de Compromisso deve ter o seu prazo de assinatura estendido até o final do prazo de plantio da cultura da soja e não somente o prazo de 31 de dezembro de 2004. Assim sendo, à medida que os produtores rurais terminassem seu plantio eles assinariam o Termo de Ajustamento de Conduta com o plantio efetivamente realizado.

A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade à patamares anti-econômicos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

Data		3. proposição MPV 223/2.004		
4. autor Deputado Darcísio Perondi		5. n.º do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- 9.
- Modifica o artigo 3º da Medida Provisória nº 223/2004.
- Art. 3º Os produtores que pretenderem plantar grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados para uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, na safra 2004/2005, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2004/2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.
- § 2º Os produtores que pretenderem plantar sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ficam dispensados da subscrição do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.
- § 1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dispensar os produtores que pretenderem plantar sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da subscrição do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

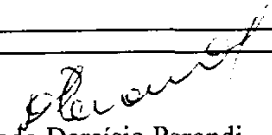
Pelo fato de que os agricultores estarão plantando sementes registradas pelo Poder Público brasileiro, adquiridas mediante emissão de Notas Fiscais, o controle deve ser feito através desses mecanismos e não por meio de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, consideramos que a emenda proposta se faz necessária.

PARLAMENTAR

10

Brasília,


Deputado Darcísio Perondi

MPV-223
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, I
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, passando a vigorar com o acréscimo dos §§ 2º e 3º, numerando-se o parágrafo único.

"3º ...

§ 1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dará ampla e adequada divulgação a lista de produtores que subscreverem os termos".

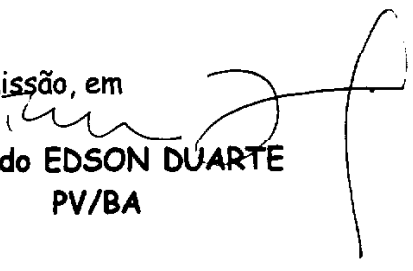
§ 3º O Departamento de Polícia Federal fica obrigado, no prazo de trinta dias, a apresentar relatório de investigação sobre o contrabando da soja geneticamente modificada no País." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa atender ao princípio constitucional da publicidade a que os órgãos públicos estão obrigados, além de propiciar aos diversos atores interessados, a identificação da origem genética do produto.

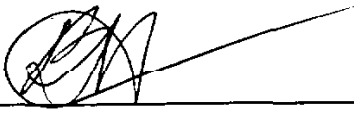
A divulgação dessa lista facilitará a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Sala da Comissão, em


Deputado EDSON DUARTE
PV/BA

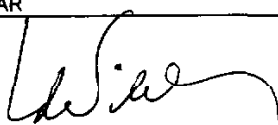
MPV-223
00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2004		proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004		
autor		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				
Dep. B Sá 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00123

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Dep. Leonardo Moura Fidele	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF - 20/10/2004				
				

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

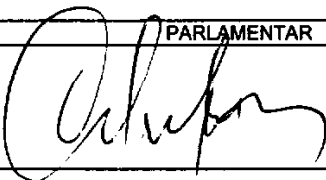
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004.

JUSTIFICATIVA

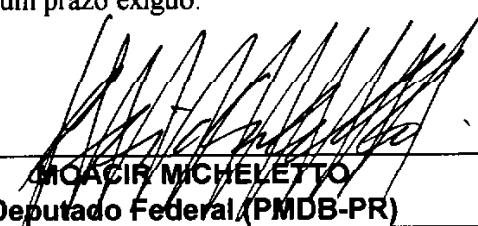
O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.

Brasília/DF	PARLAMENTAR 
-------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223
00125**

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.  MOACIR MICHELETTI Deputado Federal (PMDB-PR)				
20 de outubro de 2004 Brasília/DF				

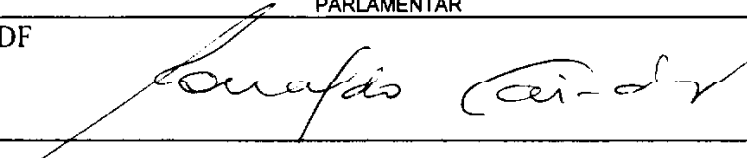
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00126

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

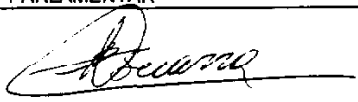
MPV-223
00127

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Dip. Renaldo Cavalcante	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00128

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20/10/04 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223/
00129

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004.

JUSTIFICATIVA

O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004.

Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta.

O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam de assinar esses termos em um prazo exíguo.

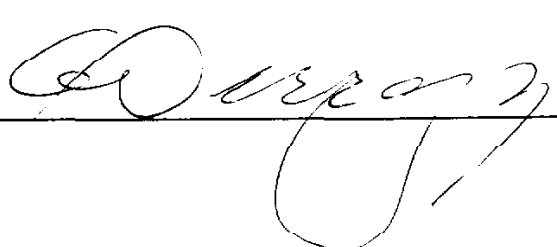
PARLAMENTAR

Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00130

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor OSMAR SERRAGLIO Deputado Federal	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00131

data 20/10/2004	proponente Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEPUTADA KÁTIA ABREU	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR Brasília/DF ____/____/____				

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

MPV-223
00132

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

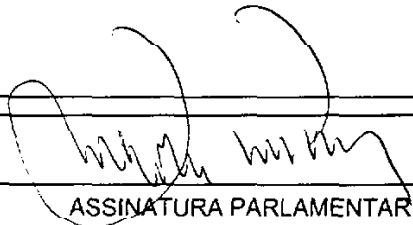
Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 223 de 2004.

JUSTIFICATIVA

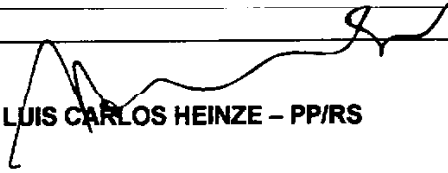
A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

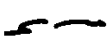

ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00133**

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004					
Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário					
<table border="1"><tr><td>1. Supressiva X</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. Aditiva</td><td>5. Substitutivo global</td></tr></table>		1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
<i>"Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."</i> JUSTIFICATIVA A presente proposta de Medida Provisória cisa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.						
PARLAMENTAR						
Brasília, 20 de outubro de 2004.		 LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00134

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor <i>Deputado Silas Brasileiro</i>	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o Artigo 4º da MP 223/2004. <u>JUSTIFICATIVA</u> O índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala, como demonstram as estatísticas do IBGE. A presente proposta de Medida Provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de pequenos produtores, que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2004. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio, a colheita e posterior comercialização, não justificando assim que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente à exigência aos pequenos produtores de assinar termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. O caráter da MP 223 é estender as determinações contidas na Lei 10.688/03 aos produtores que utilizam sementes reservadas para uso próprio. Podemos acrescentar ainda que tal exigência se torna de difícil cumprimento por esses milhares de agricultores que teriam que assinar esses termos em um prazo exíguo.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00135

DATA 21/10/2004		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 223/2004		
AUTOR LEONARDO MOURA VILELA		Nº PRONTUÁRIO		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprimam-se os Art. 4º e 5º e seus respectivos parágrafos:

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar no tempo. O aumento do prazo decorrerá da necessidade de não trazer prejuízos comerciais aos produtores e redução de receita cambial para o País, já que se a comercialização de uma produção recorde for realizada de forma açodada, isto necessariamente se refletirá em menores preços de comercialização.

DATA 20/10/2004		ASSINATURA
-----------------	--	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00136**

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223			
ARTIGO 4º E 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

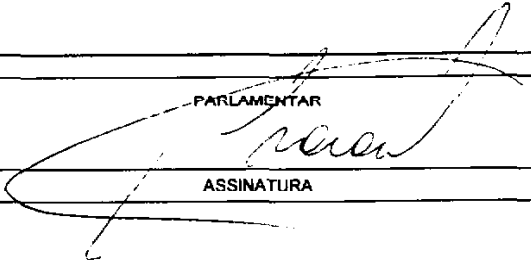
☒ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☐ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global

EMENDA SUPRESSIVA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprimam-se os Art. 4º e 5º e seus respectivos parágrafos:

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta foi introduzido na Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003, com a finalidade de se realizar um controle dos produtores de soja geneticamente modificada. A produção de soja geneticamente modificada não se restringe apenas ao Rio Grande do Sul. De acordo com levantamento da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), a produção de soja geneticamente modificada se espalha nos principais estados produtores. Dessa forma, não há mais razão de se tentar controlar uma produção que está sendo autorizada por lei pelo terceiro ano consecutivo. A Organização Mundial de Saúde (OMS) tem em sua home page um laudo atestando que os produtos geneticamente modificados atualmente liberados, e a soja resistente ao glifosato se inclui nesses produtos, são inofensivos à saúde humana e não poluem o meio ambiente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV-223

00137

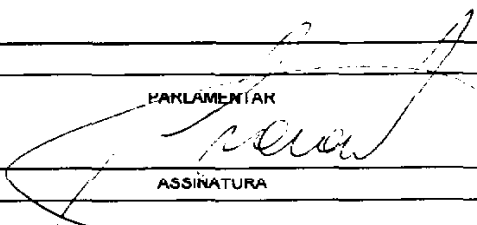
DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 223			
ARTIGO 4º E 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA	PAGINA 1 / 2
☒ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☐ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global				

EMENDA SUPRESSIVA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprimam-se os Art. 4º e 5º e seus respectivos parágrafos:

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deverá colher uma safra recorde de soja em 2005 caso não haja problemas climáticos. Os demais países concorrentes aumentaram a sua produção. Os Estados Unidos está colhendo uma super safra com 84,5 milhões de toneladas. A Argentina também deverá aumentar a sua produção. Com o aumento generalizado de soja, a comercialização tende a ser mais lenta e deverá se prolongar no tempo. O aumento do prazo decorrerá da necessidade de não trazer prejuízos comerciais aos produtores e redução de receita cambial para o País, já que se a comercialização de uma produção recorde for realizada de forma açodada, isto necessariamente se refletirá em menores preços de comercialização.

PARLAMENTAR  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00138

Data	3. proposição MPV 223/2.004
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º de prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
7. página	8. artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Modifica o artigo 4º da Medida Provisória nº 223/2004.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

§ 3º O disposto nesse artigo não se aplica aos produtores que pretenderem plantar

sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre da emenda proposta ao artigo 3º, cujo objetivo é objetiva dispensar os produtores que pretenderem plantar sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da subscrição do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, consideramos que a emenda proposta se faz necessária.

PARLAMENTAR

10

Brasília,

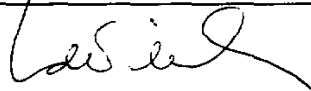

Deputado Darcísio Perondi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00139

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao §2º do artigo 4º a seguinte redação: Art. 4º -..... §2º - Para efeito desta Medida Provisória, soja convencional é definida como aquela obtida por métodos de melhoramento convencionais que não utilizam transgenia. <u>JUSTIFICATIVA</u> Trata-se de contextualizar uma definição técnica mais adequada para a chamada soja convencional. A rigor, todas as plantas domesticadas são modificadas geneticamente, através de diferentes métodos. Neste caso, pretende-se diferenciar da soja transgênica, cuja modificação genética utiliza-se do método da transgenia.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF - 20/10/2004				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00140

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

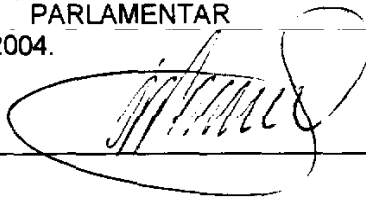
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00141

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.



MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00142**

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

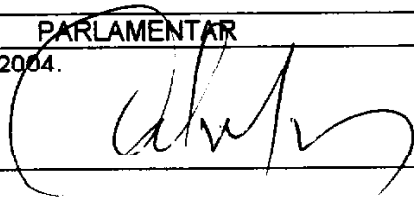
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00143

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

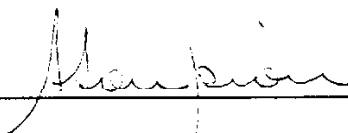
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00144

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 5	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

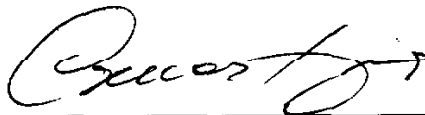
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes. Sem falar no desperdício econômico imposto aos agricultores em face da proibição de comercialização de suas sementes. Sendo que a matéria no aspecto relativo aos direitos dos produtores, deve ser regulada pela lei de cultivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00145

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

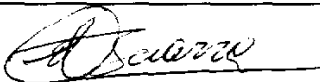
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00146

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

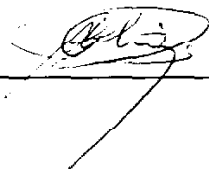
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2

MPV-223

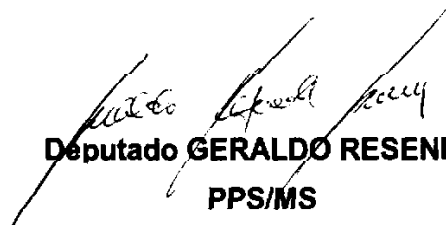
EMENDA SUPRESSIVA

00147

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICACÃO

O art. 5º veda o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. Essa proibição tanto do plantio como da comercialização do material que será disponibilizado em 2005 acarreta grave ameaça aos resultados da pesquisa em melhoramento genético vegetal empreendidos principalmente pelas entidades públicas de pesquisa como a EMBRAPA, Organizações Estaduais de Pesquisa como AGÊNCIA RURAL, EPAMIG, IAPAR, etc., mas também por instituições privadas como, por exemplo a COODETEC, tendo em vista que para o aumento de produtividade e de resistência a pragas e doenças é indispensável a busca de variedades de soja com características específicas e a conseqüente oferta das mesmas aos sojicultores, mediante a multiplicação e comércio de sementes, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.



Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

MPV-223

00148

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

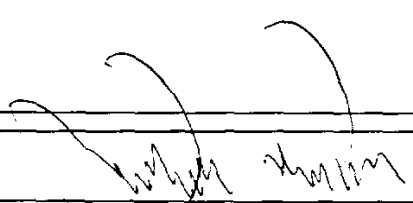
Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória 223 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00149

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

Deputado <i>RONALDO CAMARÃO</i>	autor	nº do prontuário
---------------------------------	-------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

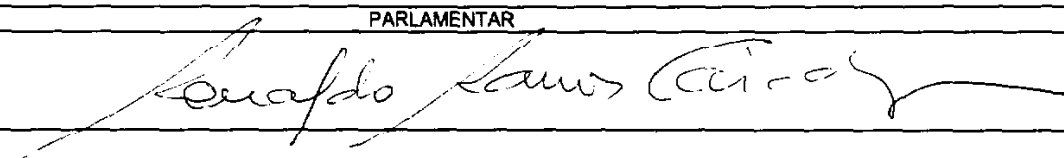
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 223/04.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Lei de Biossegurança está em iminência de ser aprovada, torna-se incoerente vedar o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada em 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223
00150**

1. Data	3. proposição MPV 223/2.004
----------------	---------------------------------------

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário
--	-----------------------------

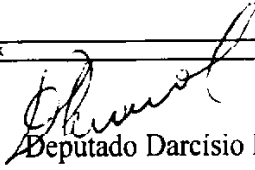
1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. <u>Suprime o artigo 5º da Medida Provisória nº 223/2004.</u> Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A apresentação da presente emenda decorre do fato de que as emendas modificativas apresentadas aos artigos 1º e 2º tratam de forma diversa o tema. Assim, consideramos que a mesma se faz necessária, bem como o ajuste da numeração dos artigos seguintes.
--

PARLAMENTAR

10. Brasília,	 Deputado Darcísio Perondi
----------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00151**

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Luís Carlos Heinze	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

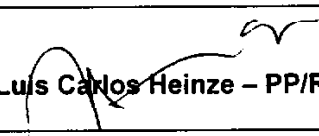
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


Luís Carlos Heinze – PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00152

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

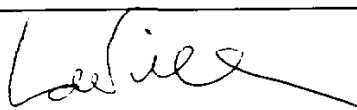
JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00153

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor <i>Deputado Silas Brasileiro</i>	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo 5º veda o plantio e a comercialização de sementes oriundas da safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005. A supressão deste dispositivo tem por objetivo preservar a evolução ocorrida no sentido de dotar o país de tecnologia para produção de sementes, sendo que o esforço já empreendido deve ficar resguardado de forma a assegurar a produção nacional qualitativa e quantitativamente.

A proibição do plantio e comercialização do material que será disponibilizado para o plantio em 2005, coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, tendo em vista que para a contínua evolução do material desenvolvido faz-se necessária a multiplicação continuada das sementes.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

— —

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00154**

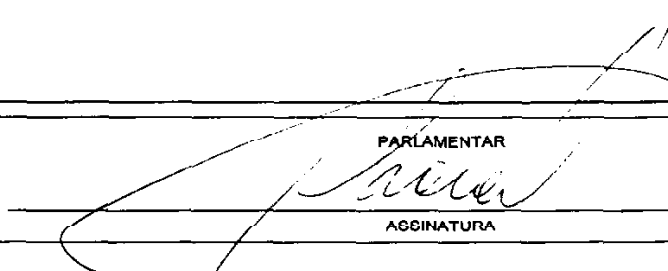
DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 223			
ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
☒ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☐ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global				

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Suprima-se o Art. 5º da MP 223

JUSTIFICAÇÃO

Com essa MP o País autoriza pelo terceiro ano consecutivo o plantio e a comercialização de soja geneticamente modificada. Nesse período não foram verificados danos ao meio ambiente ou nocividade à saúde humana ou dos animais causados pela soja geneticamente modificada. Dessa forma, é natural que a autorização do plantio e comercialização sejam permanentes, podendo a lei ou os órgãos de fiscalização intercederem caso haja algum tipo de resultado negativo em relação ao plantio ou consumo dessa oleaginosa. Além disso, os produtores rurais não podem ficar esperando uma lei específica para cada ano. Esse procedimento interfere negativamente nos investimentos públicos e privados além de dar margem de suspeição por parte dos países importadores de soja, principalmente a China que tem utilizado de diversos procedimentos para dificultar a compra do produto brasileiro. Alerto para o fato de que a ausência de uma legislação definitiva sobre essa matéria pode ser utilizado como barreira técnica à importação da soja brasileira pela China.

 PARLAMENTAR ASSINATURA

Augusto Monder

EMENDA MODIFICATIVA À MP Nº 223, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

MPV-223

00155

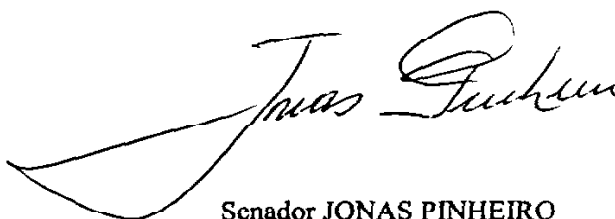
Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes de soja geneticamente modificada da safra 2004/2005, exceto para fins de multiplicação por instituições de pesquisa."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no art. 5º dessa MP visa a possibilitar que as instituições de pesquisa agropecuária possam multiplicar sementes de soja geneticamente modificada oriundas da safra 2004/2005. Esse procedimento faz-se necessário para possibilitar que essas instituições não sejam cerceadas no seu trabalho experimental a fim de garantir que os padrões genéticos e fitossanitários sejam assegurados na produção e para evitar o avanço do processo de ilegalidade no mercado de sementes.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jonas Pinheiro', with a large, sweeping flourish extending from the bottom left.

Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00156

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 5º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes.

A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.

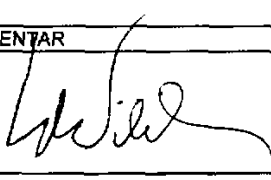
PARLAMENTAR

Brasília/DF

Dep. B. Sa' 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00157

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação: <i>“Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa.”</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes. A Lei de Biossegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF - 20/10/2004				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00158

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

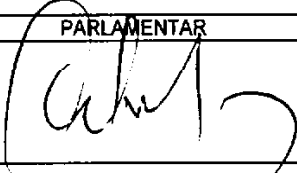
Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa."

JUSTIFICATIVA

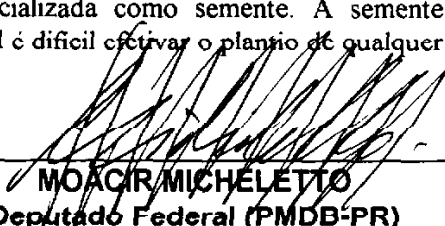
A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes.

A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.

Brasília/DF	PARLAMENTAR 
-------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00159

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação: <i>“Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa.”</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes. A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.  MOACIR MICHELETTO Deputado Federal (PMDB-PR)				
20 de outubro de 2004 Brasília/DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00160

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes.

A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Dep. Ronaldo Caiado	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa."

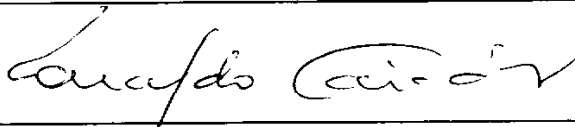
JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes.

A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00162

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes.

A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.

PARLAMENTAR

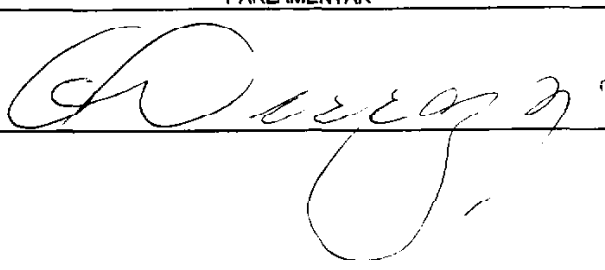
Brasília/DF 20/10/04



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00163

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor OSMAR SERRA GLIO Deputado Federal	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação: <i>"Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes. A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00164

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223/2004
autor Deputado Dilceu Sperafico	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato, registradas no Registro Nacional de Cultivares – RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

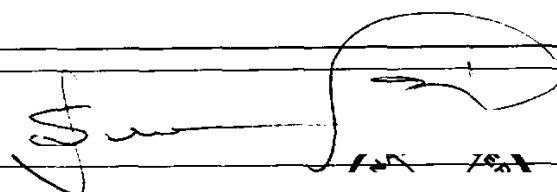
Conforme a redação atual, a presente Medida Provisória dá continuidade a uma situação estapafúrdia. Em seu art. 1º, ela permite aos agricultores o plantio de sementes geneticamente modificadas guardadas para uso próprio. Já no art. 5º, proíbe o plantio e a comercialização de sementes geneticamente modificadas oriundas da mesma safra. Dessa forma, ela cria um sistema fadado a se exaurir, dada a impossibilidade de multiplicação das sementes para um mercado consumidor em expansão.

Ocorre que a soja geneticamente modificada resistente ao glifosato foi regularmente aprovada pela Lei de Biossegurança em vigência. Ela já vem sendo plantada, sobretudo no Rio Grande do Sul, há vários anos, sem registro de quaisquer danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas. Portanto, não se justifica a restrição à multiplicação regular das sementes.

Ademais, no texto do novo PL de Biossegurança, há concordância de ambas as Casas Legislativas no que se refere à segurança da soja resistente ao glifosato. Assim, é fundamental que se autorizem a produção e a comercialização dessas sementes, de modo a disponibilizar um insumo fiscalizado, certificado e de qualidade garantida ao produtor rural.

PARLAMENTAR

Dep. Dilceu Sperafico – PP/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00165

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

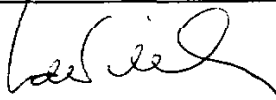
Art. 5º - Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RCN do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária para solucionar definitivamente a questão da produção e da comercialização das sementes de soja tolerantes ao glifosato geneticamente modificadas por transgenia, que foram obtidas pelas instituições de pesquisa de forma legal e se encontram sob o amparo da lei de sementes legalmente registradas no Registro Nacional de Cultivares do MAPA. A proibição do plantio e da comercialização de sementes de soja, legalmente registrada em nome dos obtentores e legalmente produzidas, pode desestruturar todo o sistema brasileiro de sementes de soja. Além disso, pode causar enormes prejuízos ao país, pois a manutenção da proibição fortalece o plantio de "semente pirata" de soja em todo o país, favorecendo o comércio pirata de grãos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 20/10/2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00166

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Deputado Silas Brazulero	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao artigo 5º da MP 223/2004 a seguinte redação: <i>"Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativos à safra de grãos de soja de 2005, salvo na multiplicação de sementes geneticamente modificadas pelas empresas de pesquisa."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A emenda apresentada permite que o setor de pesquisa venha realizar a multiplicação de sementes geneticamente modificadas. As instituições de pesquisa necessitam realizar a multiplicação das sementes geneticamente modificadas para disponibilizá-las aos demais parceiros na produção de sementes, mantendo dessa forma os padrões fitossanitários na produção e evitando a ilegalidade no mercado de sementes. A Lei de Biosegurança – Lei 8.974, de 05/01/95 – não proíbe que a soja geneticamente modificada seja comercializada como semente. A semente é insumo agrícola de caráter indispensável sem a qual é difícil efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, MPV-223
(Do Poder Executivo)

00167

*Estabelece normas para o plantio e
comercialização da produção de soja
geneticamente modificada da safra de
2005, e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 5º passa a vigorar acrescido de parágrafo único.

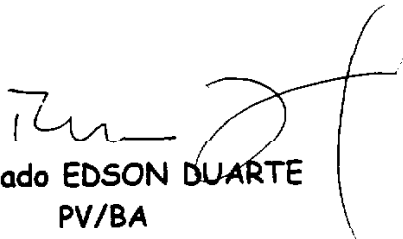
"5º ...

Parágrafo único. A soja geneticamente modificada não poderá ser
destinada ao consumo humano." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente restrição deverá vigorar até que o Ministério da
Saúde e as empresas detentoras da patente apresentem garantias da
inocuidade à saúde humana.

Sala da Comissão, em


Deputado EDSON DUARTE
PV/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

MPV-223
00168

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória 223 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00169

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

autor Deputado RONALDO CAMADO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º, constante da MP 223/04:

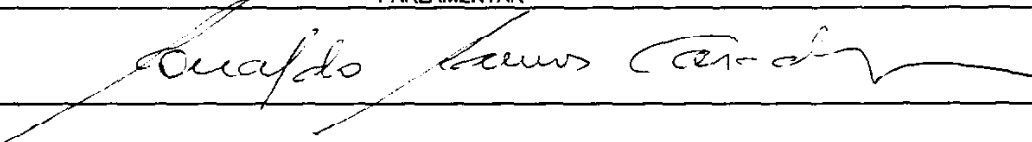
“Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja que contenha organismo geneticamente modificado que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão pela indenização ou reparação integral do dano, ressalvado o direito de regresso contra a União.”

Justificação

Não é justo compelir o produtor a assumir toda a responsabilidade por eventuais e futuros danos ao meio ambiente e a terceiros, ainda que este haja sem intenção.

É razoável existir previsão legal com direito de regresso contra a União, já que a indenização ou a reparação integral do dano seria ônus demasiadamente pesado para o produtor suportar.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00170

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

autor Deputado RONALDO CAIADO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º, constante da MP 223/04:

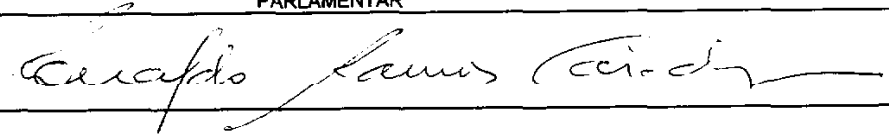
“Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja que contenha organismo geneticamente modificado que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, somente se houver dolo.”

Justificação

Não é justo compelir ao produtor toda a responsabilidade por eventuais e futuros danos ao meio ambiente e a terceiros, ainda que este haja sem intenção.

É imprescindível a separação entre aqueles que praticam condutas dolosas, daqueles que praticam atos de culpa, sob pena de criar-se uma anomalia jurídica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00171

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	---

Deputado <i>RINALDO CAMARÃO</i>	autor	nº do prontuário
---------------------------------	-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º, constante da MP 223/04:

“Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja que contenha organismo geneticamente modificado que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão pela indenização ou reparação integral do dano, somente se houver dolo, ressalvado o direito de regresso contra a União.”

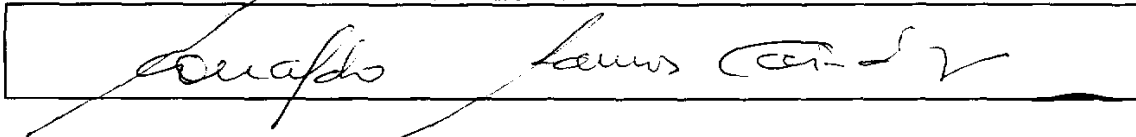
Justificação

Não é justo compelir ao produtor a assumir toda a responsabilidade por eventuais e futuros danos ao meio ambiente e a terceiros, ainda que este haja sem intenção.

É razoável existir previsão legal com direito de regresso contra a União, já que a indenização ou a reparação integral do dano, seria ônus demasiadamente pesado para o produtor suportar.

É imprescindível a separação entre aqueles que praticam condutas dolosas, daqueles que praticam atos de culpa, sob pena de criar-se uma anomalia jurídica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00172**

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004
--------------------	---

AUTOR Deputado João Grandão	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

Acréscete-se o seguinte Parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no **caput** aplica-se, igualmente, ao adquirente da soja e ao detentor de direitos sobre a cultivar ou sobre os processos, nos termos das Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Creemos importante que as empresas detentoras de eventuais direitos sobre a soja, amparadas na Lei de Proteção de Cultivares ou na Lei de Propriedade Industrial (Lei de Patentes), devam, também, ser responsabilizadas pelos eventuais danos que as lavouras ocasionem a terceiros, dividindo a responsabilidade com o agricultor e com o adquirente.

ASSINATURA	COPIA
------------	-------

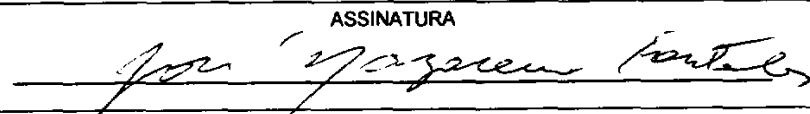
EMENDA Nº 03 MP 223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00173**

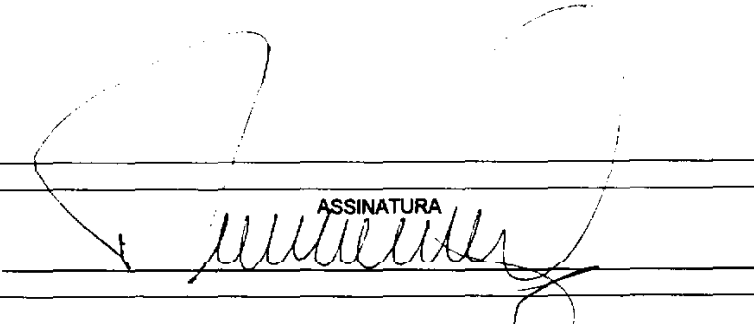
DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004			
AUTOR Deputado Vignatti			Nº PRONTUÁRIO 484	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória: "Art. 6º..... Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput aplica-se, igualmente, ao adquirente da soja e ao detentor de direitos sobre a cultivar ou sobre os processos, nos termos das Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e nº 9.279, de 14 de maio de 1996." JUSTIFICAÇÃO Cremos importante que as empresas detentoras de eventuais direitos sobre a soja, amparadas na Lei de Proteção de Cultivares ou na Lei de Propriedade Industrial (Lei de Patentes), <i>devam, também, ser responsabilizadas pelos eventuais danos que as lavouras ocasionem a terceiros, dividindo a responsabilidade com o agricultor e com o adquirente.</i>				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

DATA 01/10/2003	PROPÇ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004				00174
AUTOR Deputado Nazareno Fonteles				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória: “Art. 6º..... Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput aplica-se, igualmente, ao adquirente da soja e ao detentor de direitos sobre a cultivar ou sobre os processos, nos termos das Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e nº 9.279, de 14 de maio de 1996.” JUSTIFICAÇÃO Cremos importante que as empresas detentoras de eventuais direitos sobre a soja, amparadas na Lei de Proteção de Cultivares ou na Lei de Propriedade Industrial (Lei de Patentes), devam, também, ser responsabilizadas pelos eventuais danos que as lavouras ocasionem a terceiros, dividindo a responsabilidade com o agricultor e com o adquirente.					
ASSINATURA 					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00175**

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, DE 2004			
AUTOR Deputado João Grandão			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1(X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
SUPRIMA-SE O ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA. JUSTIFICATIVA As sementes que estão sendo autorizadas a plantar têm, supostamente, origem em atividade ilícita, não correspondendo às variedades que foram multiplicadas segundo a Lei nº 10.814/03, que disciplinou sobre o registro provisório deste tipo de semente no RNC. 				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00176

1. Data	3. proposição MPV 223/2.004
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Suprime o artigo 7º da Medida Provisória nº 223/2004.

Art. 7º Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada, expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no caput permanecerá até a existência de legislação específica que regule a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

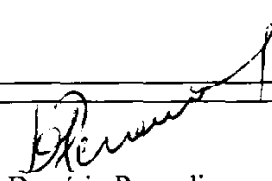
JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda decorre do fato de que as emendas modificativas apresentadas aos artigos 1º e 2º tratam de forma diversa o tema. Assim, consideramos que a mesma se faz necessária, bem como o ajuste da numeração dos artigos seguintes.

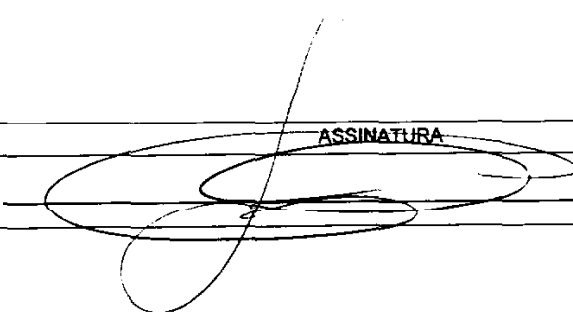
PARLAMENTAR

10

Brasília,


Deputado Darcísio Perondi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223
00177**

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, DE 2004			
AUTOR Deputado Vignatti			Nº PRONTUÁRIO 484	
TIPO 1(X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
SUPRIMA-SE O ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA. JUSTIFICATIVA As sementes que estão sendo autorizadas a plantar têm, supostamente, origem em atividade ilícita, não correspondendo às variedades que foram multiplicadas segundo a Lei nº 10.814/03, que disciplinou sobre o registro provisório deste tipo de semente no RNC. ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223**

DATA 01/10/2003	F MEDIDA PROV. 00178
--------------------	-------------------------

AUTOR Deputado Nazareno Fonteles	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1(X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

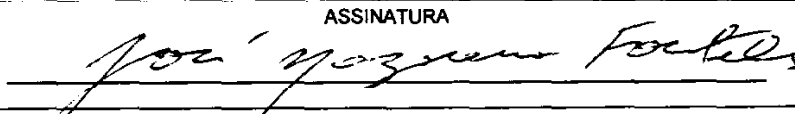
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

SUPRIMA-SE O ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

As sementes que estão sendo autorizadas a plantar têm, supostamente, origem em atividade ilícita, não correspondendo às variedades que foram multiplicadas segundo a Lei nº 10.814/03, que disciplinou sobre o registro provisório deste tipo de semente no RNC.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00179

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.



MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00180

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00181

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

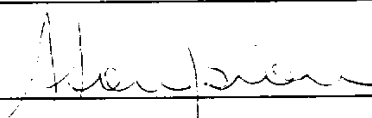
"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00182

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004

MPV-223

EMENDA SUPRESSIVA

00183

Suprima-se o § 2º do art. 7º.

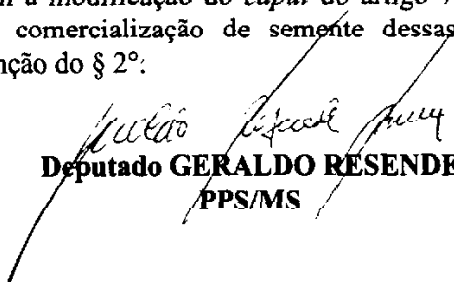
JUSTIFICACÃO

O § 2º do art. 7º dispõe que a vedação de comercialização de semente das novas variedades de soja geneticamente modificadas registradas no Registro Nacional de Cultivares permanecerá até a existência de legislação específica que regulamente a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

O País possui, desde 1995, uma lei de biossegurança que regulamenta não só a pesquisa mas também a comercialização de organismos geneticamente modificados, como é o caso da soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato.

Portanto, a premissa sobre a qual se baseia o parágrafo está errada, em vista do que o mesmo deve ser suprimido.

Além do que, com a modificação do *caput* do artigo 7º, objeto da Emenda nº....., para autorizar a comercialização de semente dessas variedades, não há fundamento para a manutenção do § 2º.


Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00194

Data 20/10/2004	P Medida Provisória nº 223/2004
--------------------	------------------------------------

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares - RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardec a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00185

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

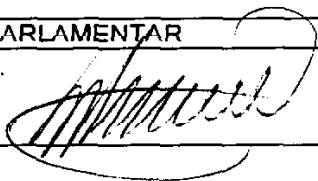
"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00186

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

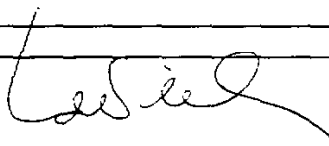
"Suprima-se o §2º do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00187

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Silas Brasileiro	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

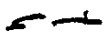
"Suprima-se o parágrafo segundo, do art. 7º, da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004

MPV-223

EMENDA SUBSTITUTIVA

00188

Dê-se ao caput do art. 7º a seguinte redação:

“ Art.7º Fica autorizado a partir da safra 2004/2005 o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivos dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.”

JUSTIFICACÃO

O *caput* do art. 7º veda, expressamente, a comercialização de semente de variedades de soja registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar com uso de semente contrabandeada, ou com uso de grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado “semente”, mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro.

A primeira delas é o prejuízo que a vedação da Medida Provisória acarretará às empresas nacionais que têm por “negócio” a produção e o comércio regular de semente de soja, em estrita obediência à Lei de Sementes.

A cadeia de produção de semente de espécies anuais, como é o caso da soja, depende da obtenção de SEMENTE GENÉTICA, pela pesquisa, isto é, pela entidade pública ou instituição privada que obteve a nova cultivar, a qual, em seguida, produz a SEMENTE BÁSICA, em quantidade maior, a partir da multiplicação da primeira. Atualmente, o País dispõe de cerca de 200.000 sacas de semente básica de diferentes cultivares de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato que foram multiplicadas legitimamente por força de autorização constante na Lei 10.814, de 2004.

Na cadeia de produção, a semente básica é usualmente vendida às empresas produtoras das categorias comerciais de sementes, que são denominadas: CERTIFICADA, NÃO CERTIFICADA, FISCALIZADA I ou FISCALIZADA II.

Obstar, por vedação legal, a comercialização de semente, o que inclui a semente básica, obviamente visa interromper essa cadeia de produção, que se avoluma ao longo de várias safras, até atingir volume suficiente para abastecer o mercado de semente de soja.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição, pelas ~~mesmas~~, de campos de

produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Superado o impedimento de comercialização pelo acatamento desta Emenda, os 200.000 (duzentos mil sacos) de semente básica poderão ser regularmente vendidos e multiplicados, de acordo com a Lei de Sementes, e resultarão na produção de 6 milhões de sacos de semente de categoria comercial, para o início do abastecimento do mercado a partir da próxima safra de 2005/2006, cujo abastecimento pleno só ocorrerá, na melhor das hipóteses, a partir da safra 2007/2008, face ao volume insuficiente de semente de soja geneticamente modificada para atender à enorme demanda do mercado brasileiro.

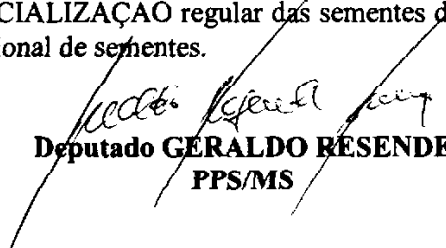
Manter a proibição de comercialização de semente significa ampliar o caos que se verifica no setor e tirar emprego e renda de cidadãos brasileiros que trabalham nas empresas de produção de semente. Além disso, essa proibição poderá acarretar a quebra dessas empresas que são nacionais, geram emprego e recolhem impostos.

A segunda consequência pode ser resumida como uma tragédia pré-anunciada. Vejamos: o uso indiscriminado de material propagativo, seja o material contrabandeado ou grão reservado da safra anterior, erroneamente chamados pela imprensa de "semente", obviamente, não pode ser submetido a qualquer fiscalização sanitária por parte do Ministério da Agricultura. Portanto, não é feita a quarentena do material que vem de fora do País para averiguar se, mesmo acidentalmente, contém qualquer praga que possa vir a ser disseminada no nosso território. Igualmente, o grão reservado para plantio, e que acaba por ser repassado de um produtor para outros, não é submetido a qualquer controle fitossanitário.

Portanto, é crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças como, por exemplo, a ferrugem da soja, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja, repetimos, é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Finalmente, o *caput* autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.


Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

data 18/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 7º e seu § 2º, da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

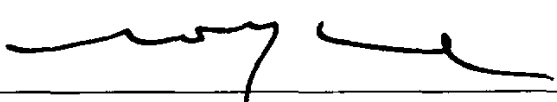
"Art. 7º Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada expressamente, sua comercialização como semente, excetuando-se a produzida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, ou outros órgãos públicos de pesquisa agropecuária.

§ 2º A vedação prevista no caput permanecerá até a existência de legislação específica que regulamente a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País, excetuando-se a produzida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, ou outros órgãos públicos de pesquisa agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a EMBRAPA e/ou outros órgãos públicos (IAC/IAPAR etc...), inclusive universidades públicas, a comercializarem sementes geneticamente modificadas, por eles produzidas, o que é fundamental à continuidade de pesquisas no setor.

PARLAMENTAR



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

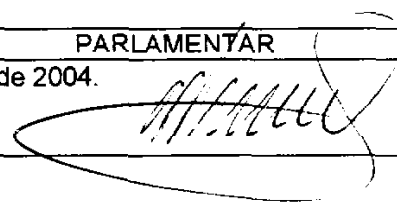
"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.



MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

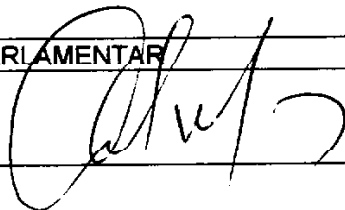
"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00193

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

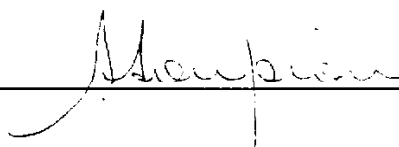
"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00194

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques

JUSTIFICAÇÃO

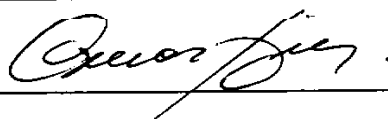
A Medida Provisória da soja transgênica, assim como suas duas antecessoras já convertidas em Lei, tem por objetivo regularizar uma situação de fato, qual seja: o plantio de soja geneticamente modificada resistente ao herbicida glifosato.

O art. 7º da MPV nº 223, de 2004, autoriza o registro provisório das variedades de soja geneticamente modificada no registro nacional de cultivares, porém, veda sua comercialização como semente. O objetivo do registro provisório é justamente permitir a comercialização das cultivares de soja transgênica que foram legalmente desenvolvidas pelas empresas produtoras de semente. Portanto, não faz sentido autorizar o registro e, ao mesmo tempo, proibir sua comercialização como semente.

Assim, apresentamos a presente emenda para suprimir do *caput* do art. 7º a vedação à comercialização como semente das cultivares registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares, e para excluir o § 2º do mesmo artigo, que faz referência à citada vedação.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00195

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00196

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

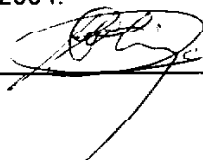
"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00197

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

"Art 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.	 Luis Carlos Heinze – PP/RS
----------------------------------	--

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00198

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223/2004
--------------------	---

autor Deputado Dilceu Sperafico	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizado o registro de variedades de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares – RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo Único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput, mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

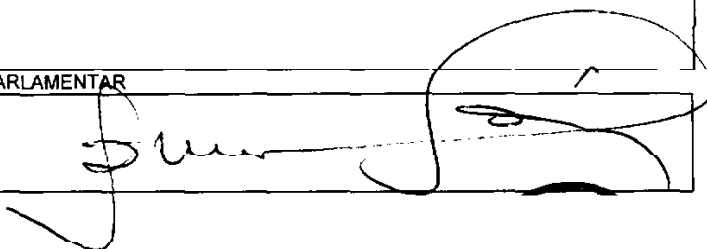
JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 7º da presente MP estabelece um contra-senso. De um lado, permite o registro provisório da variedade de soja geneticamente modificada e exige o acompanhamento da multiplicação das sementes. De outro, veda a comercialização dessas mesmas sementes. Ora, não é possível admitir que uma empresa do ramo se arrisque a entrar nesse nicho de mercado sem a possibilidade de auferir lucro com a comercialização de seu produto. Esse tipo de proibição promove, em última instância, o contrabando e o uso de sementes de qualidade duvidosa.

Diante do exposto, propomos que se autorize o registro de variedades de soja geneticamente modificadas resistentes ao glifosato, e que não se proíba a comercialização. Dessa forma, as empresas sementeiras serão estimuladas a registrarem novas variedades e aumentarem a oferta de seus produtos. As consequências disso serão a maior disponibilidade de sementes certificadas para o produtor rural e, em última instância, o aumento da produção nacional de soja.

PARLAMENTAR

Dep. Dilceu Sperafico – PP/PR



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00199

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º - Fica autorizado o registro de variedades de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares - RCN do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A medida visa possibilitar o registro das novas variedades produzidas, mais produtivas e mais resistentes a adversidades climáticas e ao ataque de doenças. Este novo material genético, aumenta a renda do setor, possibilita a geração de empregos adicionais em vários elos da cadeia produtiva e aumenta a competitividade da soja brasileira nos mercados internacionais, gerando superávits adicionais na balança comercial brasileira. Ao mesmo tempo, possibilita às instituições obtentoras deste material genético, realização de contratos comerciais com produtores comerciais de sementes certificadas, que fortalecem a receita destas instituições. Neste caso encontra-se a Embrapa.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 20/10/2004



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00200

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

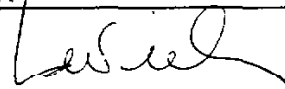
"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00201**

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223			
ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

☐ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☒ 3 - Modificativa ☐ 4 - Aditiva ☐ 5 - Substitutiva Global

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º

Art. 7º Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares e a sua comercialização com sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com essa emenda assegurar o País tenha material genético de excelente qualidade contribuindo para evitar que pragas e doenças que possam eventualmente estarem presentes dos grãos de soja geneticamente modificados plantados como semente possam entrar no Brasil. Além disso não é justo que os produtores de sementes certificadas e registradas não participem do mercado de produtos geneticamente modificados de modo a recuperar os investimentos realizados nas pesquisas. Os produtores rurais, por força das últimas legislações que autorizaram o plantio e comercialização de soja geneticamente modifica, tiveram que realizar o plantio com semente uso próprio e de origem desconhecida. A permanente utilização de sementes sem origem definida além de viabilizar a introdução de doenças no solo e nas lavouras inviabiliza o setor produtor de sementes, fundamental para a manutenção da competitividade dos produtos agrícolas.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00202

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Silas Brasilere	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 7º da MP 223/2004.

"Art. 7º - Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a vedação da comercialização do material como semente, pois, a Lei nº 10.711, que institui o Registro Nacional de Cultivares – RNC, tem como objetivo permitir que os órgãos de pesquisa resguardecem a propriedade de seus inventos, garantindo o abastecimento de sementes de melhor qualidade e buscando a redução da dependência externa do país por material genético.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00203

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

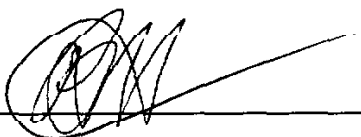
Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF Dep B. Sa' 
--

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00204

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

"Art. 8º

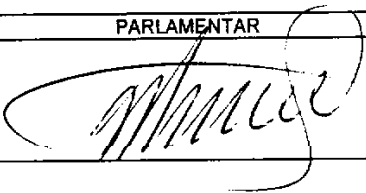
Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF	
-------------	---

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00205

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

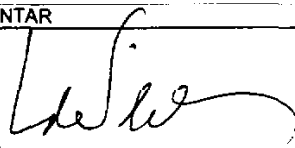
JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são de suma importância na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 20/10/2004



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00206

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória N° 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Odacir Zonta	n° do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8° da MP 223/2004.

"Art. 8°

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei n o 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."

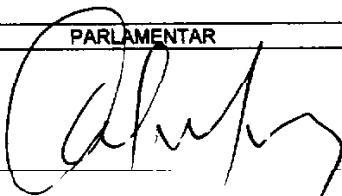
JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00207

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

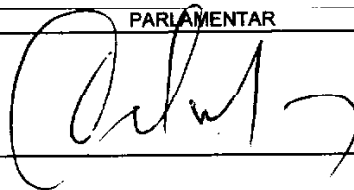
JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223
00208**

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. “Art. 8º Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.” <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas. MOACIR MICHELETTO Deputado Federal (PMDB-PR)				
20 de outubro de 2004 Brasília/DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00209

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

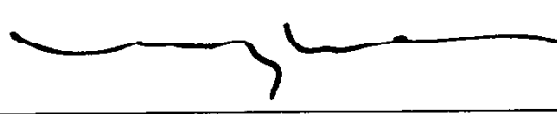
Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

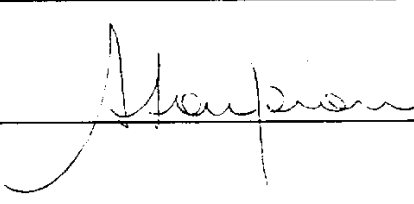
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00210

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. "Art. 8º Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado." <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00211

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor Dep. Ronaldo Louado	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

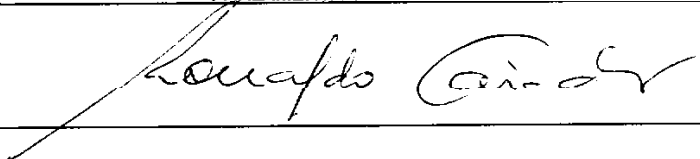
Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

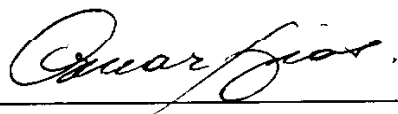
PARLAMENTAR

Brasília/DF 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00212

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. "Art. 8º <i>Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.				
PARLAMENTAR				
Brasília 20 de outubro de 2004.				
				

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00213

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

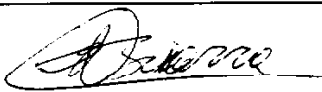
PARLAMENTAR

Brasília/DF 20/10/04	
-------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00214

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. "Art. 8º <i>Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF 20/10/04 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00215

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. “Art. 8º Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.” <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

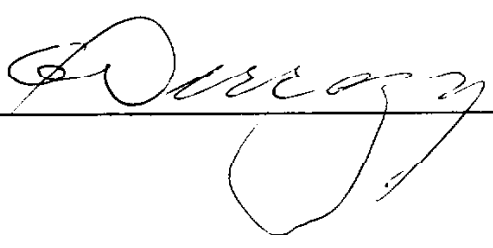


MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00216

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor OSMAR SERRAGLIO Deputado Federal	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. “Art. 8º Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.” <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00217

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor DEPUTADA KÁTIA ABREU	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

“Art. 8º

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.”

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.

Brasília/DF	PARLAMENTAR
-------------	-------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00218

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004.

"Art. 8º

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."

JUSTIFICATIVA

A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado.

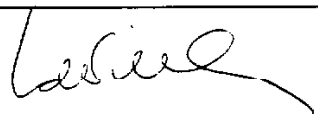
As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.	 LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS
----------------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00219

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. "Art. 8º <i>Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF - 21/10/2004				

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00220

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor Deputado Silas Brasileiro	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. “Art. 8º Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado.” <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As Entidades Representativas do setor produtivo não podem ser tolhidas de participar das discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja da safra de 2004 sob pena de se adotarem medidas de difícil operacionalização pelos produtores rurais e suas cooperativas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00221

data 14/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor <i>Deputado Silas Brasileiro</i>	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 8º da MP 223/2004. "Art. 8º <i>Parágrafo Único. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003 deverá criar uma Comissão Consultiva com a participação de representantes do setor privado."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A participação das entidades representativas do setor produtivo agropecuário, como a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA e a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – ABRASEM, são importantíssimas na defesa e equacionamento nas ações do setor produtivo. Com essa proposta a Comissão de Acompanhamento poderá valer de consulta ao setor produtivo mediante a Comissão Consultiva que terá a participação de representantes do setor privado. As entidades representativas tem condições de apoiar o governo mediante a participação nas discussões das normas e operacionalização do plantio e comercialização de soja, oferecendo propostas e sugestões para aperfeiçoamento da normas.				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF				

MPV-223
00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	3. proposição MPV 223/2.004			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescenta novo artigo 8º à Medida Provisória nº 223/2004.

Art. 8º O artigo 12 da Lei Nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A utilização de tecnologias genéticas de restrição do uso, em atividade de pesquisa ou comercialização de Organismo Geneticamente Modificado – OGM, dependerá de manifestação favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -CTNBio.

§ 1º A utilização da tecnologia prevista no *caput* deste artigo só será permitida quando seu uso constituir, a critério da CTNBio, uma medida de biossegurança indispensável à atividade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.”

JUSTIFICACÃO

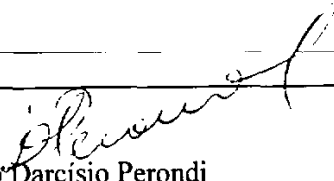
Da forma como foi redigido o artigo 12 da Lei 10.814/03, até mesmo o uso benéfico dessa tecnologia ficaria inviável. O que se pretende com a emenda proposta, é quebrar o dogmatismo contido no texto da Lei 10.814/03 e proporcionar um tratamento mais científico para o tema, visto essa tecnologia de restrição do uso pode ser utilizada como medida de biossegurança em diversas situações.

Diante do exposto, consideramos que a emenda proposta se faz necessária.

PARLAMENTAR

10

Brasília,


Deputado Darcísio Perondi

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 223, de
2004

MPV-223
00223

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

MP 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

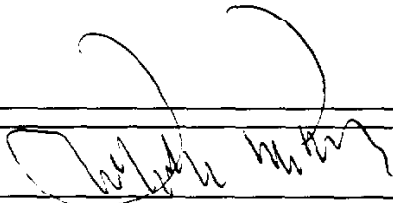
Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória 223 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposta legislativa às efetivas necessidades dos produtores de soja, tornando-a mais condizente com a realidade e com os variados fatores que envolvem tal atividade agrícola.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

_____/_____/_____
DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00224

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

autor Deputado RONALDO CAIADO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 223/04.

Justificação

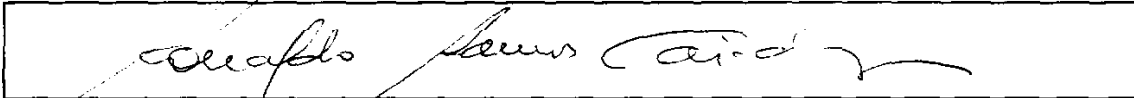
O produtor rural não tem condições financeiras de arcar com possíveis penas ,com possíveis danos ao meio ambiente e a terceiros, por possível contaminação, respondendo solidariamente pela indenização ou pelo reparo integral do dano.

Impor de forma exclusiva essa responsabilidade ao produtor cria uma total insegurança na cadeia, inviabilizando tal atividade ao produtiva.

O adquirente de soja que contenha organismo geneticamente modificado também não pode arcar com o ônus dos possíveis problemas da cadeia do produto.

Ou o governo federal assume de forma co-responsável a liberação de soja transgênica, ou a situação futura pode se tornar caótica, principalmente para quem está na ponta da cadeia, o agricultor.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00225

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

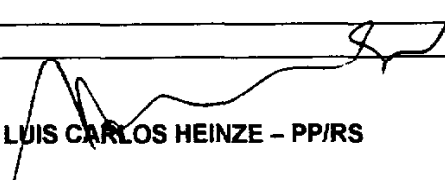
"Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 223 de 14 de outubro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por um número expressivo de produtores, que reservaram grãos (sementes), para uso próprio. Deste modo, o dispositivo legal que garante o plantio e a comercialização, não justifica que tal concessão se transforme em ação controladora e punitiva frente a exigência aos produtores de assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00226**

Data 18/10/2004	Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	-------------------------------

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		X		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

“Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.”

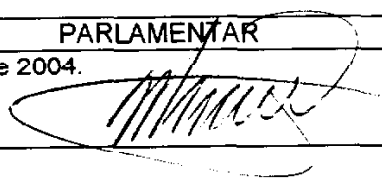
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00227**

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

“Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.



MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00228

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

"Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003."

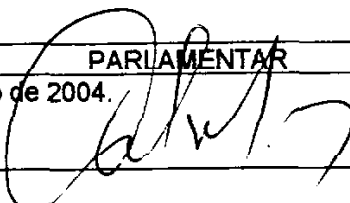
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00229

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

"Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003."

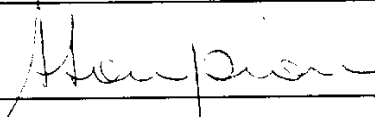
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

"Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003."

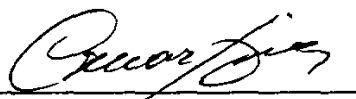
Parágrafo único. Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada. Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação. E, por oportuno, inclui cláusula isentando de responsabilidade civil e penal os produtores que plantaram soja transgênica e que não puderam assinar o TAC em tempo hábil, reeditando assim o art. 13 da citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00231

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

“Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.”

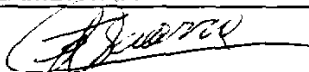
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223
00232

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

"Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003."

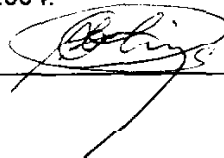
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00233**

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

“Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.”

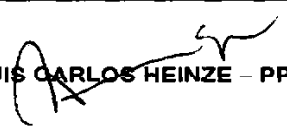
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

MPV-223

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

"Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003."

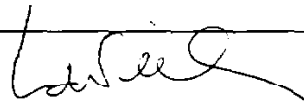
JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



MPV-223

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor <i>Deputado Silas Brasileiro</i>	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 10 da MP 223/2004.

"Art. 10 - Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui do texto a possibilidade de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.814/2003, o qual permite ao Ministério da Agricultura excluir do regime da Medida Provisória 223, mediante portaria, as áreas ou regiões onde comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada.

Esta emenda busca a isonomia de todas as regiões do país evitando-se o tratamento diferenciado entre produtores e entre Estados da Federação.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTO	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.


MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

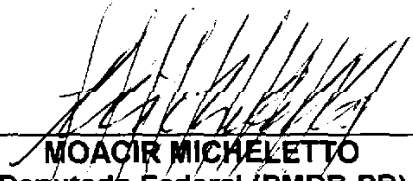
Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.


MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

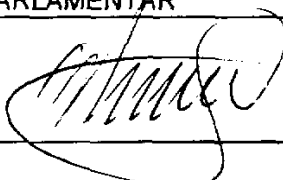
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	n.º do prontuário 440
---------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

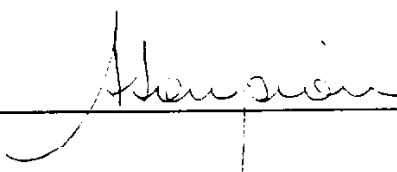
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

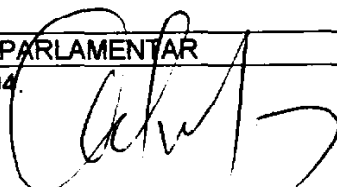
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva x	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

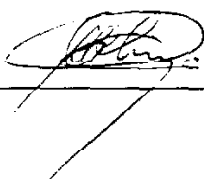
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00243

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004, renumerando-se os demais:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.

Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV-223

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



MPV-223

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 11 à Medida Provisória nº 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

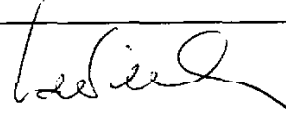
JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



MPV-223

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 11 à Medida Provisória nº 223/2004:

“Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005.”

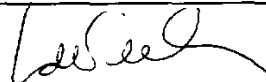
JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de outubro de 2004.



MPV-223

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Silas Brandão	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva x	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo 11 à MP 223/2004:

"Art. 11 Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo reeditar o art. 13 da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, visando eximir os produtores de penalidades ou responsabilidade em razão da expectativa criada junto aos produtores pela iminente aprovação da Lei de Biossegurança, em cujo texto havia permissão para a utilização da soja geneticamente modificada.

Diante da expectativa gerada pelo Poder Executivo e Legislativo, os produtores, prepararam-se para o plantio da soja geneticamente modificada, adquirindo insumos e sementes que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 223, estão impedidos de utilizar.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

— —

MPV-223

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor <i>Deputado Silas Brasilero</i>	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva x	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

“Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005.”

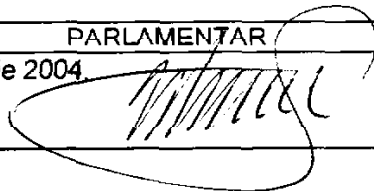
JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

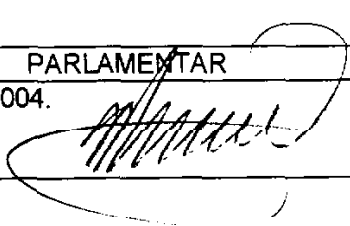
JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003 "

JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004


MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MPV-223

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

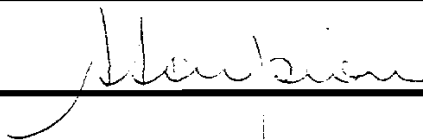
JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

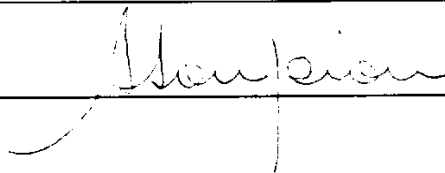
JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, até a sua efetiva regulamentação por órgão do Poder Público Federal."

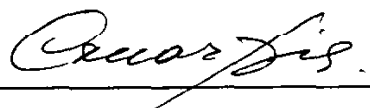
JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja até a sua efetiva regulamentação e regularização para adequação à realidade da soja transgênica.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00257

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor Senador OSMAR DIAS	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

A presente emenda visa possibilitar a conservação dos estoques de sementes produzidas pelas entidades de pesquisa para futuras multiplicações. Os estoques devem ser regularizados e adequados à legislação vigente, inclusive à lei de cultivares. A destruição de todo o material existente coloca em risco todos os esforços empreendidos pelos órgãos de pesquisa, atrasando, ainda mais, o país em termos de tecnologia de produção, obrigando a constante aquisição de material importado, diante da inevitável erosão genética dos materiais de cultivo tradicionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.



MPV-223

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

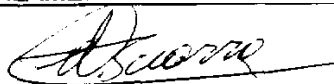
JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

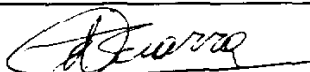
JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00260

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00261

Data 18/10/2004	Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	-------------------------------

Autor DEPUTADO AROLD O CEDRAZ	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.



MPV-223

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004:

"Art. 11 Fica autorizado o uso do glifosato como herbicida pós-emergente, na cultura da soja geneticamente modificada, para a safra 2004/2005."

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da soja geneticamente modificada fundamenta-se na utilização do herbicida glifosato em pós-emergência da soja, diferentemente da soja convencional, na qual tal prática causaria a morte das plantas.

O registro existente para o uso do glifosato diz respeito somente à utilização na pré-emergência, pois o mesmo foi obtido anteriormente ao desenvolvimento tecnológico da soja resistente a este herbicida, portanto, a presente emenda tem como objetivo estender o uso do glifosato como herbicida pós-emergente na soja.

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00263

Data 20/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

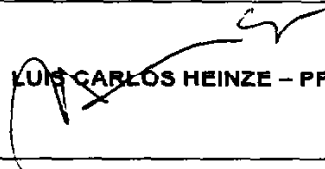
JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de outubro de 2004.


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

MPV-223

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 223/2004
---------------------------	--

Autor <i>Deputado Nílson Brasileiro</i>	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se novo artigo à MP 223/2004

"Art. 11 Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina a destruição de todo material restante da safra até, no máximo, 31/01/2005, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Visando evitar-se qualquer problema de interpretação, faz-se necessário a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Lei 10.814/2003, embora este dispositivo reste tacitamente revogado pelo art. 2º, §2º da Medida Provisória nº 223/2004

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro de 2004.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-223

00265

data 18/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

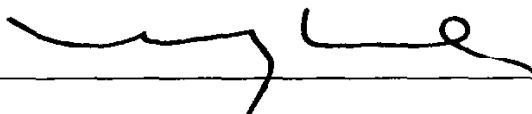
Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda isenta os produtores de soja geneticamente modificada de quaisquer penalidades ou responsabilidades em relação às safras anteriores.

PARLAMENTAR



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00266

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004
--------------------	---

AUTOR Deputado João Grandão	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

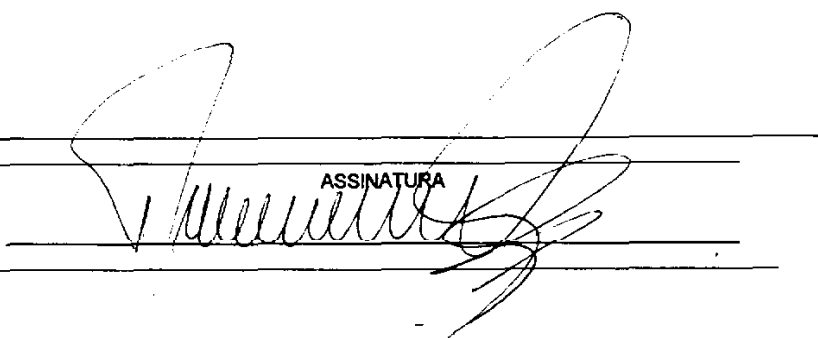
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte ARTIGO à Medida Provisória:

"Art. Fica a União, através dos órgãos responsáveis pela execução da Política Agrícola, obrigada a garantir a oferta de semente convencional de soja, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da demanda projetada para a safra. "

JUSTIFICAÇÃO

Ao legalizar-se a contravenção, permitindo a disseminação sem qualquer controle, de sementes de soja geneticamente modificada, tem o Estado a obrigação de garantir o direito daqueles que desejarem plantar outro tipo de semente. Além disto, a responsabilidade do Estado deriva do fato de que este é quem detém o poder de polícia, para registro, fiscalização e eliminação de qualquer tipo de semente que não esteja de acordo com as normas legais.

 ASSINATURA
EMENDA Nº 05 MP 223

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00267

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004
--------------------	---

AUTOR Deputado ADÃO PRETTO	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte ARTIGO à Medida Provisória:

"Art. Fica a União, através dos órgãos responsáveis pela execução da Política Agrícola, obrigada a garantir a oferta de semente convencional de soja, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da demanda projetada para a safra. "

JUSTIFICAÇÃO

Ao legalizar-se a contravenção, permitindo a disseminação sem qualquer controle, de sementes de soja geneticamente modificada, tem o Estado a obrigação de garantir o direito daqueles que desejarem plantar outro tipo de semente. Além disto, a responsabilidade do Estado deriva do fato de que este é quem detêm o poder de polícia, para registro, fiscalização e eliminação de qualquer tipo de semente que não esteja de acordo com as normas legais.

ASSINATURA

DEPUTADO ADÃO PRETTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223**

DATA 01/10/2003	P MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2007	00268
AUTOR Deputado Nazareno Fonteles		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

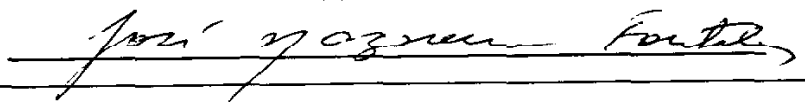
Acrescente-se o seguinte ARTIGO à Medida Provisória:

"Art. Fica a União, através dos órgãos responsáveis pela execução da Política Agrícola, obrigada a garantir a oferta de semente convencional de soja, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da demanda projetada para a safra. "

JUSTIFICAÇÃO

Ao legalizar-se a contravenção, permitindo a disseminação sem qualquer controle, de sementes de soja geneticamente modificada, tem o Estado a obrigação de garantir o direito daqueles que desejarem plantar outro tipo de semente. Além disto, a responsabilidade do Estado deriva do fato de que este é quem detém o poder de polícia, para registro, fiscalização e eliminação de qualquer tipo de semente que não esteja de acordo com as normas legais.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00269**

DATA 01/10/2003	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004			
AUTOR Deputado MAX ROSENMANN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

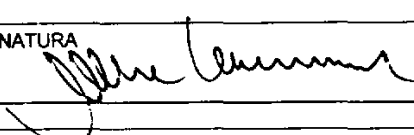
Acrescente-se à Medida Provisória nº 223, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. . " Em relação às safras anteriores à data da publicação desta Lei, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta Lei".

Justificação

No Paraná, apenas 574 produtores rurais assinaram o Termo de Responsabilidade, Compromisso e Ajuste de Conduta — TCRAC, previsto na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Grande número de produtores deixou de fazê-lo em face da Lei Estadual nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que proibia o plantio e a comercialização de plantas transgênicas no Estado do Paraná. Com a suspensão dos efeitos da lei pelo Supremo Tribunal Federal após o encerramento do prazo de assinatura do TCRAC, número significativo de agricultores que plantaram soja geneticamente modificada não cumpriram essa exigência, ficando suas lavouras não legalizadas.

Dessa forma, propomos emenda aditiva à Medida Provisória no sentido de anistiar produtores que não assinaram o TCRAC e que pretendem usar grãos colhidos de soja transgênica como sementes para o plantio da safra 2004/2005.

ASSINATURA


MPV-223

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 223, de 14 de outubro de 2004			
AUTOR Deputado ORLANDO DESCONSI e OUTROS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória, um artigo com a seguinte redação:

“Art..... Na hipótese de cobrança de direitos de patente sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º, o valor dos *royalties* cobrados não poderá exceder ao equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor dos grãos comercializados, na forma estabelecida pelo Regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de cultivos transgênicos, com tecnologia incorporada capaz de ser patenteada, no Brasil, além de muito controversa, é por demais recente. Não está incorporado, aos usos e costumes do setor agropecuário brasileiro, a rotina de pagamento de direitos sobre os produtos do campo. Esta inusitada situação, não somente questionável sobre diferentes aspectos políticos, éticos e econômicos, faz o agricultor defrontar-se com um novo problema: seduzido pelas promessas de melhoria da produtividade e das melhores condições da lavoura, semeia soja transgênica e, à época da colheita, fica à mercê da empresa detentora da patente, que arbitra o valor a cobrar, na forma de *royalties*, retirando-lhe a margem de lucro do empreendimento.

A falta de regulamentação do tema e a vulnerabilidade do agricultor exigem que a introdução deste novo mecanismo capitalista, na agricultura brasileira, seja feita com os devidos cuidados de proteção ao agricultor, contra os setores monopolistas, economicamente mais fortes.

Ademais, a lucratividade dos sojicultores está seriamente ameaçada por dois fatores: o preço dos insumos — em especial dos fertilizantes, cujo mercado é dominado, em grande parte, por empresas multinacionais — cresceu significativamente, elevando os custos de produção e, adicionalmente, prevê-se forte redução dos preços dos produtos finais, como decorrência da elevação da safra mundial e de uma possível redução de compras no mercado mundial, pela China.

Assim, estamos propondo um limite para o valor dos *royalties* que, eventualmente (como o foram em 2004) serão cobrados dos agricultores pela empresa detentora da patente da soja transgênica.

ASSINATURAS

ORLANDO DESCONSI

João —
SEP JOÃO ALFREDO PT/CE

ORLANDO DESCONSI
Deputado Federal-PT/RS

MPV-223

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 223/04
------	--

autor Deputado RONALDO LAURO CATÃO	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 223/04:

“Art. O produtor, por meio desta Lei, declara a ciência de que o plantio de sementes de soja geneticamente modificada constitui lícito administrativo, sujeitando-se, ainda, a arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º, ressalvado o direito de regresso contra a União.”(NR)

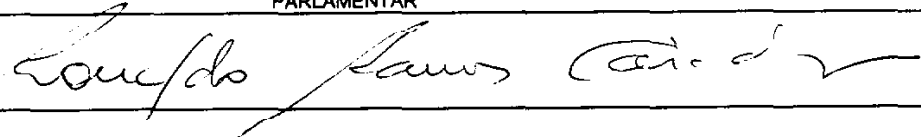
Justificativa

A previsão legal de plantar soja geneticamente modificada deve ser expressa na lei, visando tão-somente coibir errôneas interpretações acerca do diploma legal.

A participação do Governo Federal na liberação da safra de soja modificada de 2005 é um grande avanço, que deve ser conduzido conjuntamente com o agricultor, na perspectiva do Brasil desenvolver a agricultura geneticamente modificada.

Por outro lado, é razoável existir previsão legal com direito de regresso contra a União, já que seria ônus demasiadamente pesado para o produtor suportar.

PARLAMENTAR



MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00272

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Yeda Crusius	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Em relação às safras anteriores a 2004, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda isenta os produtores de soja geneticamente modificada de quaisquer penalidades ou responsabilidades em relação às safras anteriores.

PARLAMENTAR

Yeda Crusius

MPV-223

EMENDA ADITIVA À MP Nº 223, DE 14 DE

00273

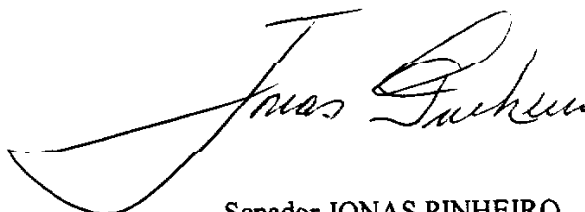
Insira-se na Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, o seguinte artigo:

"Art. Em relação às safras anteriores, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos referidos no art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto visa a isentar os produtores que plantaram soja geneticamente modificada nas safras anteriores a esta de 2004 de penalidades ou responsabilidades decorrentes da inobservância dos dispositivos legais determinados pelo art. 1º, para que seja guardada coerência com o que foi previsto no art. 13 da Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Dessa maneira, evitar-se-ão contendas futuras em relação a plantios já realizados, que, inclusive, estão mais uma vez sendo autorizados pela presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, reading "Jonas Pinheiro". The signature is fluid and cursive, with a large initial 'J' and 'P'.

Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223**

DATA 01/10/2003	PR MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004	00274
AUTOR Deputado Vignatti		Nº PRONTUÁRIO 484
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARAGRAFO
INCISO		ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte ARTIGO à Medida Provisória:

"Art. Fica a União, através dos órgãos responsáveis pela execução da Política Agrícola, obrigada a garantir a oferta de semente convencional de soja, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da demanda projetada para a safra. "

JUSTIFICAÇÃO

Ao legalizar-se a contravenção, permitindo a disseminação sem qualquer controle, de sementes de soja geneticamente modificada, tem o Estado a obrigação de garantir o direito daqueles que desejarem plantar outro tipo de semente. Além disto, a responsabilidade do Estado deriva do fato de que este é quem detêm o poder de polícia, para registro, fiscalização e eliminação de qualquer tipo de semente que não esteja de acordo com as normas legais.

ASSINATURA

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00275

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004			
AUTOR Deputado João Grandão			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA O SEGUINTE ARTIGO:

“Art. O Poder Público e a empresa detentora da tecnologia do OGM devem garantir a segregação das lavouras transgênicas e não-transgênicas viabilizando, sem que haja qualquer custo adicional para os produtores, o cultivo de espécies não-transgênicas.

Parágrafo 1º Os Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca estabelecerão, para cada caso, para cada produto e para cada região, as normas e os critérios técnicos para o cultivo de transgênicos, de modo a garantir a segregação das lavouras.

Parágrafo 2º. As empresas que tiverem autorização para introdução de sementes geneticamente modificadas na cadeia produtiva deverão assumir os custos e garantir as condições necessárias para evitar a contaminação, de forma a garantir a integridade da produção, transporte e comercialização provenientes de áreas de cultivo não geneticamente modificado.

Parágrafo 3º. Caberá à empresa detentora da tecnologia do OGM e ao estabelecimento comercial fornecer todas as informações necessárias aos consumidores para que as medidas de isolamento de cultivos transgênicos sejam cumpridas, de forma a evitar a mistura e/ou cruzamento entre espécies.

Parágrafo 4º. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na lei ficarão sob responsabilidade dos órgãos competentes do MAPA e do MMA.”

Parágrafo 5º. As áreas no entorno de campos de produção de sementes fiscalizadas ou certificadas e a campos de produção orgânica deverão estar isentas de plantações de sementes transgênicas, conforme critérios a serem estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário.

Os custos para manutenção de atividades produtivas isentas de transgênicos não podem ser assumidos pelos produtores que não aderirem aos transgênicos. Eles estão expostos à contaminação e mistura de produtos. A empresa que está introduzindo um elemento novo e com potencial de contaminação na cadeia produtiva é que deve assumir o ônus de evitar que sua atividade prejudique a dos demais. Além disso, a lei deve garantir a integridade das lavouras e o direito dos agricultores que optaram por não plantar transgênicos.

ASSINATURA

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00276

DATA 21/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004			
AUTOR Deputado ADÃO PRETTO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA O SEGUINTE ARTIGO:

“Art. O Poder Público e a empresa detentora da tecnologia do OGM devem garantir a segregação das lavouras transgênicas e não-transgênicas viabilizando, sem que haja qualquer custo adicional para os produtores, o cultivo de espécies não-transgênicas.

Parágrafo 1º Os Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca estabelecerão, para cada caso, para cada produto e para cada região, as normas e os critérios técnicos para o cultivo de transgênicos, de modo a garantir a segregação das lavouras.

Parágrafo 2º. As empresas que tiverem autorização para introdução de sementes geneticamente modificadas na cadeia produtiva deverão assumir os custos e garantir as condições necessárias para evitar a contaminação, de forma a garantir a integridade da produção, transporte e comercialização provenientes de áreas de cultivo não geneticamente modificado.

Parágrafo 3º. Caberá à empresa detentora da tecnologia do OGM e ao estabelecimento comercial fornecer todas as informações necessárias aos consumidores para que as medidas de isolamento de cultivos transgênicos sejam cumpridas, de forma a evitar a mistura e/ou cruzamento entre espécies.

Parágrafo 4º. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na lei ficarão sob responsabilidade dos órgãos competentes do MAPA e do MMA.”

Parágrafo 5º. As áreas no entorno de campos de produção de sementes fiscalizadas ou certificadas e a campos de produção orgânica deverão estar isentas de plantações de sementes transgênicas, conforme critérios a serem estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário.

Justificativa:

Os custos para manutenção de atividades produtivas isentas de transgênicos não podem ser assumidos pelos produtores que não aderirem aos transgênicos. Eles estão expostos à contaminação e mistura de produtos. A empresa que está introduzindo um elemento novo e com potencial de contaminação na cadeia produtiva é que deve assumir o ônus de evitar que sua atividade prejudique a dos demais. Além disso, a lei deve garantir a integridade das lavouras e o direito dos agricultores que optaram por não plantar transgênicos.

ASSINATURA

DEPUTADO ADÃO PRETTO

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00277

DATA 21/10/2004	PRO... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004			
AUTOR Deputado Vignatti			Nº PRONTUÁRIO 484	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA O SEGUINTE ARTIGO:

“Art. O Poder Público e a empresa detentora da tecnologia do OGM devem garantir a segregação das lavouras transgênicas e não-transgênicas viabilizando, sem que haja qualquer custo adicional para os produtores, o cultivo de espécies não-transgênicas.

Parágrafo 1º Os Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca estabelecerão, para cada caso, para cada produto e para cada região, as normas e os critérios técnicos para o cultivo de transgênicos, de modo a garantir a segregação das lavouras.

Parágrafo 2º. As empresas que tiverem autorização para introdução de sementes geneticamente modificadas na cadeia produtiva deverão assumir os custos e garantir as condições necessárias para evitar a contaminação, de forma a garantir a integridade da produção, transporte e comercialização provenientes de áreas de cultivo não geneticamente modificado.

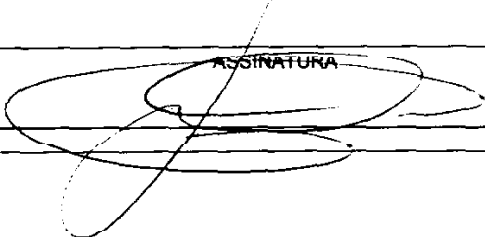
Parágrafo 3º. Caberá à empresa detentora da tecnologia do OGM e ao estabelecimento comercial fornecer todas as informações necessárias aos consumidores para que as medidas de isolamento de cultivos transgênicos sejam cumpridas, de forma a evitar a mistura e/ou cruzamento entre espécies.

Parágrafo 4º. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na lei ficarão sob responsabilidade dos órgãos competentes do MAPA e do MMA.”

Parágrafo 5º. As áreas no entorno de campos de produção de sementes fiscalizadas ou certificadas e a campos de produção orgânica deverão estar isentas de plantações de sementes transgênicas, conforme critérios a serem estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário.

Justificativa:

Os custos para manutenção de atividades produtivas isentas de transgênicos não podem ser assumidos pelos produtores que não aderirem aos transgênicos. Eles estão expostos à contaminação e mistura de produtos. A empresa que está introduzindo um elemento novo e com potencial de contaminação na cadeia produtiva é que deve assumir o ônus de evitar que sua atividade prejudique a dos demais. Além disso, a lei deve garantir a integridade das lavouras e o direito dos agricultores que optaram por não plantar transgênicos.

 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-223****00278**

DATA 21/10/2004	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004.			
AUTOR Deputado Nazareno Fonteles			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA O SEGUINTE ARTIGO:

“Art. O Poder Público e a empresa detentora da tecnologia do OGM devem garantir a segregação das lavouras transgênicas e não-transgênicas viabilizando, sem que haja qualquer custo adicional para os produtores, o cultivo de espécies não-transgênicas.

Parágrafo 1º Os Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca estabelecerão, para cada caso, para cada produto e para cada região, as normas e os critérios técnicos para o cultivo de transgênicos, de modo a garantir a segregação das lavouras.

Parágrafo 2º. As empresas que tiverem autorização para introdução de sementes geneticamente modificadas na cadeia produtiva deverão assumir os custos e garantir as condições necessárias para evitar a contaminação, de forma a garantir a integridade da produção, transporte e comercialização provenientes de áreas de cultivo não geneticamente modificado.

Parágrafo 3º. Caberá à empresa detentora da tecnologia do OGM e ao estabelecimento comercial fornecer todas as informações necessárias aos consumidores para que as medidas de isolamento de cultivos transgênicos sejam cumpridas, de forma a evitar a mistura e/ou cruzamento entre espécies.

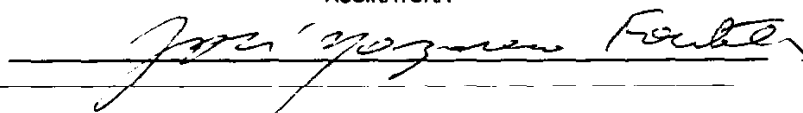
Parágrafo 4º. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na lei ficarão sob responsabilidade dos órgãos competentes do MAPA e do MMA.”

Parágrafo 5º. As áreas no entorno de campos de produção de sementes fiscalizadas ou certificadas e a campos de produção orgânica deverão estar isentas de plantações de sementes transgênicas, conforme critérios a serem estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário.

Justificativa:

Os custos para manutenção de atividades produtivas isentas de transgênicos não podem ser assumidos pelos produtores que não aderirem aos transgênicos. Eles estão expostos à contaminação e mistura de produtos. A empresa que está introduzindo um elemento novo e com potencial de contaminação na cadeia produtiva é que deve assumir o ônus de evitar que sua atividade prejudique a dos demais. Além disso, a lei deve garantir a integridade das lavouras e o direito dos agricultores que optaram por não plantar transgênicos.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Roberto Furtado", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

MPV-223

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do *caput* fica autorizada até 30 de junho de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias.

para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 9º. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana ou

ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

PARLAMENTAR



MPV-223

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 2004
--------------------	---

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação à MP 223/2004

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos ~~no âmbito da~~

entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no "caput" deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN): material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos da ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado (OGM): organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção

de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização "in vitro" e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV - clonagem humana;

V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

Art. 7º É obrigatório:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de

Biossegurança - PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I - fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II - analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV - apreciar o recurso de que trata o § 7º do art. 16, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua apresentação, sendo considerado prejudicado o recurso em caso de não obediência desse prazo.

§ 2º O CNBS tem o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da publicação da decisão técnica da CTNBio, para avocar o processo e deliberará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo do processo em sua Secretaria, sendo considerada definitiva a decisão em caso de não obediência desses prazos.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministro de Estado da Justiça;

VI - Ministro de Estado da Saúde;

VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X - Ministro de Estado da Defesa;

XI - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Os membros do CNBS terão como suplentes os Secretários-Executivos das respectivas Pastas.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma *Secretaria Executiva, vinculada à Casa Civil* da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I - 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 3 (três) da área de saúde humana;

- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário;

VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo serão escolhidos a partir de lista tripla, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do "caput" deste artigo serão escolhidos a partir de lista tripla, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 8º As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o quorum previsto no § 7º.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá valores e formas de cobrança de taxa a ser recolhida pelos interessados à CTNBio para pagamento das despesas relativas à apreciação dos requerimentos de autorização de pesquisas ou de liberação comercial de OGM.

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI - estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do

OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. *Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:*

- I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica, a decisão pertinente:

I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente;

IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do "caput" do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dia

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculadas à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I - manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V - notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança - SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança - SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às ~~atividades~~ de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de OGM e seus derivados;
- IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V - embargo da atividade;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII - suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI - intervenção no estabelecimento;
- XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente ~~com~~ as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Agrava-se a pena:

I - de um sexto a um terço, se resultar dano à propriedade alheia;

II - de um terço até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até dois terços, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de dois terços até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável à sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 30. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 31. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 32. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 33. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 34. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato, registradas no

Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 36. A descrição do Código 2º do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente."

Art. 37. O Poder Executivo adotará medidas administrativas no sentido de ampliar a capacidade operacional da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro, autorização, licenciamento e fiscalização de OGM e derivados, bem como de capacitar seus recursos humanos na área de biossegurança, com vistas ao adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 38. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 39. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Biossegurança aprovado no Senado Federal, foi amplamente discutido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tendo sido aprovado por amplo consenso, após ouvidos todos os segmentos da sociedade interessados no assunto, portanto, trata-se de projeto de lei consensado em sua essência. Além

disso, estabelece normas definitivas para a segurança e institui mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

O referido projeto, cria também o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e trata sobre a política nacional de biossegurança, diferentemente da Medida Provisória nº223, a qual trata apenas da liberação do plantio da soja geneticamente modificada para a safra 2004/2005, com várias restrições que acabam por inviabilizar a comercialização da semente geneticamente modificada, na atual safra e na safra de 2005. A vedação se dá inclusive em relação àquela semente produzida sob o amparo de registro provisório.

Em relação ao projeto de lei aprovado no Senado Federal, a presente emenda exclui o inciso VII e parágrafo único do art. 6º e consequentemente o art. 28 que está, ao art. 6º, diretamente vinculado. Esta exclusão fundamenta-se no fato de que, da forma como aprovado os mencionados dispositivos, torna-se inviável, de plano, qualquer manipulação com organismos geneticamente modificados, pois, esta tecnologia é considerada de uso restrito, entervando toda pesquisa genética brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF 20/10/04



MPV-223

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 2004
--------------------	---

autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação à MP 223/2004

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos não âmbito da

entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no "caput" deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN): material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos da ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado (OGM): organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização "in vitro" e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.104/1994 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV - clonagem humana;

V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

Art. 7º É obrigatório:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de

Biossegurança - PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I - fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II - analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV - apreciar o recurso de que trata o § 7º do art. 16, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua apresentação, sendo considerado prejudicado o recurso em caso de não obediência desse prazo.

§ 2º O CNBS tem o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da publicação da decisão técnica da CTNBio, para avocar o processo e deliberará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo do processo em sua Secretaria, sendo considerada definitiva a decisão em caso de não obediência desses prazos.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministro de Estado da Justiça;

VI - Ministro de Estado da Saúde;

VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X - Ministro de Estado da Defesa;

XI - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Os membros do CNBS terão como suplentes os Secretários-Executivos das respectivas Pastas.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I - 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 3 (três) da área de saúde humana;

- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário;

VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do "caput" deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 8º As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o quorum previsto no § 7º.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá valores e formas de cobrança de taxa a ser recolhida pelos interessados à CTNBio para pagamento das despesas relativas à apreciação dos requerimentos de autorização de pesquisas ou de liberação comercial de OGM.

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

- I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI - estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;
- XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do

OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente;

IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do "caput" do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculadas à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I - manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V - notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança - SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança - SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de OGM e seus derivados;

IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V - embargo da atividade;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI - intervenção no estabelecimento;

XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Agrava-se a pena:

I - de um sexto a um terço, se resultar dano à propriedade alheia;

II - de um terço até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até dois terços, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de dois terços até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável à sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 30. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 31. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 32. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 33. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 34. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato ~~registradas~~ no

Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 36. A descrição do Código 2º do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Código 20, Descrição: silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente."

Art. 37. O Poder Executivo adotará medidas administrativas no sentido de ampliar a capacidade operacional da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro, autorização, licenciamento e fiscalização de OGM e derivados, bem como de capacitar seus recursos humanos na área de biossegurança, com vistas ao adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 38. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 39. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Biossegurança aprovado no Senado Federal, foi amplamente discutido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tendo sido aprovado por amplo consenso, após ouvidos todos os segmentos da sociedade interessados no assunto, portanto, trata-se de projeto de lei consensado em sua essência. Além

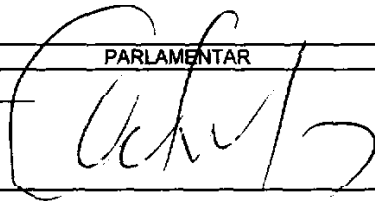
disso, estabelece normas definitivas para a segurança e institui mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

O referido projeto, cria também o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e trata sobre a política nacional de biossegurança, diferentemente da Medida Provisória nº223, a qual trata apenas da liberação do plantio da soja geneticamente modificada para a safra 2004/2005, com várias restrições que acabam por inviabilizar a comercialização da semente geneticamente modificada, na atual safra e na safra de 2005. A vedação se dá inclusive em relação àquela semente produzida sob o amparo de registro provisório.

Em relação ao projeto de lei aprovado no Senado Federal, a presente emenda exclui o inciso VII e parágrafo único do art. 6º e consequentemente o art. 28 que está, ao art. 6º, diretamente vinculado. Esta exclusão fundamenta-se no fato de que, da forma como aprovado os mencionados dispositivos, torna-se inviável, de plano, qualquer manipulação com organismos geneticamente modificados, pois, esta tecnologia é considerada de uso restrito, entrando toda pesquisa genética brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF ____/____/____



MPV-223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 DE C

00282

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do *caput* fica autorizada até 31 de março de 2006.

Art. 2º Fica autorizado a partir da safra 2004/2005 o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 2003, em definitivos, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Na comercialização da soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural- SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independente da existência de culpa.

Art. 7º Fica vedado o plantio de semente de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, bem como de qualquer material propagativo da mesma nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância a herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes, em vista do que deve ser integralmente modificada em face de sua profunda incongruência porque legaliza o plantio e a colheita, mas veda a comercialização de sementes.

De fato, a referida Medida Provisória veda, expressamente, a comercialização de semente de variedades de soja registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar com uso de semente contrabandeada, ou com uso de grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado “semente”, mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro.

A primeira delas é o prejuízo que a vedação da Medida Provisória acarretará às empresas nacionais que têm por “negócio” a produção e o comércio regular de semente de soja, em estrita obediência à Lei de Sementes.

A cadeia de produção de semente de espécies anuais, como é o caso da soja, depende da obtenção de SEMENTE GENÉTICA, pela pesquisa, isto é, pela entidade pública ou instituição privada que obteve a nova cultivar, a qual, em seguida, produz a SEMENTE BÁSICA, em quantidade maior, a partir da multiplicação da primeira. Atualmente, o País dispõe de cerca de 200.000 sacas de semente básica de diferentes cultivares de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato que foram multiplicadas legitimamente por força de autorização constante na Lei 10.814, de 2004.

Na cadeia de produção, a semente básica é usualmente vendida às empresas produtoras das categorias comerciais de sementes, que são denominadas: CERTIFICADA, NÃO CERTIFICADA, FISCALIZADA I ou FISCALIZADA II.

Obstar, por vedação legal, a comercialização de semente, o que inclui a semente básica, obviamente visa interromper essa cadeia de produção, que se avoluma ao longo de várias safras, até atingir volume suficiente para abastecer o mercado de semente de soja.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Superado o impedimento de comercialização pelo acatamento desta Emenda, os 200.000 (duzentos mil sacos) de semente básica poderão ser regularmente vendidos e multiplicados, de acordo com a Lei de Sementes, e resultarão na produção de 6 milhões de sacos de semente de categoria comercial, para o início do abastecimento do mercado a partir da próxima safra de 2005/2006, cujo abastecimento pleno só ocorrerá, na melhor das hipóteses, a partir da safra 2007/2008, face ao volume insuficiente de semente de soja geneticamente modificada para atender à enorme demanda do mercado brasileiro.

Manter a proibição de comercialização de semente significa ampliar o caos que se verifica no setor e tirar emprego e renda de cidadãos brasileiros que trabalham nas empresas de produção de semente. Além disso, essa proibição poderá acarretar a quebra dessas empresas que são nacionais, geram emprego e recolhem impostos.

A segunda consequência pode ser resumida como uma tragédia pré-anunciada. Vejamos: o uso indiscriminado de material propagativo, seja o material contrabandeado ou grão reservado da safra anterior, erroneamente chamados pela imprensa de “semente”, obviamente, não pode ser submetido a qualquer fiscalização sanitária por parte do Ministério da Agricultura. Portanto, não é feita a quarentena do material que vem de fora do País para averiguar se, mesmo acidentalmente, contém qualquer praga que possa vir a ser disseminada no nosso território. Igualmente, o grão reservado para plantio, e que acaba por ser repassado de um produtor para outros, não é submetido a qualquer controle fitossanitário.

Portanto, é crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, como, por exemplo, a ferrugem da soja, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja, repetimos, é o maior item de exportação da nossa balança comercial. É, portanto, ato de coragem reverter esta situação.

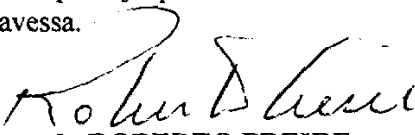
Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos *homens, dos animais e do meio ambiente*.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a humilhação de assinarem o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque *não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.*

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.



Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/PE

MPV-223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 D

00283

Autoriza o registro de cultivares de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e a comercialização de sementes, o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato referente à safra de 2004/2005, autoriza a pesquisa com células-tronco, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivos dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do *caput* fica autorizada até 31 de março de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Na comercialização da soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural- SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independente da existência de culpa.

Art. 7º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 9º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização "in vitro" e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Entidades públicas e instituições privadas de pesquisa, e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

§ 4º Para os efeitos desta lei considera-se células-tronco embrionárias as células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve, de forma definitiva, o plantio no País de soja modificada geneticamente para tolerância ao herbicida glifosato, e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória merece ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já ocorreu nas safras anteriores. Projetando-se para o futuro o que ocorreu no passado recente, é óbvio que os sojicultores continuarão a plantar com uso de semente contrabandeada, ou com uso de grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado “semente”, mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro.

A primeira delas é o prejuízo que a vedação da Medida Provisória acarretará às empresas nacionais que têm por “negócio” a produção e o comércio regular de semente de soja, em estrita obediência à Lei de Sementes.

A cadeia de produção de semente de espécies anuais, como é o caso da soja, depende da obtenção de SEMENTE GENÉTICA, pela pesquisa, isto é, pela entidade pública ou instituição privada que obteve a nova cultivar, a qual, em seguida, produz a SEMENTE BÁSICA, em quantidade maior, a partir da multiplicação da primeira.

Atualmente, o País dispõe de cerca de 200.000 sacas de semente básica de diferentes cultivares de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato que foram multiplicadas, legitimamente, por força de autorização constante na Lei 10.814, de 2004.

Na cadeia de produção, a semente básica é usualmente vendida às empresas produtoras das categorias comerciais de sementes, que são denominadas: CERTIFICADA, NÃO CERTIFICADA, FISCALIZADA I e FISCALIZADA II.

Obstar, por vedação legal, a comercialização de semente, o que inclui a semente básica, obviamente visa interromper essa cadeia de produção, que se avoluma ao longo de várias safras, até atingir volume suficiente para abastecer o mercado de semente de soja.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao

Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Superado o impedimento de comercialização pelo acatamento desta Emenda, os 200.000 (duzentos mil sacos) de semente básica poderão ser regularmente vendidos e multiplicados, de acordo com a Lei de Sementes, e resultarão na produção de 6 milhões de sacos de semente de categoria comercial, para o início do abastecimento do mercado a partir da próxima safra de 2005/2006, cujo abastecimento pleno só ocorrerá, na melhor das hipóteses, a partir da safra 2007/2008, face ao volume de semente de soja geneticamente modificada insuficiente para atender à enorme demanda atual do mercado brasileiro.

Manter a proibição de comercialização de semente significa ampliar o caos que se verifica no setor e tirar emprego e renda de cidadãos brasileiros que trabalham nas empresas de produção de semente. Além disso, essa proibição poderá acarretar a quebra dessas empresas que são nacionais, geram emprego e recolhem impostos.

A segunda consequência pode ser resumida como uma tragédia pré-anunciada. Vejamos: o uso indiscriminado de material propagativo, seja o material contrabandeado ou grão reservado da safra anterior, erroneamente chamados pela imprensa de “semente”, obviamente, não pode ser submetido a qualquer fiscalização sanitária por parte do Ministério da Agricultura.

Por essa razão, não vem sendo feita quarentena do material que vem de fora do País para averiguar se, mesmo acidentalmente, contém qualquer praga que possa ser disseminada no nosso território.

Igualmente, esse material, por razões óbvias, não vem acompanhado do certificado fitossanitário emitido na origem.

Por outro lado, o grão reservado para plantio, e que acaba por ser repassado de um produtor para outros, não é submetido a qualquer controle fitossanitário.

Portanto, é crescente o risco de contaminação do material que vem sendo utilizado para plantio, com doenças, como, por exemplo, a ferrugem da soja, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja, repetimos, é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Reverter esta situação é, portanto, imprescindível para a segurança do setor.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54/98, devidamente publicado no DOU), deliberando que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a humilhação de assinarem o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de

plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão, sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa em relação ao cultivo desse produto.

Finalmente, a introdução de artigo autorizando, expressamente, a pesquisa no País com células-tronco embrionárias visa abreviar o anseio da comunidade científica e amenizar a ansiedade de segmento da sociedade - constituído por cidadãos e suas famílias - , que aposta no avanço das pesquisas científicas nessa área do conhecimento. Esse segmento anseia pelos resultados dos projetos de pesquisa que possam trazer esperança para superar mazelas físicas causadas por patologias ou acidentes cuja cura, atualmente, não é possível, por qualquer medicamento existente, ou procedimento médico conhecido.

Muito embora o texto em relação a esta matéria tenha sido emprestado de proposição aprovada, recentemente, no Senado - PLC 09, de 2004 - , sua inclusão não fere o art. 62 da Constituição Federal porque a referida proposição ainda não se encontra pendente de sanção ou veto por encontrar-se em plena tramitação. A inclusão dessa matéria na presente emenda visa, exclusivamente, facultar às entidades públicas e instituições de pesquisa nacionais, a antecipação do início dessas pesquisas.


Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/PE

MPV-223

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004			
Autor Deputada Yeda Crusius	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☒ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do *caput* fica autorizada até 30 de junho de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade. *ML* --

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização "in vitro" e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Entidades públicas e instituições privadas de pesquisa, e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

§ 4º Para os efeitos desta lei considera-se células-tronco embrionárias as células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

Art.9º. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro. É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a sua difusão nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

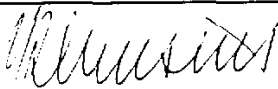
Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

Finalmente, a introdução de autorização expressa para a pesquisa no País com células-tronco embrionárias visa abreviar o anseio da comunidade científica e amenizar a ansiedade de segmento da sociedade - constituído por cidadãos e suas famílias - que aposta no avanço das pesquisas científicas nessa área do conhecimento. Esse segmento anseia pelos resultados dos projetos de pesquisa que possam trazer esperança para superar mazelas físicas causadas por patologias ou acidentes cuja cura, atualmente, não é possível, por qualquer medicamento ou procedimento médico existente e conhecido. Muito embora o texto em relação a esta matéria tenha sido emprestado de proposição aprovada, recentemente, no Senado Federal - PLC 09, de 2004 -, sua inclusão não fere o art. 62 da Constituição Federal porque ainda não se encontra pendente de sanção ou veto por encontrar-se em plena tramitação.

PARLAMENTAR



MPV-223

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14/10/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se à Medida Provisória n.º 223, de 14.10.2004, a seguinte redação: Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do caput fica autorizada até 30 de junho de 2006. Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido. Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento. Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor. Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas				

de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 9º. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

ADO FEDE

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o **REGISTRO DEFINITIVO** das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a **COMERCIALIZAÇÃO** regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-223

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2004	proposição Medida Provisória nº 223, de 14/10/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se à Medida Provisória n.º 223, de 14.10.2004, a seguinte redação: Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do caput fica autorizada até 30 de junho de 2006. Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido. Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento. Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor. Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas				

de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização "in vitro" e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Entidades públicas e instituições privadas de pesquisa, e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

§ 4º Para os efeitos desta lei considera-se células-tronco embrionárias as células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

Art. 9º. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro. É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a sua difusão nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

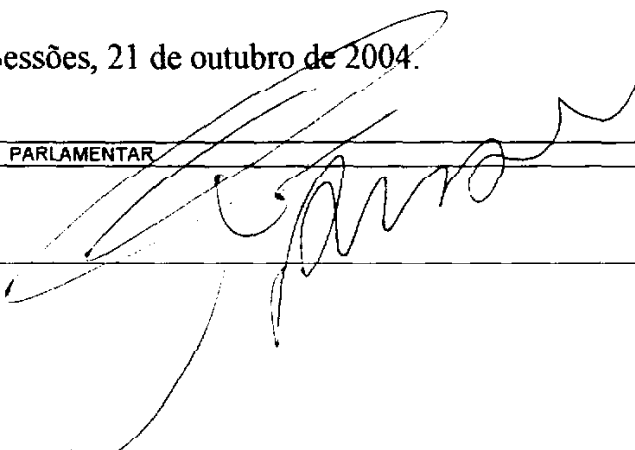
Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

Finalmente, a introdução de autorização expressa para a pesquisa no País com células-tronco embrionárias visa abreviar o anseio da comunidade científica e amenizar a ansiedade de segmento da sociedade - constituído por cidadãos e suas famílias - que aposta no avanço das pesquisas científicas nessa área do conhecimento. Esse segmento anseia pelos resultados dos projetos de pesquisa que possam trazer esperança para superar mazelas físicas causadas por patologias ou acidentes cuja cura, atualmente, não é possível, por qualquer medicamento ou procedimento médico existente e conhecido. Muito embora o texto em relação a esta matéria tenha sido emprestado de proposição aprovada, recentemente, no Senado Federal - PLC 09, de 2004 -, sua inclusão não fere o art. 62 da Constituição Federal porque ainda não se encontra pendente de sanção ou veto por encontrar-se em plena tramitação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-223

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
21/10/04		Medida Provisória nº 223, de 2004		
AUTOR		Nº DO PRONTUÁRIO		
Deputado Augusto Nardes				
TIPO				
☐ 1 - SUPRESSIVA	☐ 2 - SUBSTITUTIVA	☐ 3 - MODIFICATIVA	☐ 4 - ADITIVA	☒ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 5

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Autoriza o registro de cultivares de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e a comercialização de sementes, o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato referente à safra de 2004/2005, autoriza a pesquisa com células-tronco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do caput fica autorizada até 30 de junho de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou,

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Entidades públicas e instituições privadas de pesquisa, e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

§ 4º Para os efeitos desta lei considera-se células-tronco embrionárias as células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

Art.9º Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro. É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a sua difusão nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

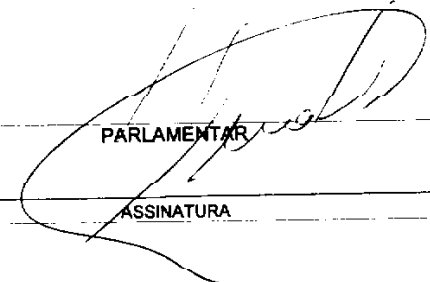
Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1996, emitia, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

Finalmente, a introdução de autorização expressa para a pesquisa no País com células-tronco embrionárias visa abreviar o anseio da comunidade científica e amenizar a ansiedade de segmento da sociedade - constituído por cidadãos e suas famílias - que aposta no avanço das pesquisas científicas nessa área do conhecimento. Esse segmento anseia pelos resultados dos projetos de pesquisa que possam trazer esperança para superar mazelas físicas causadas por patologias ou acidentes cuja cura, atualmente, não é possível, por qualquer medicamento ou procedimento médico existente e conhecido. Muito embora o texto em relação a esta matéria tenha sido emprestado de proposição aprovada, recentemente, no Senado Federal - PLC 09, de 2004 -, sua inclusão não fere o art. 62 da Constituição Federal porque ainda não se encontra pendente de sanção ou veto por encontrar-se em plena tramitação.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00288

DATA		PROPOSIÇÃO		
21/10/04		Medida Provisória nº 223, de 2004		
AUTOR		Nº DO PRONTUÁRIO		
Deputado Augusto Nardes				
TIPO				
☐ 1 - SUPRESSIVA	☐ 2 - SUBSTITUTIVA	☐ 3 - MODIFICATIVA	☐ 4 - ADITIVA	☒ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 4

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Autoriza o registro de cultivares de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e a comercialização de sementes, o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato referente à safra de 2004/2005, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do caput fica autorizada até 30 de junho de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.)

É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

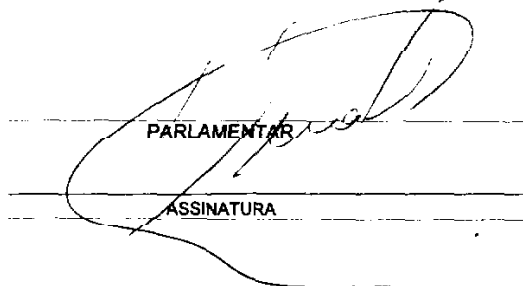
Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.


PARLAMENTAR
ASSINATURA

MPV-223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00289

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

Autoriza o registro de cultivares de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e a comercialização de sementes, o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato referente à safra de 2004/2005, autoriza a pesquisa com células-tronco, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do caput fica autorizada até 30 de junho de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente.

como sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização "in vitro" e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Entidades públicas e instituições privadas de pesquisa, e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

§ 4º Para os efeitos desta lei considera-se células-tronco embrionárias as

células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

Art.9º. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. *Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.*

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação, exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no futuro. É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a sua difusão nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

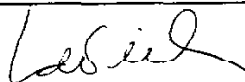
Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

Finalmente, a introdução de autorização expressa para a pesquisa no País com células-tronco embrionárias visa abreviar o anseio da comunidade científica e amenizar a ansiedade de segmento da sociedade - constituído por cidadãos e suas famílias - que aposta no avanço das pesquisas científicas nessa área do conhecimento. Esse segmento anseia pelos resultados dos projetos de pesquisa que possam trazer esperança para superar mazelas físicas causadas por patologias ou acidentes cuja cura, atualmente, não é possível, por qualquer medicamento ou procedimento médico existente e conhecido. Muito embora o texto em relação a esta matéria tenha sido emprestado de proposição aprovada, recentemente, no Senado Federal - PLC 09, de 2004 -, sua inclusão não fere o art. 62 da Constituição Federal porque ainda não se encontra pendente de sanção ou veto por encontrar-se em plena tramitação.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 21/10/2004



MPV-223

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/10/2004	proposição Medida Provisória Nº 223, de 14 de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

Autoriza o registro de cultivares de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e a comercialização de sementes, o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato referente à safra de 2004/2005, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o registro definitivo de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato no Registro Nacional de Cultivares, a transformação em definitivo dos registros provisórios autorizados na forma da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, além da comercialização de sementes das mesmas, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Fica autorizado até 31 de dezembro de 2004, o plantio de grãos de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato reservados pelos produtores rurais para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A comercialização da soja produzida nos termos do *caput* fica autorizada até 30 de junho de 2006.

Art. 3º É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato da safra de 2004/2005 como semente, bem como sua utilização como semente em propriedades ~~de sítio~~ em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 4º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o plantio de semente ou de qualquer material propagativo de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato, nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 7º O produtor de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato fica isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância do art. 3º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 8º. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos onde eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 9º. Revogam-se a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003 e a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória 223, de 2004 não resolve de forma definitiva o plantio no País de soja modificada geneticamente e cria inúmeros problemas para o mercado de sementes. Face à sua profunda incongruência ao legalizar o plantio e a colheita, mas vedar, expressamente, a comercialização de sementes, a referida Medida Provisória deve ser integralmente modificada.

A vedação de comercialização de sementes condena o País às consequências do comércio pirata, como já foi feito nas safras anteriores, isto é, os sojicultores continuarão a plantar usando semente contrabandeada ou grãos colhidos na safra anterior e reservados para serem utilizados como material propagativo, vulgarmente denominado "semente", mas que não atende aos pressupostos de origem, pureza e germinação exigidos pela Lei de Sementes.

Esse é um erro que trará consequências graves, de difícil reparação no

futuro.

Portanto, é imperativo modificar a Medida Provisória, a fim de que seja possível a venda da semente básica existente, facultando às empresas de semente de soja, adquiri-las e multiplicá-las, mediante inscrição de campos de produção de sementes junto ao Ministério da Agricultura, para sua fiscalização e controle, observadas as exigências técnicas estritas impostas pela Lei de Sementes.

É crescente o risco do material que vem sendo utilizado para plantio estar contaminado com doenças, o que poderá acarretar a difusão de doenças nas lavouras, com prejuízos incalculáveis aos sojicultores e ao País, porque a soja é o maior item de exportação da nossa balança comercial.

Finalmente, a Medida Provisória autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei de Sementes. Ora, os agricultores vem plantando sistematicamente esse produto, safra após safra, sem acarretar qualquer problema para a saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Portanto, não subsiste qualquer razão para impedir o REGISTRO DEFINITIVO das novas variedades geneticamente modificadas no Registro Nacional de Cultivares e a COMERCIALIZAÇÃO regular das sementes das mesmas, em estrita obediência à legislação nacional de sementes.

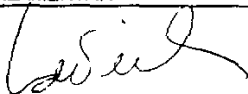
Por último cabe ressaltar que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no legítimo exercício de sua competência legal, com fundamento na Lei nº 8.974, de 1995, emitiu, em 1998, Parecer Técnico Prévio Conclusivo (Comunicado 54, devidamente publicado no DOU), no sentido de que esse produto é inócuo para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Em vista disso não há razão para se impor aos produtores rurais a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta porque não estão cometendo nenhum ato reprovável que desabone sua conduta pelo fato de plantarem reiteradas vezes a soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato. Estão sim, criando emprego, renda e divisas para o País.

Estas são as razões pelas quais já passou da hora de se colocar um basta na situação esdrúxula que o País atravessa.

PARLAMENTAR

Brasília/DF - 21/10/2004



NOTA TÉCNICA Nº 37– 2004

Medida Provisória nº 223/2004

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 693, de 14 de outubro de 2004, a proposta de Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004.

Nos termos do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, estando um parlamentar da Câmara dos Deputados designado como Relator da Comissão Mista instituída para o estudo e parecer da proposta de Medida Provisória, esta Consultoria deverá elaborar nota técnica contendo subsídios acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Verifica-se, inicialmente, que a Exposição de Motivos Interministerial nº 42-MAPA, de 14 de outubro de 2004, que acompanha a referida Mensagem, indica que a MP nº 223/2004 tem por finalidade autorizar o plantio de grãos de soja geneticamente modificada reservados pelos agricultores para uso próprio, na safra 2004/5, bem como renovar a autorização para multiplicar as sementes registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a égide da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

O caráter de urgência deste dispositivo legal é justificado, na referida EM, pelo risco, vivenciado por um número expressivo de agricultores, de perderem integralmente a colheita e posterior comercialização da soja - o que poderia agravar a situação de empobrecimento do campo e o recrudescimento do êxodo rural.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 221, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Assim, após uma análise compreensiva dos dispositivos desta Medida Provisória, verificamos que nenhum de seus termos colide com as orientações acima citadas. Observe-se, nesse sentido, que a referida autorização não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem implica em aumento das despesas já previstas na programação orçamentária para este exercício ou seguintes.

São esses os nossos subsídios.

Brasília, 19 de outubro de 2004



Vander Gonfijo

Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223 DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em primeiro lugar, quero agradecer pela designação para relatar a Medida Provisória nº 223, que trata de tema de grande repercussão e importância. Como sabemos, também é um tema polêmico.

Não era objetivo do Governo editar nova medida provisória para tratar do tema. No entanto, diante da não-aprovação, durante este ano, da Lei de Biossegurança, viu-se obrigado a fazê-lo, embora esta não seja a forma mais desejada.

Apresento, Sr. Presidente, parecer no qual procuro de maneira bastante objetiva historiar as 3 medidas provisórias que foram encaminhadas a esta Casa sobre o tema, no qual faço uma avaliação bastante superficial sobre o atual estágio do projeto de biossegurança e detalho a situação na sociedade brasileira e também no cenário internacional, e do debate a respeito da transgenia e da questão da biossegurança.

Agradeço de público a contribuição de todos aqueles que participaram do debate, em especial do nosso Consultor Legislativo Rodrigo Dolabella e à Maria Teresa, engenharia agrônoma, técnica da nossa bancada, que contribuíram decisivamente para a produção deste trabalho, em que procuramos ouvir opiniões de diversos setores da sociedade brasileira que têm interesse na matéria.

Destaco a grande participação dos Parlamentares das mais diferentes bancadas na elaboração do substitutivo. Foram apresentadas mais de 290 emendas, o que, por si só, demonstra a relevância da tema e a importância da matéria. Boa parte delas foi utilizada parcial ou totalmente, sendo muitas semelhantes a emendas de outros Deputados. Acredito que elas contribuíram para a elaboração do texto definitivo.

Sr. Presidente, nosso parecer é pela admissibilidade da medida provisória, que também responde de maneira necessária à adequação financeira e orçamentária.

Com relação ao mérito, procuramos fazer alguns ajustes, com o objetivo de tornar a medida mais sintonizada com a realidade da agricultura brasileira e com as necessidades que o momento exige.

Vou apresentar rapidamente o projeto de lei de conversão, explicando o porquê e o alcance das mudanças.

É este o projeto de lei de conversão que ofereço à Medida Provisória nº 223, de 2004:

Art. 1º - Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLVIII, da Lei 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Sr. Presidente, além de sementes, também prevê a vedação da possibilidade da comercialização do grão como semente. Não há, portanto, nenhuma novidade. A vedação de comercializar grão como semente, seja dentro do próprio Estado ou em Estado distinto, já está prevista para qualquer tipo de semente, e não só para semente geneticamente modificada.

Art. 2º. Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se a sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

A Lei nº 10.688 é originária da Medida Provisória nº 131, do ano passado.

§ 1º. O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias mediante ato do Poder Executivo.

Estamos ampliando aqui o prazo para a comercialização.

Art. 3º - Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1º - O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A, nas Delegacias Federais de Agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Não só ampliamos o prazo para a assinatura do termo, como também tornamos mais acessíveis outros locais onde o agricultor possa entregar o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

§ 2º - Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de

Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Sr. Presidente, nesse ponto há importante mudança. Na realidade, devido ao atraso na aprovação da lei definitiva, ano passado, quando concluímos o processo legislativo, muitos agricultores já haviam plantado sua lavoura. Pela redação original da medida provisória, só poderiam plantar neste ano aqueles agricultores que já haviam plantado no ano passado. Evidentemente, isso faria com que milhares de produtores, que plantaram, colheram e comercializaram sua safra neste ano, não pudessem legalizar sua situação.

Dessa forma, chamo a atenção para a redação do § 2º. Com o ajuste que fizemos — rubricado, Dr. Mozart —, será garantido a todo produtor que plantar a safra de soja geneticamente modificada, quando da assinatura do termo, estabelecer relação de legalidade com sua lavoura, em face do que dispõe este substitutivo.

Art. 4º - O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº

10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica da engenharia genética, como definida pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrentes de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º. Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A Lei de Cultivares é a de nº 10.711, a Lei de Sementes. Portanto, Sr. Presidente, na nossa interpretação, quando remetemos o registro provisório para os termos da Lei nº 10.711, estamos dando a essa semente a possibilidade de receber o mesmo tratamento de uma semente não-convencional que tenha as autorizações necessárias para obter o registro. No caso, o registro provisório, em função da não existência de uma lei definitiva sobre biossegurança.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput, mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

O art. 7º, Sr. Presidente, no nosso ponto de vista, tem também uma importância muito grande e tem causado polêmica:

Art. 7º. Na hipótese de cobrança de royalties pelo direito de patentes sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa detentora da patente deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Por que isso, Governador Collares? Para evitar uma situação como a de hoje. Aproveitei as sugestões dos Deputados Eduardo Valverde, Pompeo de Mattos e Orlando Desconsi nesse sentido.

O produtor não adquiriu essa semente de uma empresa que quer cobrar 4% de *royalties* sobre o valor da produção. A Lei das Sementes é clara, Deputado João Grandão, que tem preocupação com isso há muito tempo. Diz a referida lei que é possível buscar a indenização do investimento tecnológico quando se comercializa semente, mas não quando se comercializa grão. Na minha modesta leitura, não há previsão legal na legislação brasileira para *royalties* sobre produção. Por isso a estamos vedando. Esta será uma garantia para o produtor, inclusive quando ele adquirir uma semente certificada, de que não será mais refém da tentativa permanente de uma empresa multinacional de cobrar parte da sua produção. Quatro por cento, sinceramente, é um valor inaceitável. Este é um mecanismo de proteção aos nossos produtores.

Art. 8º. A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Aos produtores alcançados pelo art. 1º, aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 10º. O Art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.”

Esta é uma redação que já está contemplada na redação original do projeto de lei de biossegurança aprovado na Casa, mantida pelo Senado e que está sendo antecipada para evitar uma série de transtornos que têm prejudicado o setor da produção de rações no País.

Continuando:

Art. 11. Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no PROAGRO e no PROAGRO MAIS os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e arts. 1º e 6º desta lei.

Por que isso? Porque os produtores que, no ano passado, foram atingidos pela estiagem, mesmo tendo pago o seguro do PROAGRO no banco, quando adquiriram seus financiamentos, até hoje não receberam a cobertura do financiamento.

Os agricultores familiares, inclusive na grande maioria com o PRONAF, estão tendo dificuldade em contratar o PROAGO MAIS, que é o seguro agrícola, pela não previsão da existência dessa semente no zoneamento. Estamos resolvendo essa questão.

Continuando:

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido da cláusula de abdicação da cobertura do PROAGRO e PROAGRO MAIS por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má formação das plantas e ataque de pragas e doenças.

, Ou seja, se a semente não tiver registro definitivo ou se tiver problema de germinação, a responsabilidade será de quem plantou. O PROAGRO garantirá aqueles que forem vítimas de estiagem e não do fato de terem plantado uma semente modificada por ele mesmo ou, de alguma outra maneira, chegou a seu poder.

Sr. Presidente, solicito a retirada do artigo.12, que foi uma sugestão encaminhada pelo Deputado Adão Pretto, que pretendia criar um mecanismo de proteção aos fumicultores, que pela redação da Lei nº 10.865 passariam a ser tributados por atividades de beneficiamento do seu fumo dentro da propriedade.

Como a Medida Provisória nº 219, votada há pouco, já contempla a preocupação do Deputado Adão Pretto e protege milhares de famílias de agricultores dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, torna-se desnecessária a presença desse artigo no texto.

Continuando:

Art. 13. Para os fins desta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não tenho a pretensão de imaginar que este parecer seja perfeito ou definitivo. Caso as Lideranças do Governo e dos partidos achem necessário algum ajuste, certamente não será da parte deste Relator que surgirá qualquer empecilho para um entendimento que leve à aprovação consensual do Substitutivo que ora apresentamos à Medida Provisória nº 223.

Coloco-me à disposição de todos para eventual esclarecimento que considerem necessário.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 OUTUBRO DE 2004

MENSAGEM Nº 209, de 2004 – CN

(Mensagem nº 693/2004, na origem)

Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO:

A Medida Provisória em epígrafe, adotada em 14 de outubro de 2004 pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Esta é a terceira iniciativa legislativa do Poder Executivo visando permitir o uso das sementes — de plantas de soja tolerantes aos herbicidas a base de glifosato — reservadas pelos agricultores para uso próprio, na safra recém plantada, consoante o disposto na Lei de Sementes e Mudas, de nº 10.711, de 2003. As duas primeiras— Medidas Provisórias nº 113 e nº 131 — trataram das safras 2002/2003 e 2003/2004 e foram convertidas nas leis nº 10.688, de 13 de junho de 2003, e nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, respectivamente.

A Mensagem nº 209 no Congresso Nacional — E. M. nº 42 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — que acompanhou a MP 223, justifica sua edição pelos seguintes argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

“A semente de soja é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual. O índice de utilização de sementes reservadas para uso próprio é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra, as quais, presume-se, em escala significativa, transgênicas.

De acordo com estimativa do MAPA, foram cultivados no ano safra 2003/2004 cerca de 2,78 milhões hectares de soja geneticamente modificada, o que corresponde a uma produção estimada de 4,1 milhões de toneladas.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa atender a situação específica vivenciada por número expressivo de agricultores que reservaram, para uso próprio, grãos da soja geneticamente modificada das safras anteriores e que, por motivos econômicos e culturais diversos, pretendem realizar o plantio da safra de 2004/2005, com risco de perderem integralmente, se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização desse produto”.

E prossegue, abordando o Projeto de Lei de Biossegurança ainda em tramitação no Congresso Nacional:

“Essa medida foi adotada , naquela ocasião, num contexto onde se buscava a definição de um novo arcabouço jurídico relativo à pesquisa e produção de organismos geneticamente modificados no País, que viesse superar definitivamente as dúvidas suscitadas em relação à Lei de Biossegurança e de demais legislações relacionadas com o tema. Nesse sentido, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional, em 8 de outubro de 2003, com a mensagem nº 579, o Projeto de Lei nº 2.401.

O referido projeto restou aprovado na Câmara dos Deputados, após longa negociação na forma do Substitutivo do Deputado Renildo Calheiros, refletindo acordo entre a posição do Governo em relação à política nacional de biossegurança de organismos geneticamente modificados e a visão daquela Casa do Congresso Nacional. O Senado Federal, todavia, na condição de Casa Revisora, aprovou novo texto substitutivo, ora em fase de apreciação pela Câmara dos Deputados."

Em seu artigo primeiro, a MP nº 223 autoriza o plantio de soja RR ao tornar sem efeito para as sementes de soja geneticamente modificadas as disposições expressas nas leis de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.038/81) e de Biossegurança (nº 8.974/95 e MP nº 2.191-9/01). Tal permissão só tem validade, todavia, para agricultores que reservaram sementes para uso próprio — conceito constante na Lei 10.711/03 (Lei de Sementes e Mudanças) — e para sementeira até 31 de dezembro de 2004. Não é permitida a comercialização dos grãos da safra 2004 como sementes, nem sua utilização como semente em propriedade em Estado distinto daquele em que foi produzido.

O artigo segundo restringe a comercialização dos grãos de soja transgênica colhidos em 2005 até 31 de janeiro de 2006 e determina a destruição do estoque residual de grãos naquela data. Por ato do Poder Executivo essa data pode ser prorrogada por até sessenta dias, similarmente ao disposto na Lei nº 10.814.

O artigo terceiro exige dos sojicultores que utilizarão semente própria a subscrição de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) até o dia 31 de dezembro de 2004, ressalvando aqueles que dispõem de notas fiscais que comprovem a compra de sementes fiscalizadas pelo MAPA ou o certificado da semente como soja não-transgênica, de acordo com o disposto na Lei nº 10.688.

O artigo quarto impede a obtenção de crédito rural e o acesso a benefícios fiscais ou creditícios àqueles que não firmarem o TCRAC. Para efeito de obtenção de financiamentos agrícolas, aos agricultores que não estiverem localizados em área declarada livre de soja transgênica ou que não comprovarem o uso de sementes convencionais — por meio de notas fiscais ou de certificação das sementes — restou ainda a possibilidade de firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

A vedação do plantio e comercialização de sementes relativas à safra de grãos a serem colhidos em 2005 está prevista no artigo quinto. O artigo sexto imputa a responsabilidade pela indenização ou reparação do dano causado ao meio ambiente ou a terceiros exclusivamente aos produtores de soja geneticamente modificada.

O artigo sétimo concede autorização para o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares do MAPA, para a safra 2004/2005, porém veda sua comercialização como semente. Tal autorização permite a multiplicação de sementes de cultivares de soja transgênicas por empresas de pesquisa e do setor sementeiro, ampliando o estoque de sementes fiscalizadas de cultivares de soja geneticamente modificadas e adaptadas às diferentes condições climáticas do país.

O artigo oitavo faz remissão à Comissão de Supervisão criada pelo artigo 15 da Lei 10.814, de 2003, estendendo suas atribuições também para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta MP 223.

O artigo nono, por sua vez, remete ao art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, que impõe multa de R\$ 16.110,00 (dezesesseis mil, cento e dez reais) àqueles que descumprirem o disposto nesta MP e no TCRAC a ser firmado.

O artigo dez determina a aplicação do disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei 10.814, de 2003, quais sejam, respectivamente:

1. permissão ao MAPA para declaração, por meio de portaria, de áreas onde comprovadamente não se verificou a presença de soja transgênica no país;
2. a obrigatoriedade de rotulagem da soja colhida a partir do plantio das sementes autorizado por esta MP, e dos ingredientes dela derivados;
3. a vedação do financiamento da produção de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor;
4. a responsabilidade exclusiva do produtor de soja em arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado, inclusive os relacionados a direitos de terceiros sobre as sementes; e
5. a vedação do plantio de sementes de soja geneticamente modificada em áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água para o abastecimento público e nas áreas declaradas pelo Ministério do Meio Ambiente como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Finalmente, a cláusula de vigência que torna os efeitos da MP em vigor a partir do dia 15 de outubro de 2004.

A MP 223, de 2004, é assinada pelos Ex^{mos} Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues.

No decorrer do prazo regimental, apresentaram-se perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 290 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº
Deputado ABELARDO LUPION	9, 39, 62, 71, 72, 86, 143, 181, 193, 210, 229, 239, 254 e 255
Deputado ADÃO PRETO	267 e 276
Deputado AROLDO CEDRAZ	19, 42, 65, 102, 107, 129, 146, 196, 215, 232, 242, 260, 261 e 279
Deputado A. C. MENDES THAME	8, 37, 92, 99, 112, 126, 160, 189, 209, 265 e 279
Senador ANTÔNIO C. VALADARES	52
Deputado AUGUSTO NARDES	12, 54, 80, 136, 137, 154, 201, 287 e 288
Deputado B. SÁ	1, 14, 95, 108, 122, 156 e 203
Deputado DARCÍSIO PERONDI	51, 77, 120, 138, 150, 176, 222
Deputado DILCEU SPERAFICO	73, 164 e 198
Deputado EDSON DUARTE	50, 76, 121, 167
Deputado EDUARDO SCIARRA	17, 18, 40, 41, 64, 88, 101, 106, 128, 145, 162, 182, 195, 213, 214, 231, 241, 258, 259 e 280
Deputado EDUARDO VALVERDE	53, 57 e 79
Deputado FRANCISCO TURRA	4, 33, 59, 84, 140, 185, 190, 204, 226, 238, 249 e 250
Deputado GERALDO RESENDE	147, 183 e 188
Deputado JOÃO GRANDÃO	28, 115, 172, 175, 266 e 275
Senador JONAS PINHEIRO	82, 155 e 273
Deputada KÁTIA ABREU	23, 45, 104, 116, 131 e 217
Deputado LEONARDO M. VILELA	2, 10, 26, 36, 43, 49, 55, 56, 74, 75, 78, 90, 96, 109, 123, 135, 139, 152, 157, 165, 186, 199, 200, 205, 219, 234, 244, 245, 246, 289 e 290
Senador LEONEL PAVAN	285 e 286
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	70
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	24, 46, 67, 89, 133, 151, 184, 197, 218, 225, 233, 243, 262 e 263
Deputado MAX ROSEMAN	269
Deputado MOACIR MICHELETTO	5, 7, 32, 34, 60, 98, 111, 125, 141, 159, 179, 191, 208, 227, 236, 237 e 251
Deputado NAZARENO FONTELES	30, 118, 174, 178, 268 e 278
Deputado ODACIR ZONTA	3, 6, 31, 35, 61, 85, 97, 110, 124, 142, 158, 180, 192, 206, 207, 228, 240, 252, 253 e 281
Deputado ORLANDO DESCONSI	270

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 42 do MAPA, apensada à Mensagem Presidencial nº 693, de 14 de outubro de 2004, alinha as razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

- a soja é a principal cultura agrícola do País, respondendo por parcela considerável do Produto Interno Bruto agropecuário, e sua exportação lidera a pauta comercial brasileira;
- que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de OGMs e concebe a estrutura da Política Nacional de Biossegurança, garantindo assim o arcabouço jurídico necessário ao desenvolvimento da pesquisa biotecnológica e da produção e comercialização de OGMs com segurança, e que o projeto ainda tramita no Congresso Nacional.
- a semente é insumo agrícola de caráter indispensável ao plantio, sem a qual é impossível efetivá-lo em relação a qualquer cultura agrícola e a produtividade dos cultivos é significativamente afetada pelo calendário de plantio, e atrasos reduzem irremediavelmente a produtividade a patamares antieconômicos;

Tais argumentos são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória sob exame.

Ademais, o plantio e a comercialização da soja é matéria não contemplada no rol das vedações impeditivas da edição de medida provisória.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A análise da admissibilidade da medida provisória já concluiu pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa, concorrente, da União, nos termos do arts. 24, incisos V, VI e VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

A Constituição Federal não proíbe expressa ou implicitamente o plantio de soja transgênica. Não há mesmo na legislação federal qualquer vedação quanto ao

cultivo de produtos agrícolas geneticamente modificados, embora deva ser autorizado pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Sabe-se que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no exercício de sua competência legal, autorizou o registro e conseqüente plantio comercial da soja transgênica sem a necessidade de estudos de impacto ambiental. Suas competências e a autorização dada foram alvos de contestação na Justiça Federal, e concedida liminar em medida cautelar proibindo o plantio da soja geneticamente modificada.

Fato recente relevante foi a sentença do Tribunal Regional Federal, cujo acórdão foi publicado em 1º de setembro de 2004, que deixou clara a constitucionalidade de se atribuir competência à CTNBio para deliberar sobre a segurança dos OGMs, podendo inclusive dispensar o licenciamento ambiental quando entender que a atividade não é potencialmente poluidora. Entretanto, o Tribunal manteve liminar com respeito ao plantio da soja.

Argumenta-se contra o fato da edição de medidas provisórias — com força de lei — sobre temas desprovidos de decisão judicial de última instância. Entretanto, convém acentuar que o sistema romanístico - que é o adotado no Direito brasileiro - tem a lei como fonte dominante. Assim, nada impede possa a lei tratar de matéria relacionada a assunto submetido a decisão judicial. Aliás, não raro, o legislador dispõe sobre questões *sub judice*, até mesmo com o objetivo declarado de apaziguar decisões jurisprudenciais conflitantes.

Especificamente, em relação à soja, a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, originária da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, estabeleceu normas para comercialização da produção da safra de 2003, dispensando-a das exigências previstas na Lei nº 8.974, de 1995, alterada pela MP nº 2.191-9, de 2001.

Já a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, destina-se a disciplinar o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004. Na essência, portanto, sua lógica é idêntica à da Lei nº 10.688, de 2003, com a diferença de incluir também a atividade de plantio da soja e referir-se à safra de 2004.

Resumidamente, para o plantio da soja na safra 2005, a Medida Provisória nº 223, de 2004, afastou a incidência de aplicação dos incisos I e II do art. 8º, do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas; da Lei nº 8.974, de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 2001; do § 3º do art. 1º e do art. 5º da Lei nº 10.814, de 2003.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro e nos termos do art. 62, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante a edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

A medida provisória modificadora de legislação ordinária com esta se confunde, estando presente, no caso, a observância dos princípios da reserva legal e da legitimidade.

Ao afastar, temporariamente, a incidência de certas normas legais, não se pode afirmar que a medida provisória contenha vício de juridicidade. A nosso ver,

também não transgredir mandamento constitucional do art. 225, cuja eficácia está condicionada ao princípio da reserva legal.

Assim, não se vislumbra na medida provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto às emendas apresentadas, também não vislumbramos óbice em relação aos aspectos apreciados neste tópico.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória e das emendas que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira da Medida Provisória nº 223, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Assim, após uma análise compreensiva de seus termos, verificamos, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, que nenhum dos dispositivos desta proposta de Medida Provisória colide com as orientações acima citadas.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 131, de 2003, não apresenta indícios de implicações orçamentária e financeira nos termos da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Do Mérito

Tive a oportunidade de relatar e emitir parecer sobre a Medida Provisória 131, convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que tratava também da autorização para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e do estabelecimento de normas para sua produção.

Naquela ocasião, reuni-me com centenas de pessoas para embasar e sedimentar minhas convicções sobre tão complexo tema. Estive com políticos, agricultores, pesquisadores, ONGs, em suma, com vários segmentos da sociedade que possuem interesses no assunto e opiniões diversificadas sobre os OGMs, em geral, e sobre a soja transgênica, em particular. Como expus em parecer proferido naquela ocasião, estou convencido que não existem riscos ao meio ambiente e à saúde humana pelo plantio e consumo da soja transgênica.

São pelo menos cinco anos de plantio de soja *RR* no Rio Grande do Sul, estado que ano passado semeou quase três milhões de hectares com essas

sementes. Em todo esse período, não existe um único registro de impacto indesejável ao meio ambiente, ao passo que ficaram evidentes as vantagens econômicas, para o agricultor, do uso desta tecnologia, caso contrário a área cultivada não seguiria em expansão como verificado.

Ademais, a introdução do cultivo dessa soja transgênica não pode ser simplesmente atribuída a um pequeno e simples conjunto de fatores. Ela é resultado de um processo que abrange diversos aspectos estruturais e conjunturais. A ausência de proteção governamental, levou cada vez mais os agricultores à procura de alternativas para reduzir os custos de produção. O interesse pela cultura da soja, seja ela transgênica, convencional ou orgânica, preencheu um vazio deixado pela falta de apoio, durante anos, à produção agrícola típica das pequenas e médias propriedades, justamente os produtos que garantem nossa segurança alimentar, como o feijão, o arroz, o milho e o trigo. O interesse específico por variedades transgênicas, muito provavelmente, preencheu, pelo menos em parte, o vazio deixado pelas alternativas ao manejo convencional que propiciem menores custos financeiros, ambientais e sociais.

Preocupado com a produção das pequenas e médias propriedades, o Governo Lula, entre outras ações, incrementou o Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), revitalizou a PGPM (Política de Garantia de Preços Mínimo); instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, que tem a finalidade de incentivar a agricultura familiar, distribuir produtos agropecuários, para pessoas em situação de insegurança alimentar, e formar estoques estratégicos; e está recuperando o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Entretanto, a conjuntura atual da agricultura brasileira nos preocupa. Os parlamentares que acompanham o agronegócio brasileiro sabem que a safra 2004/2005 está sendo plantada sob o manto da incerteza quanto à viabilidade financeira da atividade. Os custos de produção elevaram-se significativamente e simultaneamente os preços das principais *commodities* agrícolas se deprimiram ao longo deste ano nos mercados nacional e internacional.

Nesse cenário, nosso maior concorrente no mercado internacional de grãos, os Estados Unidos, colheram em 2004 a maior safra de sua história. Foram mais de 86 milhões de toneladas de soja e quase 300 milhões de toneladas de milho. Isso, fruto de bom clima e de muita tecnologia nas lavouras. Esta, aliás, continua sendo a principal arma de nosso maior competidor. E o Brasil não pode perder seu poder de competição nesse mercado, com imposições que dificultam a pesquisa biotecnológica na área agrônômica e impedem o plantio de cultivares transgênicas já disponíveis.

Nesse sentido, importante ressaltar o potencial brasileiro de pesquisa nesta área. A Embrapa está isolando dois genes, que ocorrem em inúmeras plantas: um deles tem resistência ao glifosato e o outro ao glifosinato (princípios ativos de herbicidas), com um método diferente daquele utilizado pela Monsanto na soja RR. Esses genes, na sequência, serão inseridos em variedades de diversas plantas de uso comercial da Embrapa. Dessa forma, a Embrapa poderá apresentar para o

licenciamento comercial sua semente com patente própria, em dois anos, caso o processo de pesquisa com transgênicos seja desburocratizado e competir mundialmente com a Monsanto em relação à semente de soja com resistência ao glifosato¹.

Outro exemplo de esforço científico de país em desenvolvimento vem da China. O governo chinês está acelerando sua pesquisa em biotecnologia e certamente frustrará as ambições comerciais das empresas ocidentais de agrobiotecnologia. Há mais de cinco anos, na China, a Monsanto e a Delta Pine

¹ Documento apresentado em palestra da Embrapa, em Brasília, 2003.

lançaram o algodão transgênico Bt, com resistência a insetos. Essas empresas tinham, nesse país, o monopólio dessa tecnologia, o que fez com que os royalties (ou taxa tecnológica para o uso desse algodão Bt) fosse inacessível aos pequenos agricultores. O setor público chinês de pesquisa agropecuária desenvolveu um algodão Bt nacional e com métodos e genes próprios. Com a oferta da semente de algodão Bt da empresa pública agropecuária chinesa, houve a quebra do monopólio e, por consequência, uma drástica redução do preço dessa semente, proporcionando o acesso de milhões de pequenos produtores a essa tecnologia.² Essa deve ser, também, a estratégia de o Brasil garantir soberania tecnológica agropecuária e alimentar. Pensando nesta questão, o Governo Lula agilizou as autorizações para os experimentos em campo com transgênicos.

Ao elaborar o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 223, decidi acatar algumas emendas e incluir alterações na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, as quais apresento para conhecimento e apreciação dos Senhores Congressistas:

Acrescentamos à ementa, referência à alteração da Lei nº 10.814, de 2003, visto que o Projeto de Lei de Conversão propõe modificação no art. 6º daquela Lei.

No artigo 2º propusemos duas modificações. a saber: a primeira, no §1º, dá ao Executivo a possibilidade de ampliar o prazo previsto no *caput* para a comercialização da safra a ser colhida em 2005 — 31 de janeiro de 2006 — por até cento e oitenta dias. Assim, retira-se a pressão sobre os agricultores para a venda da produção em período limitado de tempo, o que certamente reduziria seu poder de negociação. A segunda alteração, diz respeito à supressão do §2º, que previa a destruição dos estoques após a data estabelecida para sua comercialização. Difícil imaginar a destruição de alimentos (grãos de soja) em um país que assumiu posição de liderança contra a fome no mundo.

O parágrafo único do artigo 3º foi alterado quanto ao prazo final para a assinatura dos Termos de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) — passando de 31 de dezembro de 2004 para 31 de janeiro de 2005 —, concedendo assim mais trinta dias para os agricultores cumprirem a determinação legal. Adicionalmente, permitiu-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorize novos locais de coleta e recebimento dos TCRAC (p. ex. sindicatos rurais, escritórios da EMATER, etc.). Ainda neste artigo,

² TOENISSEN, G. H. e outros- "Advances in plant biotechnology and its adoption in developing countries" (www.current-opinion.com) e PRAY, C.E. e outros - "Five Years of Bt cotton in China - the benefits continue" em *The Plant Journal*, 2002. Contact

inclui novo parágrafo que isenta os agricultores que não assinaram o TCRAC ano passado de qualquer penalidade ou responsabilidade e autorizando o plantio das sementes reservadas, desde que o assinem neste ano, no prazo estabelecido.

Esse último dispositivo faz-se necessário para reparar injustiça com agricultores paranaenses. Naquele Estado, apenas 574 sojicultores assinaram o Termo de Responsabilidade, Compromisso e Ajuste de Conduta — TCRAC, previsto na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Grande número de produtores deixou de fazê-lo em face da Lei Estadual nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que proibia o plantio e a comercialização de plantas transgênicas no Estado. Com a suspensão dos efeitos da lei — declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — três dias após o encerramento do prazo de assinatura do TCRAC, número significativo de agricultores que plantaram soja geneticamente modificada não puderam subscrever o TCRAC, instrumento necessário para a legalização de suas lavouras.

O §2º do art. 4º recebeu aprimoramento de redação visando melhor definir o conceito do termo utilizado “soja convencional”, distinguindo-o da soja geneticamente modificada.

Foi suprimido o art. 5º da Medida Provisória que vedava o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de soja geneticamente modificada de 2005. Assim, caso a Lei de Biossegurança não seja aprovada até o plantio da próxima safra, não haverá vedação expressa para novo plantio.

O art. 7, que prevê o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas foi alterado no sentido de retirar a vedação da comercialização das sementes, viabilizando assim a continuidade da produção de sementes genéticas, básicas e fiscalizadas por instituições, tais como a Embrapa e a Coodetec.

Optei por incluir no Projeto de Lei de Conversão (PLV) dispositivo que vincula a cobrança de *royalties* pela empresa detentora dos direitos de propriedade intelectual à apresentação de comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais. Dessa forma, a cobrança só poderá ser realizada caso a empresa comprove que vendeu a semente utilizada, por meio de notas fiscais.

Inseri também artigo que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003 e que define, com precisão, o que não é derivado de OGM, ou seja, a substância quimicamente definida que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante. Tal dispositivo já se encontra nos Substitutivos ao Projeto de Lei de Biossegurança — PL 2.401/03 — aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Acrescentei ao PLV artigo que permite o enquadramento no PROAGRO e PROAGRO MAIS dos empreendimentos agrícolas de custeio que utilizaram sementes de soja geneticamente modificadas reservadas pelos agricultores para uso próprio, nas safras 2003/2004 e 2004/2005. Dessa forma, elimina-se uma injustiça com os pequenos produtores que plantaram a soja transgênica e que não tiveram direito à indenização do seguro agrícola contratado.

Atendendo solicitação dos pequenos fumicultores, decidi incluir no PLV dispositivo que garante que as etapas do processo de preparação do fumo por eles realizadas antes da entrega do produto às indústrias fumageiras não são

caracterizadas como industrialização, portanto não se sujeitando à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Finalmente, concedi ao Poder Executivo autorização para prorrogar os prazos definidos neste PLV, como forma de evitar a possível, ainda que remota, ausência de normas para o plantio e comercialização de safras futuras de soja geneticamente modificadas.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 223, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 139, 140 a 154, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 230, 265, 269, 272, 273 e 270. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 67 , DE 2004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004.

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., nas Delegacias Federais de Agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 ~~ficam isentos de qualquer penalidade ou responsabilidade previstas na referida Lei~~ poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no caput e no §1º deste artigo.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica de engenharia genética, como definida pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas para tolerância ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

Art. 7º Na hipótese de cobrança de *royalties* pelo direito de patente sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa detentora da patente deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Aos produtores alcançados pelo art. 1º, aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 10 O art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.”(NR)

Art. 11 Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no PROAGRO e PROAGRO MAIS os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e artigos 1º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido de cláusula de abdicação da cobertura do PROAGRO e PROAGRO MAIS por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má formação das plantas e ataque de pragas e doenças

Art. 13 Para os fins desta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

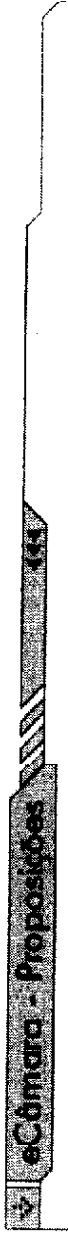
Art. 14 Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.



Deputado PAULO PIMENTA
Relator



Proposição: MPV-223/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Aplicando dispositivos da Lei nº 10.814, de 2003 (soja transgênica).

Indexação: - Normas, plantio, colheita, comercialização, produção, soja, utilização, semente, transgênico, reserva, uso próprio, exclusividade, Estados, produtor, limitação, fixação, prazo, comércio, venda, obrigatoriedade, destruição, incineração, estoque, limpeza, armazenagem, exigência, agricultor, assinatura, Termo de Compromisso, Termo de Responsabilidade, Ajustamento, Conduta, proibição, instituição financeira oficial, Sistema Nacional de Crédito Rural, financiamento agrícola, benefício fiscal, restrição, renegociação, parcelamento, dívida, débito fiscal, descumprimento, legislação, responsabilidade solidária, produtor rural, danos, meio ambiente, terceiros, pagamento, indenização. - Autorização, registro provisório, safra, variedade, soja, alteração, padrão genético, transgênico, Registro Nacional de Cultivares, proibição, comercialização, semente. - Competência, (MAPA), (MMA), acompanhamento, controle, produção, estoque, plantio, multiplicação, semente, soja, transgênico, supervisão, Comissão, Acompanhamento, representante, Ministérios, (ANVISA), (IBAMA), (EMBRAPA), coordenação. Casa Civil, Presidência da República.

Despacho:

4/11/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 693/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV22304 (MPV22304)

- EMC 1/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
- EMC 2/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
- EMC 3/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 4/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
- EMC 5/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
- EMC 6/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 7/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
- EMC 8/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 9/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
- EMC 10/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
- EMC 11/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
- EMC 12/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 13/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
- EMC 14/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
- EMC 15/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 16/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
- EMC 17/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 18/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 19/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
- EMC 20/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
- EMC 21/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 22/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
- EMC 23/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
- EMC 24/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
- EMC 25/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
- EMC 26/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
- EMC 27/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
- EMC 28/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
- EMC 29/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
- EMC 30/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
- EMC 31/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 32/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
- EMC 33/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
- EMC 34/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
- EMC 35/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 

EMC 36/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

EMC 37/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 38/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 

EMC 39/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 

EMC 40/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 

EMC 41/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 

EMC 42/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 

EMC 43/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 

EMC 44/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

EMC 45/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 

EMC 46/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 

EMC 47/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze 

EMC 48/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 

EMC 49/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 

EMC 50/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

EMC 51/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 

EMC 52/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 

EMC 53/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 

EMC 54/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 55/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 

EMC 56/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

EMC 57/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

EMC 58/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 59/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 60/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 

EMC 61/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Meacir Micheletto 

EMC 62/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 

EMC 63/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 

EMC 64/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 

EMC 65/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 

EMC 66/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 

EMC 67/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 68/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze 

EMC 69/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 

EMC 70/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 

EMC 71/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 71/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 

EMC 72/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 73/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico 
EMC 74/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 75/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 76/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
EMC 77/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 78/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 79/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
EMC 80/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 81/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 82/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
EMC 83/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 84/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 85/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 86/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 87/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 88/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 89/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 90/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 91/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 92/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 93/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 94/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 95/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 96/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 97/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 98/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 99/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 100/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 101/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 102/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 103/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 104/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 105/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 106/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 107/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 

EMC 108/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 109/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 110/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 111/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 112/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 113/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Calado 
EMC 114/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 115/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 116/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 117/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 118/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 119/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 120/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 121/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
EMC 122/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá 
EMC 123/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 124/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 125/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 126/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 127/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Calado 
EMC 128/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 129/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 130/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 131/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 132/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 133/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 134/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 135/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 136/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 137/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 138/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 139/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 140/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 141/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 142/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 143/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 

ENC 144/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
ENC 145/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
ENC 146/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
ENC 147/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
ENC 148/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
ENC 149/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
ENC 150/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
ENC 151/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
ENC 152/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
ENC 153/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
ENC 154/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
ENC 155/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
ENC 156/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
ENC 157/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
ENC 158/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
ENC 159/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
ENC 160/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
ENC 161/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
ENC 162/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
ENC 163/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
ENC 164/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico 
ENC 165/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
ENC 166/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
ENC 167/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
ENC 168/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
ENC 169/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
ENC 170/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
ENC 171/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
ENC 172/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
ENC 173/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
ENC 174/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
ENC 175/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
ENC 176/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
ENC 177/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
ENC 178/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
ENC 179/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 

EMC 180/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 181/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 182/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 183/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
EMC 184/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 185/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 186/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 187/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 188/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
EMC 189/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 190/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 191/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 192/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 193/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 194/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 195/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 196/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 197/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 198/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico 
EMC 199/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 200/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 201/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 202/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Câmara 
EMC 203/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 204/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 205/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 206/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 207/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 208/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 209/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 210/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 211/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 212/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 213/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 214/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 215/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 

EMC 216/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 217/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 218/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 219/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 220/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 221/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 222/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 223/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 224/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 225/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 226/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 227/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 228/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 229/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 230/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 231/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 232/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 233/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 234/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 235/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 236/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 237/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 238/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 239/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 240/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 241/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 242/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 243/2004 NPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 244/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 245/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 246/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 247/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 248/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 249/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 250/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 251/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 

EMC 252/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 253/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 254/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 255/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 256/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 257/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 258/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 259/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 260/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 261/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 262/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 263/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 264/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 265/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 266/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 267/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto 
EMC 268/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 269/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
EMC 270/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Orlando Desconsi 
EMC 271/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 272/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 273/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
EMC 274/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 275/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 276/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto 
EMC 277/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 278/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 279/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 280/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 281/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 282/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 
EMC 283/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 
EMC 284/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 285/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 286/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 287/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 

EMC 288/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 289/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 290/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22304 (MPV22304)
PPP 1 MPV22304 (Parecer Proferido em Plenário) - Paulo Pimenta 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 67/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Paulo Pimenta 

Legislação Citada

Última Ação:

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 223-A/04) (PLV 67/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
15/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 16/10/2004 a 21/10/2004. Comissão Mista: 15/10/2004 a 28/10/2004. Câmara dos Deputados: 29/10/2004 a 11/11/2004. Senado Federal: 12/11/2004 a 25/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/11/2004 a 28/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 25/11/2004. Congresso Nacional: 15/10/2004 a 13/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/12/2004 a 15/12/2004 + 58 dias.
18/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no D.O.U de 18 de outubro de 2004.
4/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
9/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação no DCD de 10/11/04. Pendente de parecer da Comissão Mista.	
29/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)

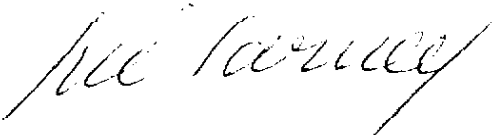
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 290 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação, integral ou parcial, das Emendas de nºs 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 139, 140 a 154, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 230, 265, 269, 270, 272 e 273, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. João Alfredo (PT-CE) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Paulo Pimenta 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:45)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Gabeira (S.PART.-RJ), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004, ressalvado o Destaque contra os votos dos Deputados: Walter Pinheiro e Edson Duarte.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvado o Destaque.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "provisório", constante do art. 6º do PLV 67/04, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Bancada do PPS que solicita DVS para a expressão "provisório", constante do art. 6º do PLV 67/04.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 223-A/04) (PLV 67/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004**, que “Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de dezembro de 2004.


A horizontal line is drawn across the page, with the signature of José Sarney written above it.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências

.....

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II – amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes; < o;p>

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; < o;p>

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo **in natura**.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei no 9.456, de 25 de abril de 1997.

LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

.....

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. < /p>

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei

.....

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Acréscce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá excluir do regime desta Lei, mediante portaria, os grãos de soja produzidos em áreas ou regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar instrumento de cooperação com as unidades da Federação, para os fins do cumprimento do disposto no caput

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004.

Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme disposto em regulamento. </p>

Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta Lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Justiça; da Saúde; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, destinada a acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei

LEI Nº 10.688, DE 13 DE JUNHO DE 2003.

Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º A comercialização da safra de soja de 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo só poderá ser efetivada até 31 de janeiro de 2004, inclusive, devendo o estoque existente após aquela data ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2004.

§ 2º O prazo de comercialização de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por até sessenta dias por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A soja mencionada no **caput** deverá ser obrigatoriamente comercializada como grão ou sob outra forma que destrua as suas propriedades produtivas, sendo vedada sua utilização ou comercialização como semente.

§ 4º Poder Executivo poderá adotar medidas de estímulo à exportação da parcela da safra de soja de 2003 originalmente destinada à comercialização no mercado interno, ou cuja destinação a essa finalidade esteja prevista em instrumentos de promessa de compra e venda firmados até a data da publicação da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 3º não se aplica à soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, poderá excluir do regime desta Lei a safra de soja do ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Art. 3º Os produtores que não puderem obter a certificação de que trata o art. 4º desta Lei deverão manter, para efeitos de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra de sementes fiscalizadas ou certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, empregadas no plantio da safra de 2004.

Art. 4º Os produtores e fornecedores de soja da safra de 2003 poderão obter certificação de que se trata de produto sem a presença de organismo geneticamente modificado, expedida por entidade credenciada ou que vier a ser credenciada, em caráter provisório e por prazo certo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Somente será concedido o certificado referido no **caput** se não for encontrada na soja analisada a presença, em qualquer quantidade, de organismo geneticamente modificado

.....

Art. 7º Sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em valor a partir de R\$ 16.110,00 (dezesseis mil, cento e dez reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator ressarcirá a União, ainda, de todas as despesas com a inutilização do produto, quando necessária

.....
